



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

JOÃO ANTONIO SARTORI JÚNIOR

**A CONTRATUALIZAÇÃO E A EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DA
UNIÃO ESTÁVEL**

Londrina
2025

JOÃO ANTONIO SARTORI JÚNIOR

**A CONTRATUALIZAÇÃO E A EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DA
UNIÃO ESTÁVEL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof^a. Dr^a. Daniela Braga Paiano.

Londrina
2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

Sartori Júnior, João Antonio

A contratualização e a extrajudicialização da união estável / João Antonio Sartori Júnior. - Londrina, 2025.

120 f.

Orientador: Daniela Braga Paiano.

Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2025.

Inclui bibliografia.

1. Direito Negocial. União Estável. Relações Familiares. Contratualização. Extrajudicialização. - Tese. I. PAIANO, DANIELA BRAGA. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial. III. Título.

CDU 34

JOÃO ANTONIO SARTORI JÚNIOR

A CONTRATUALIZAÇÃO E A EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof^ª. Dr^ª. Daniela Braga Paiano
Universidade Estadual de Londrina – UEL

Prof. Dr. Conrado Paulino Da Rosa
Fundação Escola Superior do Ministério
Público – FMP

Profa. Dra. Caroline Feliz Sarraf Ferri
Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI

Londrina, 11 de setembro de 2025.

Dedico este trabalho a Deus e à minha família,
em especial à minha esposa Anna Flávia e aos
meus filhos Anna Sophia, Anna Diva e João
Pedro, pelo apoio incondicional.

AGRADECIMENTOS

À Professora Dr^a. Daniela Braga Paiano, minha orientadora e amiga, por ter acompanhado e acreditado desde o início no tema da pesquisa científica e a todos os professores que contribuíram para o meu crescimento profissional.

Aos Professores Dr^a. Caroline Ferri e Dr. Conrado Paulino da Rosa, por terem aceitado o convite para participar como membros da banca, disponibilizando seu tempo à leitura, avaliação e apresentação de sugestões para o aperfeiçoamento e o fechamento desta pesquisa científica.

**“A palavra família não tem sentido único em
sociologia, nem em direito.”**

Pontes de Miranda

SARTORI JÚNIOR, João Antonio. **A contratualização e a extrajudicialização da união estável**. 2025. 120 p. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2025.

RESUMO

Na contemporaneidade, as serventias extrajudiciais são cada vez prestigiadas e valorizadas por sua importância na efetivação dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e ao pleno exercício da cidadania. As relações familiares ao longo dos anos se transformaram, trazendo novas configurações, moldando-se como local de proteção, amor, lealdade, esteja a família agrupada por parentesco, por consanguinidade ou por afinidade, ou em decorrência da convivência contínua e duradora, atendendo assim sua função social. As recentes alterações legislativas e os Provimentos do Conselho Nacional de Justiça possibilitaram a extrajudicialização do reconhecimento e da dissolução de união estável diretamente pelas serventias extrajudiciais, o que representa um avanço inestimável e um marco no ordenamento jurídico brasileiro. Isso permite uma interiorização efetiva na solução dos litígios, facilitando o acesso aos usuários, o que significa uma resolução rápida e eficaz dos direitos dos cidadãos. Assim, este trabalho pretende analisar a problemática da contratualização e da extrajudicialização da união estável e seus reflexos jurídicos nas relações familiares e sucessórias. A metodologia utilizada será o método hipotético-dedutivo e a pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa, com reflexões e construção de inferências baseadas nas discussões decorrentes do estudo. O objetivo é responder ao problema proposto e aferir a efetividade da contratualização e da extrajudicialização da união estável no contexto atual do direito brasileiro, de modo a assegurar direitos e resolver conflitos diretamente nos serviços extrajudiciais, sem necessidade de provocação do Poder Judiciário, em busca da pacificação social, da prevenção de litígios e da segurança jurídica.

Palavras-chave: direito negocial; união estável; relações familiares; contratualização; extrajudicialização.

SARTORI JÚNIOR, João Antonio. **The contractualization and extrajudicialization of stable unions**. 2025. 120 p. Dissertation (Master's degree in Business Law) - State University of Londrina, Londrina, 2025.

ABSTRACT

In contemporary times, extrajudicial services have gained increasing prestige and recognition for their role in enforcing citizens' fundamental rights and guarantees, in accordance with the core principle of human dignity and the full exercise of citizenship. Family relationships have evolved over the years, assuming new configurations and establishing themselves as spaces of protection, affection, and loyalty—whether formed through kinship, blood ties, affinity, or by virtue of continuous and lasting cohabitation—thus fulfilling their social function. Recent legislative reforms and provisions issued by the National Council of Justice have made it possible for extrajudicial services to directly recognize and dissolve stable unions, representing a significant advancement and a milestone in the Brazilian legal system. This has enabled more effective dispute resolution within the extrajudicial sphere, improving accessibility for users and ensuring a faster and more efficient enforcement of citizens' rights. Accordingly, this study seeks to analyze the contractualization and extrajudicialization of stable unions and their legal implications for family and inheritance relations. The methodology employed will be the hypothetical-deductive method combined with bibliographic research, adopting a qualitative approach, with reflections and inferences developed from the debates arising throughout the study. The objective is to address the proposed problem and to assess the effectiveness of contractualization and extrajudicialization of stable unions within the current framework of Brazilian law, with the aim of safeguarding rights and resolving conflicts through extrajudicial services, thereby avoiding judicial intervention and promoting social harmony, dispute prevention, and legal certainty.

Key-words: business law; stable union; family relations; contractualization; extrajudicialization.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
UEL	Universidade Estadual de Londrina
LRP	Lei de Registros Públicos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNN	Código de Normas Nacional
SERP	Sistema Eletrônico de Registros Públicos

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	13
1	O DIREITO DE FAMÍLIA NA CONTEMPORANEIDADE	15
1.1	Panorama histórico constituional.....	16
1.2	Conteúdo contemporâneo de família	23
1.3	Contextualização do direito de família	27
2	DA UNIÃO ESTÁVEL	36
2.1	Elementos caracterizadores.....	39
2.2	Certificação eletrônica.....	56
2.3	Alteração extrajudicial do regime de bens	61
3	EXTRAJUDICIALIZAÇÃO	72
3.1	Notários e registradores no Brasil.....	77
3.2	Registro da união estável.....	82
3.3	Da resolução nº 571 do Conselho Nacional de Justiça	86
	CONCLUSÃO	91
	REFERÊNCIAS	94
	ANEXOS	101
	ANEXO A	102
	ANEXO B	104
	ANEXO C	105
	ANEXO D	106
	ANEXO E	109
	ANEXO F	112
	ANEXO G	113
	ANEXO H	116
	ANEXO I	117
	ANEXO J	118

ANEXO K	119
ANEXO L	120

INTRODUÇÃO

O direito atual tem demonstrado estar cada vez mais sensível aos novos modelos familiares, ao considerar as suas múltiplas formas, fundamentando-se na dignidade da pessoa humana e prezando por valores sociais inerentes à dinâmica da sociedade. Nesse contexto, percebe-se que a família tem uma função primordial na sociedade, recebendo, em razão disso, proteção especial do Estado, na forma do art. 226, caput, da Constituição Federal de 1988, em razão das suas múltiplas formas de constituição.

Paralelamente, é notória a sobrecarga do Poder Judiciário, cenário que demanda meios alternativos para assegurar ao cidadão a regulamentação de seus direitos com celeridade, eficiência e segurança jurídica. No âmbito do direito de família, a morosidade pode acarretar consequências irreparáveis para os envolvidos, sobretudo crianças e adolescentes, ao romper vínculos e sentimentos que dificilmente serão restaurados, gerando cicatrizes, traumas e gatilhos que poderão acompanhar as vítimas por toda a vida.

Destacam-se, assim, as recentes alterações legislativas que conferem relevância às atividades notariais e registrais, fortalecendo a via extrajudicial como mecanismo para assegurar direitos e resolver conflitos familiares sem a necessidade de intervenção judicial direta, em prol da justiça social.

Diante desse quadro, a problemática de pesquisa que se apresenta é: como resguardar efetivamente os direitos e prevenir os eventuais reflexos jurídicos decorrentes da dissolução extrajudicial de uniões estáveis?

Parte-se da premissa de que a atuação direta de notários e registradores – operadores do direito dotados de fé pública e incumbidos de garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos – constitui mecanismo essencial não apenas para preservar os direitos dos envolvidos com agilidade, mas também para auxiliar o Poder Judiciário na pacificação social.

Para enfrentar essa problemática, este trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro traçará um panorama histórico-constitucional do direito de família, analisando sua evolução nas Constituições anteriores até se chegar ao seu conceito contemporâneo. Abordam-se, ainda, as novas formas de contratualização, que possibilitam a cada família definir regulamentações e organizações próprias, consentidas e cumpridas por todos os membros do grupo familiar.

O segundo capítulo dedicar-se-á à análise da evolução da união estável, investigando seus elementos caracterizadores previstos na legislação infraconstitucional, nos provimentos do Conselho Nacional de Justiça e nas teses consolidadas dos Tribunais Superiores, além de abordar as inovações extrajudiciais da certificação eletrônica e da alteração do regime de bens

Por fim, o terceiro capítulo evidenciará a mudança de paradigma ocorrida a partir da extrajudicialização, a importância contemporânea dos notários e registradores, e as inovações presentes na Resolução nº 571 do Conselho Nacional de Justiça.

Dessa forma, pretende-se demonstrar que a atuação extrajudicial, fundamentada em instrumentos legais robustos, possibilita uma interiorização efetiva na solução de litígios, contribuindo significativamente para a desobstrução do Judiciário e para a segurança jurídica na regulamentação dos direitos familiares.

1 O DIREITO DE FAMÍLIA NA CONTEMPORANEIDADE

Ao longo do tempo, houve várias mudanças nas estruturas familiares. Dessa forma, ainda que hoje persista a família do modelo tradicional, unida pelo casamento, o perfil contemporâneo se apresenta com uma completa reformulação estrutural, na qual o elemento que confere o manto da juridicidade familiar é o vínculo afetivo.

Nesta conjuntura, as alterações pertinentes ao direito de família demonstram a função social da família no direito brasileiro, de modo que as inovações mencionadas oferecem uma visão panorâmica das profundas modificações ocorridas.

Desse modo, a nova forma de visualizar a família é pautada na superação do modelo patriarcal, concluindo Daniela Braga Paiano (2016, p. 292) que se deve afastar “o modelo de família embasado apenas no casamento, em que se faziam as vontades do *pater familias* e busca-se a individualidade como um primado do princípio da dignidade da pessoa humana”.

Sustentam Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira (2023, p. 1) que “o pano de fundo dos dispositivos em matéria de família pode ser identificado na alteração do papel atribuído às entidades familiares e, sobretudo, na transformação do conceito de unidade familiar que sempre esteve na base do sistema”.

Assim, reconhece Lôbo (2018, p. 24) que “a Constituição brasileira inovou, reconhecendo não apenas a entidade matrimonial, mas também outras duas explicitamente (união estável e entidade monoparental), além de permitir a inclusão das demais entidades implícitas”.

Com o passar do tempo, as formas de família previstas no texto constitucional, diante do cenário de novos modelos surgidos na sociedade e da liquidez das relações, com a busca pela realização plena, deram origem a novas formas familiares não previstas explicitamente no texto.

Isso porque, conforme pontua Álvaro Villaça de Azevedo (2019, p. 36), acredita-se que o legislador não precisava ter discriminado as formas de constituir família, uma vez que “não cabe dizer ao povo como deve ele constituir sua família”, de maneira que a sociedade deve regular o ambiente familiar da forma que preferir, ressalvados os casos de discriminação e violência.

Desse modo, alude o autor citado que, mesmo com a insistência em associar o conceito de família ao de casamento no passado, o constituinte foi feliz em reconhecer novas formas de família na Carta Magna de 1988, uma vez que, na

realidade, “as Constituições anteriores bradavam pela proteção da família, sob a égide do casamento civil, enquanto o povo constituía sua família pelo concubinato puro” (2019, p. 40). Assim, a Constituição de 1988 representou o marco inicial de um Direito de Família plural, pois levou em consideração a realidade que já se vivenciava na sociedade e que, ainda que se tentasse inibir sua construção, de maneira fática, ela já existia. Ou seja, a mudança na estrutura das famílias foi gerada pelos costumes; a lei somente veio para formalizar a situação.

Segundo Caio Mário da Silva Pereira (2006, p. 533), “o concubinato existiu em todos os tempos e em todas as civilizações, repercutindo necessariamente na vida jurídica.” Na contemporaneidade, não somente as formas de se constituir família mudaram, mas também, conforme leciona Álvaro Villaça de Azevedo (2019, p. 52), “há consideráveis mudanças nas relações de família, passando a dominar novos conceitos em detrimento de valores antigos. Nesta visão, tem mais relevância o sentimento afetivo que o mero convívio”.

É com base no afeto que se permite a criação de novos modelos familiares diversos daqueles previstos expressamente na Constituição, uma vez que se trata de rol meramente exemplificativo, de modo que o Estado deva conferir às demais formas de constituir família igual proteção àquelas elencadas no artigo 226 da Carta Magna.

Diante do exposto, faz-se necessário realizar uma análise do panorama histórico-constitucional do direito de família, conforme aprofundado a seguir.

1.1 PANORAMA HISTÓRICO CONSTITUCIONAL

Historicamente, a primeira Constituição Brasileira – a Constituição Política do Império do Brasil, outorgada por Dom Pedro I em 25 de março de 1824 – não fez qualquer menção específica ao instituto da família ou da união estável, limitando-se a abordar, precipuamente, a família imperial e a estrutura de um governo monárquico, hereditário, constitucional e representativo, que consolidava o Império do Brasil como uma nação livre e independente, tendo como religião oficial a católica apostólica romana.

A segunda Constituição, e primeira republicana – a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 24 de fevereiro de 1891 –, igualmente

não se propôs a abordar a temática familiar em profundidade, valendo-se de apenas um artigo para registrar que o casamento civil seria o único instituto reconhecido pela República, cuja celebração seria gratuita.

Dessa forma, torna-se importante retratar o rompimento entre a Igreja e o Estado, ocasião em que o catolicismo deixou de ser a religião oficial e tornou-se necessário instituir o casamento civil como a principal forma de constituir família. A separação entre a religião católica e o poder civil no Brasil foi oficializada pelo Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, que proibiu a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa e consagrou a plena liberdade de cultos. Extinguiu-se, assim, o padroado – que consistia no direito de proteção ou ingerência em questões religiosas, concedido por autoridades civis ou pelo Papa –, o que culminou na perda de poder político e econômico da Igreja Católica.

Portanto, o casamento deixou de ser realizado exclusivamente na Igreja Católica. Anteriormente, as famílias constituíam-se pelo vínculo do casamento religioso, que produzia automaticamente efeitos civis, na ausência de separação entre Igreja e Estado. Todos os casamentos eram realizados e registrados perante a Igreja Católica. Com a instituição do casamento civil, esse registro passou à competência de oficiais privativos do registro civil dos casamentos e escrivães de paz, atualmente denominados Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, popularmente conhecidos como “Cartórios de Registro Civil”.

Assim, o casamento civil foi instituído em território nacional pelo Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1.890, que promulgou a lei sobre o casamento civil, durante o governo provisório da República, regulamentando em seu artigo primeiro com redação à época que se reproduz: “Art. 1º As pessoas, que pretenderem casar-se, devem habilitar-se perante o official do registro civil, exhibindo os seguintes documentos em fôrma, que lhes deem fé publica [...]”

Salienta-se que, desde 1858, já se discutia sobre o casamento no Brasil, de forma que o rompimento entre Igreja e Estado teve como um de seus motivos a vinda de diversos imigrantes para o país. Nesse momento, segundo Juliana Ribeiro Ugolini de Brito (2020, p. 182), “com o crescente fluxo migratório ao País, as pessoas que aqui chegavam e não pertencessem à religião católica ou estivessem na iminência de se casar, passavam por problemas sociais de ordem pessoal”, uma vez que ficavam impedidas de formalizar o casamento por não pertencerem à religião católica, que à época detinha a competência exclusiva para registrar os casamentos.

Dessa forma, muitos imigrantes não católicos, antes da instituição do casamento civil pelo Decreto nº 181, de 1890, viam-se impedidos de se casar no Brasil. Conseqüentemente, acabavam por recorrer a cerimônias e rituais religiosos de seus países de origem ou a tradições culturais, sem o devido registro formal perante as autoridades locais. Essa situação dificultava sobremaneira a comprovação da união em situações futuras, haja vista que não existia, à época, um conceito legal formalizado sobre a união estável.

A terceira Constituição brasileira – e segunda da República –, datada de 16 de julho de 1934, dedicou-se a organizar um regime democrático que assegurasse à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico. Foi precursora ao dedicar um capítulo para abordar a família, no Título V, intitulado “Da Família, da Educação e da Cultura”. No caput do art. 144, previa que “a família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado”. Nota-se que a primeira menção expressa à família no texto constitucional já estava vinculada ao conceito de casamento, conforme aludido anteriormente, excluindo-se desse grupo familiar a união estável ou qualquer outra forma de constituição familiar que não o matrimônio.

Pela primeira vez, citou-se constitucionalmente a possibilidade de desquite ou anulação do casamento, presente no parágrafo único do mesmo artigo. Ademais, preconizam Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana do Rego Freitas Dabus Maluf (2021, p. 62) que “a possibilidade de se estenderem os efeitos civis aos casamentos dos não católicos, desde que o rito não contrariasse a ordem pública nem os bons costumes, observasse os preceitos da lei civil [...]”.

No texto constitucional de 1937, outorgado em 10 de novembro – quarta Constituição brasileira e terceira do período republicano –, o legislador repetiu a redação anterior, estabelecendo no art. 124 que a família, constituída pelo casamento indissolúvel, estava sob a proteção especial do Estado, acrescentando que “às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos”. Trouxe ainda, nos arts. 125 a 127, a educação da prole como dever dos pais e a previsão de “igualdade entre filhos naturais e legítimos, além da proteção da infância e da juventude pelo Estado”, porém sem estender, ainda, os efeitos civis ao casamento religioso, demonstrando que os laços entre Igreja e Estado permaneciam rompidos.

A Constituição de 1946, quinta Constituição brasileira, também trouxe em sua redação, no art. 163, que “a família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado”. Tratava-se de uma evolução, uma vez que passou a assegurar que o Estado concedesse proteção e amparo à família.

Naquela Constituição, voltou a constar a gratuidade da celebração do casamento civil, assim como permaneceu a proteção da infância e da juventude, acrescentando-se a proteção à maternidade e a equivalência do casamento religioso ao civil, desde que inscrito no Registro Público para produção de efeitos civis, a requerimento do casal.

No ano de 1962, houve um marco na história: a Lei nº 4.121, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, que surgiu para assegurar à mulher a propriedade dos bens adquiridos com o fruto de seu trabalho.

Na Constituição seguinte – a de 1967, sexta Constituição do Brasil –, houve nova alteração no capítulo referente à família, constando no artigo 167 que “a família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos”. Mantiveram-se as conquistas das constituições anteriores: o casamento era indissolúvel (sendo passível de dissolução apenas nos casos expressos em lei), civil e gratuito em sua celebração, e o casamento religioso equivalia ao civil se devidamente registrado.

A Constituição de 1969, editada no contexto da ditadura militar pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro, manteve em seu art. 175 as mesmas disposições relacionadas à família. Até então, a proteção conferida pelo constituinte às famílias era exclusivamente condicionada ao vínculo matrimonial, perdurando assim por trinta e três anos.

Nessa perspectiva, Rodrigo Pereira da Cunha (2021, p. 62) leciona que “a lei, ao dizer que a forma de constituir família é o casamento civil e que este é indissolúvel, estava cerceando algo que se lhe contrapunha. Ou seja, se havia necessidade de se impor o casamento civil é porque deveria haver outras formas de constituir família [...]”.

Diante desse cerceamento, em 1977 adentrou no ordenamento jurídico a Lei do Divórcio, permitindo que casais – após prévia separação judicial por três anos – pudessem divorciar-se. Pouco depois, com a Emenda Constitucional nº 2, do mesmo ano, permitiu-se o divórcio direto para casais separados de fato há mais de cinco anos.

Trata-se de marco importante, pois demonstra a necessidade de a legislação conferir maior atenção às novas formas de família que emergiam na sociedade.

Antes da Lei do Divórcio, o casamento no Brasil era indissolúvel, impedindo os cidadãos de se casarem novamente. Essa restrição levava muitos a recorrer a uniões informais ou a novos casamentos em outros países, o que gerava complicações legais, burocráticas e incertezas nos arranjos familiares.

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a consagrar a multiplicidade de modalidades de arranjos familiares. Conhecida como “Constituição Cidadã”, poderia também ser chamada de “Revolucionária” no direito de família, pois ressignificou os conceitos anteriormente vigentes, rompendo com o modelo tradicional e patriarcal para assegurar a diversidade familiar, baseada no afeto e no amor recíproco.

O art. 226 da Constituição de 1988 define a família como “base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, desatrelando, pela primeira vez, o conceito de família do instituto do casamento. Nesse contexto, Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p. 59) afirma ser possível “vê-la como um gênero que comporta várias espécies, sejam conjugais ou parentais. É o reconhecimento de que a família não é mais singular. É plural”.

As Constituições anteriores, de 1934 a 1969, associaram o conceito de família ao casamento, reflexo de um contexto histórico marcado pela colonização portuguesa e pela predominância católica. No catolicismo, o casamento é um sacramento revestido de formalidade e ritual próprio, pelo qual o casal assume uma vocação divina.

Esse contexto influenciou a formação de um direito de família plural, uma vez que a construção jurídica é realizada por indivíduos inseridos em sua sociedade e época. Assim, o “correto” era casar-se para constituir família e ter filhos, enquanto outras formas de arranjo familiar eram repreendidas ou alvo de preconceito e discriminação social.

Nesse aspecto, segundo Daniela Braga Paiano (2016, p. 292) foi através dos costumes locais e da edição de “diversas leis que aos poucos alteraram temas principais concernentes ao Direito de Família, de modo que toda essa mudança infraconstitucional foi recepcionada pela Constituição vigente”.

Nesta argumentação, defendem Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana do Rego Freitas Dabus Maluf (2021, p. 65), ocorreu uma mudança de paradigma no conceito de família pela Constituição Federal de 1988, “com a nova conceituação de entidade

familiar, para efeitos de proteção do Estado, passando a família a ser concebida de forma mais ampla, em decorrência de sua origem no direito natural, com reflexos no âmbito civil e penal”.

A definição de família prevista no caput do art. 226 da Constituição Federal de 1988 tem uma função essencial na formação de um novo direito de família, pois surge como símbolo de uma luta pelo reconhecimento de novas entidades familiares.

Nesse contexto, no §1º do artigo mencionado, o legislador consagrou que “o casamento é civil e gratuita a celebração”, sustentando a separação entre Igreja e Estado que se iniciou nas primeiras Constituições brasileiras. No entanto, e até mesmo paradoxalmente, no § 2º o legislador reservou ao casamento religioso o efeito civil, demonstrando que, em que pese haja uma separação, respeita-se a tradição do catolicismo que perdurou por décadas na história do Brasil.

Dessa forma, o casamento, da forma concebida modernamente pela Carta Magna e pelo o Código Civil brasileiro, ainda apresenta influências do direito canônico e do casamento romano.

O *Corpus Iuris Civilis* disciplina o casamento em dois fragmentos, tradução destes fragmentos por Vitor Frederico Kümpel (2017, p. 665): o primeiro de Modestino, “*nuptiae sunt coniunctio maris et feminae et consortium omnis vitae, divini et humani iuris communicatio*” (as núpcias são a união do homem e da mulher, o consórcio de toda a vida, a comunicação do direito divino e humano), e o segundo nas Institutas: “*Nuptiae autem sive matrimonium est viri et mulieris coniunctio, individuum consuetudinem vitae continens*” (as núpcias ou matrimônio, entretanto, é a união do varão e da mulher, que implica a comunhão indivisível de vida).

A história do casamento civil no Brasil iniciou-se com a República, por meio do então chefe do Governo Provisório, Marechal Deodoro da Fonseca, em 24 de janeiro de 1890, com a entrada em vigor do Decreto nº 181, que regulamentou o casamento civil em território nacional.

Com a promulgação desse decreto, o casamento deixou de ser realizado exclusivamente pela Igreja Católica e passou a ser formalizado perante o Oficial do Registro Civil. Isso ocorreu em razão do rompimento entre a Igreja e o Estado, que resultou no fim do catolicismo como religião oficial e na consolidação do casamento civil como principal forma de constituir família.

Posteriormente, ao demonstrar aceitação em relação a novos arranjos familiares, o legislador buscou estender proteção também à união estável, que já se

configurava como uma realidade social inegável. Assim, conforme estabelece o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar”.

Ao elevar a união estável ao status de entidade familiar, o constituinte conferiu-lhe relevante significado jurídico, uma vez que muitas pessoas já vivenciavam essa forma de união. Tornava-se imperioso que o legislador a regulamentasse.

Nessa perspectiva, Rolf Madaleno (2017, p. 1620) descreve a reviravolta jurídica e social decorrente desse reconhecimento: “com o aval constitucional, a união estável adquiria o status de entidade familiar, posta ao lado do casamento e da família monoparental, causando verdadeira reviravolta jurídica e social, quando o matrimônio sempre fora o único modo legítimo de constituir família”.

Convém citar, ainda, o reconhecimento da família monoparental, consagrado no § 4º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988: “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. Esse avanço visou a cessar a discriminação então existente contra mães que decidiam – ou mesmo eram forçadas – a criar seus filhos sozinhas.

No mesmo sentido, com o objetivo de superar a figura do genitor como único provedor e reconhecer a mulher como responsável pelo sustento do lar, o § 5º do mesmo artigo estabeleceu que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Por fim, o § 8º determinou que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Nesse diapasão, Rolf Madaleno (2022, p. 37) aponta que a organização familiar após a Constituição de 1988 pode ser dividida em três eixos: “a) o da família plural, com várias formas de constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar); b) a igualdade no enfoque jurídico da filiação, antes eivada de preconceitos; e c) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres”.

Diante do exposto, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro acompanhou a evolução dos modelos de família ao longo do tempo. Após percorrer o panorama histórico-constitucional do direito de família, apresenta-se, a seguir, seu conceito contemporâneo.

1.2 CONCEITO CONTEMPORÂNEO DE FAMÍLIA

Hodiernamente, o conceito de família tem sido amplamente discutido na seara jurídica, considerando suas múltiplas formas de constituição. Tal debate está fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana e orienta-se por valores sociais inerentes à dinâmica da sociedade. Nesse contexto, atribui-se à família uma função primordial, razão pela qual recebe proteção especial do Estado, conforme disposto no artigo 226, caput, da Constituição Federal de 1988, independentemente de sua forma de constituição.

Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 8) aponta que o termo “família” possui uma dimensão que abrange todas as pessoas ligadas por vínculos consanguíneos ou afetivos. Logo, a família constitui a base de formação do ser humano – tanto em desenvolvimento quanto adulto –, uma vez que é responsável por promover educação, saúde, proteção e lazer aos filhos, influenciando diretamente seu comportamento na sociedade.

Na lição de Arnaldo Rizzardo (2019, p. 36), a família configura um campo de incidência de situações desestruturadas, que progressivamente se ampliam na medida em que se tornam mais complexas as relações interpessoais, dissipam-se os princípios éticos de fidelidade e união, e aumentam as dificuldades econômicas.

Assim, a família consolida-se como uma realidade sociológica e base do Estado, consistindo em núcleo fundamental sobre o qual repousa toda a organização social. Caracteriza-se como elemento básico formado por indivíduos com proximidades em comum ou laços afetivos.

Antigamente, sob influência do direito romano e fundamentada no pátrio poder, a família era chefiada pelo homem, que detinha autoridade absoluta. Todos os integrantes – mulher e filhos – deviam submeter-se às suas regras e comandos. Já na atualidade, a família consolida-se como espaço de proteção, amor e lealdade, constituindo um agrupamento baseado em afinidades decorrentes de convivência contínua e duradoura. As transformações sociais introduziram novos valores e configurações, substituindo o defasado “pátrio poder” pelo “poder familiar”, que atribui direitos e deveres a todos os integrantes do núcleo.

A Constituição Federal de 1988 passou a priorizar a família como base da sociedade, admitindo novas estruturas e estabelecendo valores fundados na

dignidade da pessoa humana. Assegurou, ainda, tratamento prioritário a crianças e adolescentes, com base no princípio do melhor interesse do menor.

As mudanças sociais vêm introduzindo novas estruturas familiares. Conforme esclarece Maria Berenice Dias (2016, p. 105), tais arranjos possuem como objetivo um conjunto de sentimentos e comportamentos afetuosos, como lealdade, dependência recíproca, confiança, respeito, carinho e amor. Dessa forma, os novos modelos de família pautam-se em sentimentos genuínos, especialmente no afeto, caracterizando a família contemporânea.

No entendimento de Maria Helena Diniz (2012, p. 38), a afetividade constitui “corolário do respeito da dignidade da pessoa humana, como norteador das relações familiares e da solidariedade familiar”. Portanto, a convivência familiar consolida-se como verdadeiro direito fundamental da criança, integrando a essência da família pós-moderna, qualquer que seja sua configuração.

De acordo com Maria Berenice Dias (2016, p. 105), classificam-se as espécies de família da seguinte forma:

Família Matrimonial, é casamento, no civil e religioso, mantendo a ordem social tanto Estatal, quanto perante a Igreja, esse é o tipo de família mais conhecido e considerado tradicional. O homem e a mulher se casam perante a lei, vão morar juntos e têm filhos após o casamento.

Informal, são agregados familiares devidamente formados através de uma união estável;

Homoafetiva é aquela decorrente da união de pessoas do mesmo sexo, as quais se unem para a constituição de um vínculo familiar, com iguais direitos e deveres;

Paralela ou Simultâneas, é a família na qual se dispõem de habilidade para se desdobrarem dois relacionamentos simultâneos: dividem-se entre duas casas, mantêm duas mulheres e têm filhos com ambas. É o que se chama de famílias paralelas. Quer se trate de um casamento e uma união estável, quer duas ou até mais uniões estáveis;

Família Pluriparental, essa nova estrutura familiar é aquela constituída através do matrimônio ou da união de fato de um casal, onde um ou ambos dos seus membros possuem filhos advindos de um casamento ou de relações anteriores;

Poliafetiva acontece quando o vínculo de convivência de mais de duas pessoas acontece sob o mesmo teto, convivendo em interação e reciprocidade afetiva entre si.

Família Monoparental, é o enlaçamento dos vínculos familiares constituídos por um dos genitores com seus filhos, ou seja, é a relação protegida pelo vínculo de parentesco de ascendência e descendência. É a família constituída por um dos pais e seus descendentes;

Anaparental pode ser definida a relação que possui vínculo de parentesco, mas não possui vínculo de ascendência e descendência. É a convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar;

Composta, pluriparental ou Mosaico são famílias caracterizadas pela multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções e dos novos casais e forte grau de interdependência;

Natural, extensa ou ampliada é comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. A expressão família natural está ligada à ideia de família biológica;

Família Substituta é a definição de famílias que estão cadastradas à adoção.

Eudemonista é aquela decorrente do afeto, bem como a busca da felicidade. São relações de vínculos efetivos interpessoais. (grifo nosso)

Nesse sentido, Maria Celina Bodin de Moraes e Ana Carolina Brochado Teixeira (2019) apresentam as famílias democráticas constituídas pelos núcleos de pessoas unidas pela afetividade e pela reciprocidade, funcionalizadas para o desenvolvimento individual pleno de cada um de seus membros, como forma de incentivar, respeitar e tutelar a dignidade da pessoa humana.

Na contemporaneidade, seria perfeitamente admissível a família unipessoal, formada pelo indivíduo que vive sozinho, conforme defende Conrado Paulino da Rosa (2023, p. 189): “o reconhecimento do status familiar ao solteiro, separado, divorciado ou viúvo que se encontra sem qualquer relacionamento convivencial mostra-se totalmente necessário”.

A família parental, ou também conhecida como anaparental, é aquela formada pela junção de irmãos ou primos que decidem residir juntos para dividir despesas ou por outro motivo em comum. Já a família solidária se origina a partir daquelas realidades de convívio caracterizadas pelo esforço mútuo para a manutenção da vida em comum, reunindo pessoas que compartilham a necessidade premente de auxílio recíproco, como no caso de amigos de faculdade que resolvem residir juntos.

Outra forma de constituir família são as chamadas famílias mosaico ou reconstituídas, construídas a partir de um divórcio ou separação, no qual uma pessoa que já tem um filho resolve iniciar um relacionamento com uma pessoa de igual condição, criando um certo “parentesco por afinidade entre os participantes das famílias pluriparentais”, conforme leciona Conrado Paulino da Rosa (2023, p. 195-196).

Em que pese a Constituição Federal tenha reservado apenas a possibilidade de famílias compostas por pessoas de sexos distintos, a jurisprudência pátria construiu a possibilidade de que pessoas do mesmo sexo venham a compor uma família.

O autor previamente mencionado cita, ainda, a modalidade denominada de família simultânea, na qual há a “manutenção simultânea de mais de um

relacionamento afetivo estável, podendo ser uma união estável paralela ao casamento, bem como uma duplicidade de famílias convivenciais” (2023, p. 223). Há também a família poliafetiva, cuja composição se dá em três ou mais pessoas que nutrem objetivo de constituir família. Cabe destacar que esses modelos, por hora, não são reconhecidos pelo ordenamento jurídico nacional.

Por fim, encontram-se igualmente implícitas na Constituição Federal de 1988 as formas de família virtual, coparental e multiespécie. A primeira é formada por aqueles que mantêm contato por meios tecnológicos e se consideram uma família. A segunda é composta por pessoas que criam um projeto parental para a realização do desejo de ter filhos, mesmo sem ter laços de conjugalidade ou sexuais. Já a última é formada pelas pessoas e seus pets, situação comum, atualmente, nos lares brasileiros.

Dessa forma, verifica-se que as novas formas familiares, a partir da Constituição Federal de 1988, necessitaram de regulamentação com base na realidade vivenciada pelas famílias. Essa evolução forçou o ordenamento jurídico a criar mecanismos para abarcar essas novas formas de constituir família.

Essa adequação ocorreu por meio da edição de novas leis, da formação de jurisprudências, da emissão de atos e provimentos, da utilização de contratos e escrituras públicas, além de outras regulamentações e instrumentos normativos.

Ocorre que as relações familiares começaram a ter reflexos na órbita do direito, principalmente no direito imobiliário e no direito sucessório, trazendo insegurança jurídica em razão dos efeitos produzidos nos negócios jurídicos realizados pelos integrantes dos arranjos familiares com terceiros.

A grande dificuldade se apresenta com o término das relações familiares, em especial no que tange ao marco inicial e final da constituição do arranjo familiar, gerando disputas judiciais que, normalmente, pretendem a partilhas de bens e a regularização de direitos adquiridos no período ocorrido durante a constituição da entidade familiar.

Nesse sentido, como forma de garantir maior segurança jurídica e prevenir litígios, as relações familiares incorporaram um viés contratual, que embasa a contratualização do Direito de Família, a ser examinada a seguir.

1.3 CONTRATUALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

No que tange à contratualização do direito de família, impõe-se uma breve análise da teoria dos negócios jurídicos, prevista a partir do artigo 104 do Código Civil brasileiro. Segundo Antônio Junqueira de Azevedo (2002, p. 16), o “negócio jurídico é todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos”.

Para que o negócio jurídico seja válido, o artigo 104 do Código Civil exige a presença de elementos essenciais, como a declaração de vontade livre de vícios de consentimento, cuja existência pode macular o ato jurídico. Conforme Schreiber (2020, p. 333), tal declaração deve ser:

[...] apta a produzir efeitos jurídicos. O negócio jurídico estrutura-se todo em torno da vontade do indivíduo, que passa a ser a pedra de toque da disciplina normativa dos negócios jurídicos. Nessa perspectiva, a vontade individual não é apenas suficiente para constituir obrigações, mas é também o elemento que legitima o vínculo obrigacional.

Nesse sentido, Pontes de Miranda (2000, p. 47-48) estabelece a distinção fundamental:

Entre os direitos patrimoniais e os direitos de família, há elemento discriminativo, que se encontra nesses e não naqueles, o de resultarem da incidência de regras jurídicas sobre suportes fáticos em que são elementos essenciais relação de vida com outra pessoa e dever moral, a cujo cumprimento do direito sirva.

Para responder a tais questionamentos, a estrutura da escada ponteana será adotada, segundo a qual o negócio jurídico deve ser analisado em três planos distintos: existência, validade e eficácia. Essa escada representa a evolução do negócio jurídico, sendo que cada degrau corresponde a elementos específicos que o compõem.

Assim, um negócio inexistente, em regra, não pode ser válido ou eficaz. Por outro lado, um negócio ineficaz pode ter existência e validade, da mesma forma que um negócio inválido pode existir sem produzir os efeitos desejados, uma vez que os planos são autônomos e analisados sequencialmente.

No plano de existência, encontram-se os elementos mínimos e essenciais para que o negócio jurídico se materialize no ordenamento jurídico. As partes ou agentes

são os sujeitos que, por meio de sua conduta, emitem declaração de vontade. O objeto consiste na prestação de dar, fazer ou não fazer assumida por uma das partes. A forma refere-se ao modo e às formalidades exigidas para a validade do negócio. Por fim, a vontade corresponde à manifestação de desejo direcionado à realização do negócio jurídico. A ausência de qualquer desses elementos torna o negócio jurídico inexistente.

O plano de validade concerne às qualidades que os elementos do plano de existência devem possuir para que o negócio jurídico seja apto a produzir efeitos jurídicos. A falta dessas qualidades pode tornar o negócio nulo (artigos 166 e 167 do CC) ou anulável (artigo 171 do CC), gerando sua invalidação.

Para que o negócio jurídico seja válido, o artigo 104 do Código Civil estabelece os seguintes requisitos:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Dentre esses elementos, observa-se que as partes devem ser plenamente capazes nos termos da legislação civil. Caso uma parte seja absolutamente incapaz, conforme previsão do artigo 3º do Código Civil, deverá ser devidamente representada. No caso de relativamente incapaz, de acordo com as hipóteses do artigo 4º do mesmo diploma legal, será necessária a assistência do representante legal para a celebração do negócio jurídico.

No que tange à vontade, esta deve ser livremente manifestada pelas partes, consistindo em declaração de intenção consciente e voluntária, isenta de qualquer coação, erro, dolo ou influência indevida.

Quanto à forma, salvo quando prescrita ou vedada em lei, o ordenamento jurídico pátrio adota o princípio da liberdade das formas, nos termos do artigo 107 do Código Civil, que estabelece que “a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial”. Contudo, em casos específicos, a lei pode exigir expressamente o cumprimento de formalidades específicas para a validade do negócio jurídico, devendo nestas hipóteses o ato ser celebrado conforme as regras prescritas legalmente.

Além da declaração de vontade, que representa a exteriorização da autonomia privada, exige-se que o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável. O objeto lícito é aquele conforme as normas do ordenamento jurídico vigente; o possível refere-se àquele fisicamente existente e passível de cumprimento pelo devedor; e o determinado ou determinável deve estar especificado ou ser passível de individualização no momento da celebração do negócio.

Finalmente, o plano de eficácia do negócio jurídico trata da possibilidade de as partes inserirem elementos que possam suspender ou extinguir seus efeitos, constituindo elementos acidentais que modificam os efeitos naturais do negócio. Esses elementos compreendem: condição, termo e encargo.

A condição consiste em cláusula acessória que subordina a eficácia do negócio a evento futuro e incerto. Classifica-se em suspensiva, quando impede a produção de efeitos até sua implementação, ou resolutiva, quando extingue os efeitos do negócio uma vez verificada.

O termo representa a fixação do exercício do direito a evento futuro e certo, podendo ser inicial (que marca o início do exercício do direito) ou final (que determina seu término). Distingue-se ainda em certo ou determinado, quando possui data conhecida, e incerto ou indeterminado, quando o evento é certo, mas sua data é desconhecida.

O encargo ou modo constitui ônus imposto a uma das partes, que deve ser cumprido para que esta possa receber o objeto do negócio, sendo característico especialmente nos atos de liberalidade. Nesse sentido, segundo Tartuce (2019, p. 384), “o negócio gratuito ou benévolo vem assim acompanhado de um ônus, um fardo, um encargo, havendo o caso típico de presente de grego”.

Com base na análise desenvolvida, conclui-se que a validade do negócio jurídico pressupõe, indispensavelmente, a livre manifestação de vontade das partes envolvidas, fundamentada no princípio da autonomia privada, decorrente da liberdade negocial sobre interesses patrimoniais, que constitui a essência dos negócios jurídicos.

Registre-se que a autonomia para celebração de negócios jurídicos passou por significativa evolução histórica. Inicialmente concebida como autonomia da vontade, conferia ampla liberdade para celebração de negócios patrimoniais durante o período de predomínio do liberalismo comercial, quando o Estado se abstinha de interferir nessas relações.

Com o desenvolvimento social e a necessidade de estabelecer mecanismos de controle da atuação econômica, surgiram limitações à autonomia da vontade, que passou então a ser denominada autonomia privada. Desse modo, a autonomia contratual submeteu-se a regras e limites jurídicos, transformando-se em exercício de liberdade condicionado.

Importa esclarecer que a regra continua sendo a ampla liberdade individual para celebração de negócios jurídicos, porém com estrita observância das limitações impostas pelo ordenamento jurídico, tais como as normas de ordem pública, a moral, os bons costumes, a boa-fé objetiva e a função social dos contratos.

Ao tratar da autonomia privada, Perlingieri (2002, p. 17) explica que “pode-se entender por autonomia privada, em geral, o poder, reconhecido ou concedido pelo ordenamento estatal a um indivíduo ou a um grupo, de determinar vicissitudes jurídicas como consequência de comportamentos”. Assim, atualmente a autonomia privada comporta nova interpretação, dissociada da antiga concepção de autonomia da vontade, sendo reconhecida em toda relação jurídica negocial, inclusive nas de caráter existencial.

Dentro desse contexto, afirma-se que o ordenamento jurídico brasileiro admite que o indivíduo se autorregule conforme seus interesses legítimos, desde que respeite os limites impostos pelo Estado e as esferas de liberdade dos demais membros da sociedade.

Importa destacar que, a partir da Constituição Federal de 1988, a pessoa humana foi elevada ao centro do Estado Democrático de Direito. Questões concernentes ao seu projeto de vida, ligadas à sua intimidade e privacidade, devem ser decididas dentro de sua esfera de liberdade, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Ultrapassada essa fase inicial acerca da autonomia privada e da liberdade negocial voltada especialmente aos negócios jurídicos patrimoniais, passa-se a analisar a possibilidade de celebração de negócios jurídicos existenciais, ou seja, de cunho extrapatrimonial, que envolvem os direitos da personalidade da pessoa humana. Uma vez constatada tal possibilidade, cumpre investigar quais seriam os limites à autonomia privada a serem observados para que eventual pactuação seja considerada válida.

Immanuel Kant (2007, p. 68) sustenta que, a partir do momento em que o indivíduo passa a ser visto como meio para atingir determinada finalidade e deixa de ser fim em si mesmo, há violação à sua dignidade. Nesse sentido, defende:

O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ter considerado simultaneamente como fim. Todos os objectos das inclinações têm somente um valor condicional, pois, se não existissem as inclinações e as necessidades que nelas se baseiam, o seu objecto seria sem valor. As próprias inclinações, porém, como fontes das necessidades, estão tão longe de ter um valor absoluto que as torne desejáveis em si mesmas, que, muito pelo contrário, o desejo universal de todos os seres racionais deve ser o de se libertar totalmente delas.

A título de exemplo de vedação ao uso do ser humano como objeto de relações jurídicas, cita-se um caso ocorrido na França, no qual o prefeito da cidade de Morsang-sur-Orge promoveu a interdição de um estabelecimento que permitia a prática de arremesso de pessoas com nanismo – conhecida como “arremesso de anões” – ainda que realizada com consentimento. O fundamento da vedação foi que tal prática ofendia a dignidade da pessoa humana em razão de sua objetificação.

Assim, percebe-se que a autonomia privada não é absoluta e encontra limitação, ainda que se refira à disposição do próprio corpo, cujos limites devem ser respeitados, sob pena de violação da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, Ponte de Miranda (2000, p. 381) assevera: “Os direitos de personalidade e os direitos de família são intransferíveis”.

Contudo, é importante salientar que, em determinadas situações, a disposição dos direitos da personalidade pode ser relativizada. Com a evolução da sociedade, admitem-se cada vez mais novas formas de contratualização envolvendo direitos existenciais. No campo do direito de família, podem-se citar como exemplos os contratos de convivência, os contratos de namoro e os acordos de regulação de guarda de filhos. Em outras searas, incluem-se os contratos de uso de imagem, entre outros.

Para Pietro Perlingieri (2002, p. 96), a contratualização refere-se à valorização da autonomia privada na criação de um direito mais flexível e adaptado às necessidades das pessoas. Por esse mecanismo, os próprios indivíduos estabelecem as regras para suas relações – seja em âmbito familiar ou social –, em vez de se limitarem estritamente à legislação. Isso permite a criação de normas próprias para

cada núcleo familiar, promovendo a harmonização e o respeito às particularidades de cada um.

Outro ponto importante relaciona-se com o avanço da biotecnologia e do biodireito, que ensejou o surgimento de uma nova classificação de negócio jurídico: os negócios biojurídicos. Essa expressão, cunhada por Rose Melo Vencelau Meireles (2016, p. 57), refere-se aos negócios jurídicos que envolvem o próprio corpo da pessoa humana. Ao tratar da possibilidade de realização de tais negócios, Espolador, Góis e Pavão (2019) afirmam que:

[...] os negócios jurídicos também foram expandidos, logo, não é mais possível tratar apenas de negócios jurídicos patrimoniais, existindo hoje o negócio biojurídico. Os negócios jurídicos estão regulamentados na parte geral do Código Civil Brasileiro, sendo formados com base na autonomia privada das partes. Diante disso, considerando que o negócio jurídico, como está expresso no texto legal, é apenas categoria geral, ele pode atuar em qualquer situação subjetiva, tanto patrimonial como extrapatrimonial.

Assim, é possível concluir que o ordenamento jurídico brasileiro admite a celebração de negócios biojurídicos que envolvam direitos sobre o próprio corpo. Como exemplos, citam-se os contratos com clínicas de reprodução humana assistida para doação gratuita de material genético, diretivas de vontade antecipadas, doação de órgãos *post mortem*, autorização para utilização de material genético *post mortem*, entre outros – desde que observados os elementos de formação dos negócios jurídicos, a boa-fé objetiva, e que não contrariem a lei e a ordem pública.

Identificada tal possibilidade, passa-se à análise da validade dos negócios envolvendo a contratualização dos direitos de família.

Em primeiro lugar, convém pontuar que o artigo 1.513 do Código Civil veda a interferência de pessoas de direito público ou privado na comunhão de vida instituída pela família. Desse modo, não cabe ao Estado interferir nos contratos familiares, pois cada núcleo familiar apresenta regulamentações e organizações próprias, consentidas e cumpridas por todos os seus membros.

No mesmo sentido, o § 7º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988 assegura o planejamento familiar como de livre decisão do casal, fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Dessa forma, ao analisar a privacidade nas relações familiares, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2010, p. 22-23) afirmam: “a família é o mais

privado de todos os espaços do Direito Civil”.

Assim, o Ministro Luis Felipe Salomão, na 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça STJ, no REsp 1119462 MG, datado de 26/02/2013, defendeu:

[...] o direito de família há de observar uma principiologia de "intervenção mínima [...] Nessa linha de raciocínio, o casamento há de ser visto como uma manifestação vicejante da liberdade dos consortes na escolha do modo pelo qual será conduzida a vida em comum [...], liberdade essa que se harmoniza com o fato de que a intimidade e a vida privada-, erguidos como elementos constitutivos do refúgio impenetrável da pessoa e que, por isso mesmo, podem ser opostos à coletividade e ao próprio Estado.

Nesse diapasão, com precisão cirúrgica, Pietro Perlingieri (2002, p. 66) afirma que “expressão de liberdade é o poder reconhecido aos cônjuges de acordar a direção da vida familiar interpretando as exigências de ambos e da família”.

Enfatiza-se, desse modo, a autonomia privada e a igualdade dos integrantes da entidade familiar na tomada de decisões, na organização e nas regulamentações da vida familiar, de acordo com suas necessidades e desejos, desde que não se contrarie a ordem pública, os bons costumes e os preceitos legais.

No caso de desigualdades e vulnerabilidades, segundo Maria Celina Bodin de Moraes e Ana Carolina Brochado Teixeira (2019), “quando se tratar de criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência e mulher (em algumas circunstâncias), as relações familiares têm um vetor protetivo, pressupondo-se maior ingerência do Estado nesses espaços de intimidade.”

Nesse sentido, Renata Vilela Multedo (2020) define que deve haver um reequilíbrio da relação jurídica: “quando houver essa assimetria relacional, os espaços de negociabilidade ficam mais reduzidos, pois se espera um comportamento positivo de atuação em prol daquele que é vulnerável, a fim de que essa conduta possa reequilibrar a relação jurídica.”

Assim, especificamente quanto à união estável, Francisco José Cahali (2002, p. 306) apresenta como instrumento de contratualização o contrato de convivência, conceituando-o como:

[...] o instrumento pelo qual os sujeitos de uma união estável promovem a auto-regulamentação quanto aos reflexos da relação, podendo revestir-se da roupagem de documento solene, escritura pública, escrito particular, levado ou não à inscrição, registro ou averbação, pacto informal, e, até mesmo, ser apresentado apenas como disposições ou estipulações esparsas, instrumentalizadas em conjunto ou separadamente em negócios jurídicos

diversos, desde que contenham a manifestação bilateral da vontade dos companheiros, identificando o elemento volitivo expresso pelas partes.

De acordo com os estudos do autor, que é um dos maiores estudiosos do contrato de convivência, as cláusulas patrimoniais que poderiam estar presentes nesse tipo de contrato são: a) cláusula contendo participação em fração diferenciada sobre o patrimônio adquirido na constância da união; b) cláusula de participação diferenciada ou de exclusão em certos e determinados bens ou direitos; c) pacto para outorgar usufruto de bens ao companheiro; d) cláusula de outorga de direito real de habitação ao companheiro e outros direitos reais sobre coisa alheia; e) cláusula que estabelece critérios prévios para a partilha de bens de eventual dissolução da união estável; f) cláusula de indenização pelo rompimento da relação ou por ano de convivência de união; g) cláusula sob condição com possível utilização no contrato de convivência; h) cláusula de convenção de arbitragem no contrato de Convivência; i) cláusula de administração dos bens; j) cláusula de exclusão da herança e de demais direitos sucessórios; k) cláusula de renúncia à alimentos; e l) cláusula de renúncia à pensão por morte previdenciária.

Por sua vez, o Conselho da Justiça Federal, por meio da VIII Jornada de Direito Civil, aprovou o Enunciado nº 635, cuja redação prevê que “o pacto antenupcial e o contrato de convivência podem conter cláusulas existenciais, desde que estas não violem os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os cônjuges e da solidariedade familiar”.

Nesse sentido, ensina Rodrigo da Cunha Pereira (2022, p. 1) que quando o assunto é a elaboração de cláusulas existenciais, “não há limites para a criatividade”. Por sua vez, Fabiana Domingues Cardoso (2022, p. 5), ao tratar do pacto antenupcial, entende ser permitido aos nubentes estabelecer as “regras do jogo”, posto que o casamento ou a união estável seriam um “jogo”, que envolve questões patrimoniais, pessoais, domésticas e familiares.

Citam-se como cláusulas existenciais no contrato de convivência: cláusula de divisão de tarefas domésticas, cláusula de privacidade em redes sociais, cláusula de indenização pela infidelidade, cláusula sobre técnicas de reprodução assistida, cláusula de educação religiosa dos filhos, cláusula de curatela do cônjuge em caso de redução de capacidade cognitiva e cláusula de fidelidade, convivência e coabitação (deveres conjugais).

O contrato de convivência apresenta-se como um importante instrumento para

garantir segurança jurídica e regulamentar cláusulas patrimoniais e existenciais na união estável, pois cabe a cada família apresentar regulamentações e organizações próprias, consentidas e cumpridas por cada membro da sociedade familiar.

Portanto, as famílias democráticas constituem-se por núcleos de pessoas unidas pela afetividade e reciprocidade. Estas entidades familiares são funcionalizadas para o desenvolvimento individual pleno de cada um de seus membros, como forma de incentivar, respeitar e tutelar a dignidade da pessoa humana. Consequentemente, devem ter respeitadas as manifestações de vontade, os contratos e as regulamentações acordadas pelo núcleo familiar. Em regra, tal autonomia deve ser exercida sem intervenção estatal. Excepcionalmente, o Estado pode intervir quando verificadas desigualdades ou vulnerabilidades dentro do núcleo familiar, com o objetivo de reequilibrar a relação jurídica, garantindo a proteção dos mais frágeis. Esta premissa aplica-se especialmente às uniões estáveis, que serão estudadas a seguir.

2 DA UNIÃO ESTÁVEL

Historicamente, o ordenamento jurídico brasileiro sempre privilegiou o vínculo matrimonial em face das demais formas de família, com regulamentações distintas entre as relações matrimoniais e as oriundas da união estável.

Nesse diapasão, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011) defendem que, mesmo nos países de regimes socialistas mais exacerbados, as questões atinentes ao casamento não foram sufocadas. Os autores citam, nesse sentido, a obra “O Direito Civil e os Pobres”, do jurista e teórico social austríaco Anton Menger: *“esta imparcialidad de la legislación ante el matrimonio, ha hecho que semejante institución haya sido relativamente poco combatido por el socialismo”*¹ (Menger, 1998, p. 160-161).

Já na primeira Constituição da República, a de 1891, se estabeleceu proteção preferencial do Estado à família legítima, pois, conforme disposto no artigo 72, § 4º, a República somente reconhecia o casamento civil. Posteriormente, o Código Civil de 1916, em seu artigo 229, previa, como efeito jurídico do casamento, a criação da família legítima.

Segundo Álvaro Villaça Azevedo (2011, p. 174), “Nesse estado de coisas, foi importante o surgimento de uma legislação extravagante, em defesa do concubinato, e de uma jurisprudência, em evolução constante”. Nesse período, iniciou-se a distinção doutrinária entre concubinato puro e impuro, de forma que o concubinato puro se referia àquelas pessoas que não casavam por opção, visto não possuírem nenhum impedimento legal, enquanto o concubinato impuro referia-se às relações entre um homem e uma mulher que se estabeleciam com impedimentos matrimoniais.

Um marco inicial para o reconhecimento da união estável no Brasil foi o Decreto-Lei nº 4.737, de 24 de setembro de 1942, pois permitia o reconhecimento dos filhos naturais nascidos fora do casamento, por um dos cônjuges, ou permitia demandar que se declarasse a filiação. Em uma esfera distinta, a dos direitos previdenciários e indenizatórios, merece destaque o Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que assegurava à companheira de uma vítima de acidente de trabalho com morte os mesmos direitos daquelas que fossem civilmente casadas (artigo 21, parágrafo único). Posteriormente, esse entendimento foi corroborado pela

¹ Tradução livre: Esta imparcialidade da legislação perante o matrimônio fez com que tal instituição tenha sido relativamente pouco combatida pelo socialismo

Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, que manteve a mesma sistemática, de forma que a companheira passaria a ter direito, segundo a jurisprudência, à indenização pela morte do companheiro em virtude de acidente de trabalho.

Por fim, somente com a Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que instituiu o divórcio no ordenamento jurídico brasileiro, é que se possibilitou a dissolubilidade do casamento, dando maior relevância às uniões estáveis, chamadas, à época, de família de fato.

A consolidação definitiva do status da união estável, porém, ocorreu com a Constituição Federal de 1988, que a reconheceu expressamente como entidade familiar protegida pelo Estado, na forma do § 3º do art. 226 da Carta Magna. Na sequência, a união estável foi regulamentada pela Lei 8.971, de 29 de dezembro de 1994, que disciplinou o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, exigindo, à época, para sua caracterização, a convivência há mais de cinco anos ou a existência de prole comum:

Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na [Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968](#), enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

Esse diploma legal seria derogado (revogação parcial), com a vigência da Lei 9.278, de 10 de maio de 1996, que regulamentou o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, com os mesmos requisitos que foram incorporados posteriormente pelo Código Civil: “Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”. Nesse sentido, reconhecendo a união estável como entidade familiar, disciplina PONTES DE MIRANDA (2000, p. 308):

A palavra família não tem sentido único em sociologia, nem em direito. Quando dela se cogita, alude-se a grupo de parentes, incluídos os cônjuges e os afins, sem prejuízo da união estável entre homem e mulher como entidade familiar, reconhecida para efeito de proteção estatal (Lei 9.278, de 10 de maio de 1.996), também caracterizada com a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Diante da evolução histórica da união estável no Brasil, conclui-se que o instituto partiu de uma ausência absoluta de tutela jurídica e de ampla rejeição social, passou por inúmeros desafios e lutas, até se tornar um fato social com aceitação natural da sociedade e ser reconhecido juridicamente, com previsão constitucional, conforme a seguir examinado.

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira Carta Magna brasileira a reconhecer expressamente a união estável como uma forma de constituição de família. Vale destacar que, desde os primórdios da vida em sociedade, o instituto enfrentou preconceito e discriminação em relação ao casamento, passando por uma verdadeira saga para ser reconhecido social e juridicamente, até ganhar o status constitucional. O § 3º do art. 226 da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Desta forma, o instituto que foi intitulado com várias expressões ao longo do tempo – concubinado, união livre, união de fato, união consensual, entidade familiar (algumas nomenclaturas carregadas de discriminação) – passou a ser consagrado, conforme texto constitucional reproduzido anteriormente, como união estável. Essa é a nomenclatura que será utilizada neste estudo.

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011), “a Constituição Federal de 1988 consagrou a concepção de multiplicidade de modalidades de arranjos familiares, não sendo taxativo o rol constante do art. 226 (composto de casamento, união estável e família monoparental), mas, sim, meramente exemplificativo”.

Nesse contexto, a união estável se apresenta como uma forma de constituição de família, com previsão constitucional e proteção especial do Estado, fato previsto no artigo 226, caput, da Constituição Federal de 1988, que a equipara ao casamento em razão de suas múltiplas formas de constituição.

A Constituição brasileira de 1988 estabelece, na redação do art. 226, o conceito de família. A Carta Magna define a família como “base da sociedade” que “tem

especial proteção do Estado”. De forma concisa, mas dotada de significado, a Constituição inicia desvinculando o conceito de família do conceito de casamento.

A consagração da união estável, prevista no § 3º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, tem uma função essencial na formação do instituto e no novo direito de família. Ela surge como símbolo de uma luta pelo reconhecimento de novas entidades familiares.

O constituinte garantiu, assim, proteção à união estável por se tratar de uma realidade inegável para a época. Ela foi reconhecida como entidade familiar e elevada ao status constitucional, com relevante significado para o direito de família, uma vez que diversas pessoas já vivenciavam esse instituto. Não fazia sentido que o legislador se mantivesse inerte à necessidade de regular essa situação.

Rolf Madaleno (2017, p. 1620) descreve a reviravolta jurídica e social da união estável: “com o aval constitucional a união estável adquiria o status de entidade familiar, posta ao lado do casamento e da família monoparental, causando verdadeira reviravolta jurídica e social, quando o matrimônio sempre fora o único modo legítimo de constituir família”.

É com base no afeto que se permite a criação de novos modelos familiares, diferentes daqueles previstos expressamente na Constituição. Trata-se de um rol meramente exemplificativo, de modo que o Estado deve conferir também às demais formas de constituir família igual proteção àquelas elencadas no referido artigo.

Diante do exposto, conclui-se que os novos modelos familiares, a partir da Constituição Federal de 1988, necessitaram de regulamentação com base na realidade vivenciada pela sociedade. Isso forçou o ordenamento jurídico a criar formas de abarcar esses modelos de constituir família através da edição de novas leis, como a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil, a ser abordado a seguir.

2.1 ELEMENTOS CARACTERIZADORES

O Código Civil brasileiro regulamentou a união estável em seu art. 1.723, reconhecendo como entidade familiar a união configurada pela convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituir família. Não é

necessário qualquer ato formal, solene ou escrito para seu reconhecimento, por se tratar de situação meramente de fato.

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil, definiu a união estável em seu art. 1.723: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Desta forma, mesmo com status constitucional e regulamentação prevista no referido artigo, no que se refere aos direitos sucessórios, o ordenamento jurídico brasileiro ainda privilegiava o casamento em face da união estável, com partilhas distintas entre as relações originárias do casamento e da união estável.

Somente com o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 646.721 e nº 878.694, em 10 de maio de 2017, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1.790, que disciplinava a sucessão na união estável. Passou a ser aplicado exclusivamente o art. 1.829 do Código Civil, diante da tese de repercussão geral reconhecida pelo STF nos Temas 809 e 498, estabelecendo partilhas idênticas e equiparando cônjuges e conviventes para fins de sucessão.

Ao analisar a modulação dos efeitos do Tema 809 de repercussão geral, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) se aplica às ações de inventário em que a sentença de partilha ainda não tivesse transitado em julgado. Isso vale mesmo que tenha havido, no curso do processo, decisão que excluiu o companheiro da sucessão. O objetivo foi proteger a segurança jurídica das decisões transitadas em julgado. A medida também visa a preservar a confiança nos atos jurídicos perfeitos e finalizados nas relações de união estável anteriores à tese de repercussão geral reconhecida pelo STF nos Temas 809 e 498.

Tal entendimento está conforme a ementa do acórdão do Recurso Especial nº 1.904.374 – DF, do Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DECIDIDAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL QUE DEVE SER EXAMINADA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO EX TUNC COMO REGRA. MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS E EFICÁCIA EX NUNC COMO EXCEÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS. NECESSIDADE. TEMA 809/STF. APLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM QUE NÃO TENHA HAVIDO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE PARTILHA. TUTELA DA CONFIANÇA E PREVISIBILIDADE DAS RELAÇÕES PROCESSUAIS FINALIZADAS SOB A ÉGIDA DO ART.

1.790 DO CC/2002. PRÉ-EXISTÊNCIA DE DECISÃO EXCLUINDO HERDEIRO DA SUCESSÃO À LUZ DO DISPOSITIVO POSTERIORMENTE DECLARADO INCONSTITUCIONAL. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO SEM SENTENÇA DE PARTILHA E SEM TRÂNSITO EM JULGADO. EQUIPARAÇÃO COM DECISÃO PROFERIDA NO CURSO DO INVENTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE IMPLICA NA POSSIBILIDADE DE SEU EXAME NA FASE DE CONHECIMENTO.

Após a tese de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e a modulação de efeitos pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, garantiu-se maior segurança jurídica, já que foram garantidos para os conviventes os mesmos direitos sucessórios dos cônjuges, refletindo a evolução do conceito de família.

Reconheceu-se, assim, a união estável como entidade familiar protegida pelo Estado. Tal equiparação se aplica somente às ações de inventário em que a sentença de partilha ainda não tenha transitado em julgado.

Segundo Caio Mário da Silva Pereira (2006, p. 545), “o novo Código não inovou no que concerne a união estável, embora tenha incluído título novo no Livro IV (Direito de Família). Confrontando com as referidas leis já mencionadas, percebem-se algumas inovações, embora tenha sido mantida a mesma orientação da Lei nº 9.278/76.”

Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 615) afirma que, devido à ausência de formalismo para sua constituição, “os requisitos ou pressupostos da união estável desdobram-se em subjetivos e objetivos”. Os pressupostos objetivos, relacionados com a convivência, seriam: “diversidade de sexos; notoriedade; estabilidade; continuidade; inexistência de impedimentos; e relação monogâmica”. Já os subjetivos, relacionados à intenção de constituir família, seriam “*a convivência more uxorio e affectio maritalis*”.

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 429-430), os elementos essenciais caracterizadores da união estável sintetizam-se em: “publicidade, continuidade, estabilidade e objetivo de constituição de família”. Como elementos acidentais, apontam: “tempo, prole e coabitação”.

Limongi França (1999, p. 337), apresenta oito características da união estável:

- I - União do homem e da mulher.
- II - Vida em comum ao modo de matrimônio (*more uxorio*, aí implícita a *affectio conjugalis*) a união estável pode ser convertida em casamento, o que não acontece com muitas espécies de concubinato.
- III – Intenção de permanência da vida em comum.
- IV – Coabitação sob o mesmo teto, a não ser excepcionalmente por razões justificáveis.
- V - Auxílio mútuo nos planos material, intelectual, espiritual e afetivo.
- VI – Procriação e sustento, guarda e educação dos filhos comuns.
- VII – Fidelidade e lealdade recíprocas.
- VIII – Decurso de um determinado tempo de vida em comum, de acordo com a lei específica.”

No que tange a convivência *more uxorio* consistente na convivência “como se casados fossem”, salienta Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 615) “é mister uma comunhão de vidas, no sentido material e imaterial, em situação similar à de pessoas casadas”, como um conjunto de atos e gestos que alicerçam as relações afetivas inerentes à união estável.

Importante salientar que a convivência *more uxorio* não exige a coabitação para caracterizar a união estável. Nesse sentido, a Súmula 382 do STF: “A vida em comum sob o mesmo teto, “*more uxório*”, não é indispensável à caracterização do concubinato”.

No que se refere à *affectio maritalis* consistente no ânimo ou firme intenção de constituir família, permite diferenciar a união estável do namoro. Dessa forma, o simples namoro não é considerado união estável, pois está ausente a *affectio maritalis*, que é a intenção ou o firme propósito de constituir família, embora estejam presentes algumas características como estabilidade, intimidade e convivência.

Na contemporaneidade, o maior problema reside no chamado namoro qualificado. Nessa modalidade de relacionamento, os namorados coabitam em determinados períodos, dormem nas casas uns dos outros e frequentam as respectivas famílias. Eles viajam juntos, compartilham amigos e externalizam sua afetividade no meio social e profissional. Demonstram a todos que possuem um relacionamento amoroso e atuam como parceiros afetivos. Conversam sobre questões cotidianas, solicitam aconselhamento mútuo e podem se prestar, reciprocamente, a um eventual suporte material. No entanto, não vão além disso. Não almejam a constituição de uma vida a dois plena, não vivem “como se casados fossem” e nem assumem os papéis de padrasto ou madrasta dos filhos do outro.

Existe, no entanto, uma linha tênue que separa o namoro qualificado da união estável, não sendo fácil distinguir a união estável do namoro qualificado, pois se trata

de investigação tormentosa, intrincada, e de difícil comprovação, representando grande desafio aos operadores do direito. Por essa razão, a distinção deve ser feita à luz dos elementos de cada caso concreto, já que a diferença existente entre o namoro qualificado e a união estável é o requisito subjetivo, ou seja, a vontade de constituir família. Essa deverá ser consumada, pois além da existência da afetividade, a mesma se concretiza com a mútua assistência em que o casal seja referência de família no meio social.

No namoro qualificado, mesmo havendo uma convivência pública, contínua e duradoura, podem as partes lavrar uma escritura pública ou firmar um contrato de namoro, a fim de convencionar que a convivência não tem o objetivo de constituição de família. Isso tem sido intitulado pela doutrina contemporânea como namoro qualificado, quando a intenção de formar família é apenas para o futuro, como um projeto de família que pode ou não se concretizar, sem consequências jurídicas ou repercussão patrimonial entre as partes.

Nesse sentido, a 3ª turma do STJ, seguindo o relator, o ministro Marco Aurélio Bellizze, em Recurso Especial Nº 1.454.643 - RJ 2014/0067781-5, deu provimento ao recurso de um homem que sustentava ter sido namoro, e não união estável, o período de mais de dois anos de relacionamento que antecedeu o casamento entre ele e a ex-mulher, mesmo havendo coabitação, conforme ementa da acórdão que se reproduz:

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALEGADAMENTE COMPREENDIDA NOS DOIS ANOS ANTERIORES AO CASAMENTO, C.C. PARTILHA DO IMÓVEL ADQUIRIDO NESSE PERÍODO. 1. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 2. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NAMORADOS QUE, EM VIRTUDE DE CONTINGÊNCIAS E INTERESSES PARTICULARES (TRABALHO E ESTUDO) NO EXTERIOR, PASSARAM A COABITAR. ESTREITAMENTO DO RELACIONAMENTO, CULMINANDO EM NOIVADO E, POSTERIORMENTE, EM CASAMENTO. 3. NAMORO QUALIFICADO. VERIFICAÇÃO. REPERCUSSÃO PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. 4. CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO, COM ELEIÇÃO DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. TERMO A PARTIR DO QUAL OS ENTÃO NAMORADOS/NOIVOS, MADUROS QUE ERAM, ENTENDERAM POR BEM CONSOLIDAR, CONSCIENTE E VOLUNTARIAMENTE, A RELAÇÃO AMOROSA VIVENCIADA, PARA CONSTITUIR, EFETIVAMENTE, UM NÚCLEO FAMILIAR, BEM COMO COMUNICAR O PATRIMÔNIO HAURIDO. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA; E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

Portanto, da análise do julgamento do Recurso Especial Nº 1.454.643 - RJ 2014/0067781-5, reproduzido anteriormente, extraem-se as seguintes conclusões:

1º Propósito de constituir família: requisito essencial à constituição da união estável, sendo necessário distinguir, se a entidade familiar do denominado namoro qualificado, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. Na união estável, a intenção de constituir família deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros, ou seja, a família deve, de fato, restar constituída.

2º Coabitação: especialmente se considerada esta particularidade dos autos, em que as partes, por contingências e interesses particulares, sendo ele, a trabalho e ela, pelo estudo, foram, em momentos distintos, para o exterior, e, como namorados que eram, não hesitaram em residir conjuntamente, comportamento, que se revela absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social.

3º Escolha do regime de bens: a celebração do casamento, com a eleição do regime de comunhão parcial de bens nos autos, bem explicita o termo a partir do qual os então namorados/hoivos, maduros que eram, entenderam por bem consolidar, consciente e voluntariamente, a relação amorosa vivenciada para constituir, efetivamente, um núcleo familiar, bem como comunicar o patrimônio haurido. A cronologia do relacionamento pode ser assim resumida: namoro, noivado e casamento, não havendo repercussão patrimonial decorrente das duas primeiras espécies de relacionamento.

4º Repercussão patrimonial: a aquisição de apartamento no contextos dos autos, ainda que tenha se destinado à residência futura dos então namorados, integrou, inequivocamente, o projeto do casal de, num futuro próximo, constituir efetivamente a família por meio do casamento, sendo inviável o reconhecimento da união estável compreendida, basicamente, nos dois anos anteriores ao casamento, para o único fim de comunicar o bem então adquirido exclusivamente pelo requerido, de forma que não advém à namorada/hoiva direito à meação do referido bem.

O presente autor, como tabelião de notas, no cotidiano da atividade notarial, lavra escrituras públicas de namoro, que servem como meio de prova para oficialização de um relacionamento afetivo diverso da união estável. O objetivo de tal documento é conceder maior segurança jurídica aos namorados, com as observações quanto à sua presunção *juris tantum* de veracidade de se tratar efetivamente de um namoro das partes, tendo como efeitos patrimoniais a incomunicabilidade ou ausência de partilha dos bens adquiridos, a ausência de pensão alimentícia recíproca e de direitos sucessórios decorrentes do namoro.

Por óbvio, a escritura pública não afasta a possibilidade de reconhecimento judicial de eventual união estável, porém serve de prova plena da manifestação de vontade declarada pelas partes, na forma do artigo 215 do Código Civil.

Nesse sentido, a Marília Pedrosa Xavier (2011) conclui que “embora não haja consenso sobre o que é família no direito brasileiro, conceito cada vez mais plural, nota-se que a pactuação de um contrato de namoro seria suficiente para tornar claro o intento de não formar uma entidade familiar e, portanto, afastar a configuração de união estável”.

A questão da dualidade de sexo foi combatida até o ano de 2011, quando, no mês de maio, foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), de forma unânime, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132. O reconhecimento legal equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres, reconhecendo, assim, a união homoafetiva como um núcleo familiar. As referidas decisões foram proferidas com eficácia vinculante à administração pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário, culminando com a publicação da Resolução nº 175, em 14 de maio de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que regulamentou a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo, a serem seguidas pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais.

No que tange à publicidade, convém reforçar que a união estável deve se apresentar de forma pública e notória, pois os companheiros devem ser vistos em sociedade como se fossem marido e mulher, requisito que permite diferenciar uma relação amorosa clandestina, vulgarmente conhecida como “caso” ou “amante”, onde não há publicidade da relação amorosa.

Segundo Simão Isaac Benjó (1991), “a companheira deve ter o trato, o nome e a fama de esposa”. Nessa mesma lógica, Lamartine Correa de Oliveira e Francisco José Ferreira (1991, p. 89) desconsideram como entidade familiar ou união estável toda situação como “namoro ou caso, a que faltam a duração e a estabilidade”.

Nessa consonância, a 8ª Câmara Cível do TJ/RS manteve por maioria de votos a decisão da Justiça de Porto Alegre que não reconheceu a união estável entre um padre da Igreja Católica, falecido em 2007, e uma mulher com quem se relacionou afetivamente, por falta de publicidade da relação, conforme divulgado pelo site Migalhas (2010). Conforme afirma o Desembargador Claudir Fidélis Faccenda, relator:

Quando a lei fala em publicidade do relacionamento, a mesma não pode ser limitada. Pelo contrário, deve ser ampla e irrestrita para que chegue ao

conhecimento de tantas pessoas quanto possível e em todos os lugares públicos - não é porque o casal frequentava locais adrede escolhidos em razão do impedimento (legal e moral) do de cujus, que estaria suprido o requisito do art. 1.723 do CC - convivência pública.

No que se refere à continuidade, com a vigência da Lei 9.278, de 10 de maio de 1.996, derogou-se a Lei 8.971/94, a qual exigia um prazo de cinco anos ou a existência de prole em comum para caracterização da união estável. Na contemporaneidade, não há qualquer referência de período de tempo, no entanto, exige-se uma união contínua e sem interrupções. Assim, conforme salienta Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 624), a solidez da união estável “é atestada pelo caráter contínuo do relacionamento. A instabilidade causada por constantes rupturas desse relacionamento poderá provocar insegurança à terceiros, nas suas relações jurídicas com os companheiros”.

No que tange ao requisito da estabilidade, exige-se uma união estável duradoura, que perdure no tempo, o que não se coaduna com relacionamentos eventuais, bem como aqueles famosos “amores de verão”, “paixões de carnaval”, ou relacionamentos-relâmpago, que duram não mais que uma noite.

Nesse sentido, pondera Zeno Veloso (1997, p. 160) que “o que não se marcou foi um prazo mínimo, um lapso de tempo rígido, a partir do qual se configuraria a união estável, no geral dos casos. Mas há um prazo implícito, sem dúvida, a ser verificado diante de cada situação concreta.”

No mesmo sentido, Limongi França (1999, p. 337), ao tratar do prazo da vida em comum, observa que “esse prazo tem que ser razoável para corresponder à necessidade de evidenciação de estabilidade”.

O presente autor, como tabelião de notas, foi procurado em certa oportunidade para lavrar uma escritura pública de constituição de união estável. Ao questionar as partes sobre a continuidade da convivência, foi surpreendido pela informação das partes de que se tratava de união estável de cinco dias, o que motivou a qualificação negativa do ato, impedindo a lavratura da união estável por falta de continuidade. Naquele momento, as partes foram orientadas a retornar após a estabilização e duração da relação, fato que não ocorreu, o que reforçou à ausência da caracterização da união estável no caso concreto.

No que se refere à inexistência de impedimentos, prevista no §1º do art. 1.723 do Código Civil brasileiro, é vedada a constituição de união estável se ocorrerem os impedimentos descritos no art. 1.521:

Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Trata-se de impedimentos consistentes, em situações previstas em lei, que proíbem o casamento entre determinadas pessoas, por regras de ordem pública, proibições absolutas, que não podem ser suprimidas, e que também se aplicam às uniões estáveis. Não se aplicando a incidência do inciso VI, no caso da pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

Assim, segundo Caio Mário da Silva Pereira (2006, p. 546), “o legislador de 2002 solucionou a questão ao reconhecer a possibilidade da união estável à pessoa que ‘se achar separada de fato’, concedendo a ela os efeitos da união estável.”

No que se refere às causas suspensivas, por se tratarem de situações que podem impedir a cerimônia, mas não acarretam a nulidade do casamento, apenas a imposição do regime da separação legal ou obrigatória de bens, elas não constituem impedimento à formação da união estável, conforme dispõe o §2º do art. 1.723 do Código Civil.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 615), também devem ocorrer na união estável uma “relação monogâmica”, fundada na forma do art. 1.724 do Código Civil “nos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”.

Indaga Caio Mário da Silva Pereira (2006, p. 546), se a fidelidade “foi excluída da união estável”, embora conste expressamente como dever recíproco entre os cônjuges, na forma do inciso I do art. 1.566 do Código Civil.

Nesse sentido, o entendimento de Maria Helena Diniz (2017, p. 436) é que “não havendo fidelidade, nem relação monogâmica, o relacionamento passará à condição de amizade colorida”.

Na atualidade, os Tribunais Superiores reconhecem a união estável somente com vínculo único entre os companheiros, em uma relação monogâmica, não sendo reconhecidas as uniões poliafetivas, o trisal, e as convivências múltiplas simultâneas como entidades familiares.

A jurisprudência e as teses consolidadas dos Tribunais Superiores dispensam a formalização por escrito, a existência de prole comum ou a coabitação, admitindo a união estável entre pessoas do mesmo sexo e o direito real de habitação, porém vedam o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas ou decorrentes de concubinatos.

As teses foram elaboradas pela Secretaria de Jurisprudência a partir de exaustiva pesquisa na base de dados do Superior Tribunal de Justiça. Embora não constituam repositórios oficiais, refletem entendimentos consolidados da Corte sobre temas específicos do Direito, a seguir abordados.

No que tange à coabitação, nos termos do artigo 1º da Lei n. 9.278/96 e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a coabitação não constitui requisito necessário para a configuração da união estável, devendo estar presentes, no caso concreto, outros relevantes elementos que denotem o imprescindível intuito de constituir uma família. Precedentes: AgRg no AREsp 649786/GO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 04/08/2015, DJe 18/08/2015; AgRg no AREsp 223319/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no AREsp 59256/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 04/10/2012; AgRg nos EDcl no REsp 805265/AL, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado Do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 14/09/2010, DJe 21/09/2010; REsp 1096324/RS, Rel. Ministro Honildo Amaral De Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Quarta Turma, julgado em 02/03/2010, DJe 10/05/2010; REsp 275839/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Relatora para Acórdão Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 23/10/2008.

Quanto ao tempo mínimo de coabitação necessário para caracterização da união estável, o requisito da estabilidade tratado anteriormente, exige-se uma união estável que, embora sem previsão legal de prazo mínimo obrigatório, deve ser verificado diante de cada situação concreta, para comprovar uma convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família.

Nesse sentido, destaca-se notícia do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “Coabitação por duas semanas não significa estabilidade capaz de caracterizar união estável”. No caso concreto, cujo número do processo não foi divulgado por estar em segredo de justiça, a Quarta Turma entendeu que um namoro de dois meses, com apenas duas semanas de convivência sob o mesmo teto, não é suficiente para comprovar a estabilidade necessária ao reconhecimento da união estável.

Em relação às uniões estáveis simultâneas, paralelas ou decorrentes de concubinato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, consolidou ser inadmissível o reconhecimento de uniões simultâneas ou paralelas, por força do disposto no art. 1.727, do Código Civil. Precedentes: AgRg no AREsp 609856/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 395983/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 07/11/2014; REsp 1348458/MG, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 08/05/2014, DJe 25/06/2014; REsp 912926/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/02/2011, DJe 07/06/2011; AgRg no Ag 1130816/MG, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado Do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 27/08/2010.

O direito real de habitação decorrente de união estável, com o advento do Código Civil de 2002 e ante o silêncio do seu artigo 1.831, provocou nos tribunais brasileiros uma discussão acerca da subsistência do direito real de habitação decorrente da união estável. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) defende a tese de que o direito real de habitação tem como finalidade principal garantir o direito constitucional à moradia ao cônjuge sobrevivente, tanto no casamento como na união estável. Precedentes: REsp 1203144/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 15/08/2014; REsp 1156744/MG, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 09/10/2012, DJe 18/10/2012; e REsp 1220838/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012.

Portanto, o direito real de habitação pode ser invocado em demanda possessória pelo companheiro sobrevivente, ainda que não se tenha buscado em ação declaratória própria o reconhecimento de união estável, pois o direito real de habitação é *ex vi legis* (por força da lei), decorrente do direito sucessório (art. 1.831 do CC) e, pode ser exercido desde a abertura da sucessão. E, a partir desse momento, o companheiro sobrevivente tem instrumentos processuais para garantir o

exercício do direito de habitação, inclusive por meio de ação possessória. Precedentes: REsp 1203144/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 15/08/2014; e REsp 1.315.606, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/08/2014, DJe 28/09/2016).

O direito real de habitação é garantido independentemente de o companheiro sobrevivente possuir outros bens em seu patrimônio pessoal, sendo a única condição que o legislador impôs para assegurar tal direito. O imóvel deve estar destinado à residência do casal e o único daquela natureza a inventariar, de forma que não subsiste o direito real de habitação se houver copropriedade sobre o imóvel antes da abertura da sucessão ou se, àquele tempo, o falecido era mero usufrutuário do bem. Precedentes: REsp 1184492/SE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014; REsp 1212121/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 03/12/2013, DJe 18/12/2013; REsp 1273222/SP, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 21/06/2013; REsp 826838/RJ, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 25/09/2006, DJ 16/10/2006; REsp 1.582.178, Rel. Ministro Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/09/2018, DJe 14/09/2018.

No que se refere à existência de casamento válido, o Código Civil, no §1º do art. 1.723, reconheceu a possibilidade da união estável aos separados de fato, de forma que, o casamento não obsta o reconhecimento da união estável, desde que haja separação de fato ou a separação extrajudicial ou judicial. Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 710780/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015; AgRg no AREsp 494273/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/06/2014, DJe 01/07/2014; AgRg no REsp 1147046/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 08/05/2014, DJe 26/05/2014; AgRg no REsp 1235648/RS, Rel. Ministro Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 04/02/2014, DJe 14/02/2014; AgRg no AREsp 356223/GO, Rel. Ministra Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013; REsp 1096539/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/03/2012, DJe 25/04/2012; e AgRg no REsp 968572/RN, Rel. Ministro Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012.

Convém destacar, ainda, que a separação de fato possibilita o reconhecimento da união estável. Contudo, o registro de união estável decorrente de separação de

fato somente pode decorrer de título judicial, ou seja, união estável reconhecida por sentença judicial transitada em julgado, tratada a seguir.

A Lei nº 14.382 publicada no diário oficial da União, em 28 de junho de 2022, dispôs sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) e alterou a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), e referente à união estável apresentou alterações consideráveis e inovações no ordenamento jurídico brasileiro.

A primeira novidade da Lei 14.382/22 refere-se ao termo declaratório de reconhecimento e dissolução de união estável realizado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais. Ao acrescentar o art. 94-A na Lei 6.015/73 e inovar no ordenamento jurídico brasileiro, atribui aos Registros Cíveis a possibilidade de lavrar os termos declaratórios de reconhecimento e dissolução de união estável, anteriormente de competência exclusiva dos Tabeliães de Notas. O referido artigo estende a competência, a todos os registros civis das pessoas naturais, de colher manifestação de vontade dos solicitantes e orientar, preferencialmente, a proceder ao registro no Livro E do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais no qual os companheiros têm ou tiveram sua última residência.

No mesmo sentido, o Provimento 141 do Conselho Nacional de Justiça, de 16 de março de 2023, ratificado pelo Provimento 146 do Conselho Nacional de Justiça, de 26 de junho de 2023 e pelo Provimento 149 do Conselho Nacional de Justiça, de 30 de agosto de 2023, alteraram o Provimento nº 37 do Conselho Nacional de Justiça, de 7 de julho de 2014, para regulamentar, em todo território nacional, o termo declaratório de reconhecimento e dissolução de união estável perante o registro civil das pessoas naturais, entre outras providências.

A união estável independe de forma ou solenidade para produzir efeitos entre as partes, por se tratar de situação de fato. No entanto, para ser oponível perante terceiros, exige-se o registro. Em razão de inúmeras consequências jurídicas pessoais e patrimoniais, a sociedade se deparou, na contemporaneidade, com a necessidade de instrumentalizar a união estável, bem como de registrá-la nos registros públicos.

Portanto, no que tange a extrajudicialização da união estável, se apresentam com atos realizados pelas Serventias Extrajudiciais, as escrituras públicas de reconhecimento e de dissolução da união estável, realizadas pelos Tabelião de Notas e os termos declaratórios de reconhecimento e de dissolução de união estável, bem

como o registro no Livro E, realizados pelos Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.

A escritura pública de união estável consiste no documento público lavrado pelo tabelião de notas que comprova a convivência duradoura, pública e contínua entre duas pessoas, com o objetivo de constituir uma família, permitindo acesso a direitos garantidos, como plano de saúde, pensão por morte, herança, entre outros, fazendo prova plena, na forma do art. 215 do Código Civil.

Para o registro da união estável originária de escrituras públicas exige-se a manifestação de vontade de ambas as partes perante o Tabelião de Notas, como bem ressalta Ana Paula Frontini (2017, p. 205) para caracterizar a união estável é “essencial a bilateralidade e o consenso”.

Nesse sentido, Andreia Ruzzante Gagliardi, Marcelo Salaroli de Oliveira e Mario de Carvalho Camargo Neto (2024, p. 407) afirmam:

Ressalta-se que é possível uma escritura de declaração unilateral para fins de preservação de direitos, com o intuito de deixar instrumentalizada a declaração do companheiro, em respeito à autonomia da vontade das partes e ampla esfera de atuação dos notários (Lei 8.935/94, art. 6º), entretanto esta não é uma escritura de união estável nem tem acesso ao registro.

Portanto, é necessário distinguir as escrituras públicas bilaterais e unilaterais de união estável, pois a segurança jurídica e a possibilidade de registro das escrituras públicas de união estável decorrem somente das escrituras bilaterais. É nelas que ocorre a manifestação de vontade de ambos conviventes perante o tabelião de notas, com o objetivo de constituir uma família. Isso não ocorre nas escrituras unilaterais, que são escrituras meramente declaratórias, admitidas pelo ordenamento jurídico nacional, com o comparecimento exclusivo de um dos companheiros, sem constituir efetivamente a união estável e sem acesso ao registro no Livro E do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.

No que tange à data do início da união estável, constante do termo declaratório de reconhecimento de união estável lavrado perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ou da escritura pública lavrada perante o Tabelião de Notas, trata-se de informação puramente declaratória, com efeitos meramente prospectivos, ou seja, contados a partir da data da lavratura, na forma do §4º, inciso III, do art. 537 do Provimento 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça.

As escrituras públicas de união estável são uma realidade jurídica da atualidade e fazem parte do cotidiano notarial. São instrumentos que podem evitar eventuais contratempos futuros e garantir direitos e escolhas do casal, proporcionando segurança jurídica, compartilhamento de benefícios e de legitimação de direitos, liberdade de escolha do regime de bens, regulamentação e igualdade de direitos, possibilidade de alteração do nome e de preservação de direitos sucessórios.

Por sua vez, o termo declaratório de reconhecimento e de dissolução de união estável, realizados pelos Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, se refere à inovação da Lei 14.382/22, a qual atribui aos registros civis a possibilidade de lavrar os termos declaratórios de reconhecimento e dissolução de união estável, principalmente em razão da capilaridade do Registro Civil das Pessoas Naturais, pois, na forma do §2º do art. 44 da Lei 8.935/1994, “em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais”.

Assim, tem-se encontrado nas mais de 13.415 unidades extrajudiciais, em especial, nos registros civis das pessoas naturais presentes em todos os municípios do território nacional, o caminho propício para desafogar a Justiça e trazer economia ao erário público, que se utiliza das Serventias Extrajudiciais para proporcionar maior eficiência, agilidade e simplicidade aos atos pessoais e patrimoniais do cidadão brasileiro.

No que se refere à competência do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais para a lavratura do termo declaratório de reconhecimento e dissolução de união estável, nos termos do art. 538 do Provimento n. 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça, esta depende da livre escolha dos companheiros, como forma de facilitar o acesso ao cidadão. Ressalte-se, contudo, que o registro posterior do referido termo deve ser realizado no Livro E do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da circunscrição em que os companheiros tenham ou tenham tido a última residência, conforme dispõe o artigo 539 do mesmo Provimento.

Desta forma, faculta-se aos companheiros o comparecimento perante qualquer Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do território nacional para a lavratura do termo declaratório de reconhecimento e de dissolução de união estável. O oficial colherá a manifestação de vontade conjunta e por escrito de ambos os companheiros, sendo necessários os documentos de identificação e as certidões de estado civil atualizadas, com prazo de expedição de até 90 dias. É possibilitada a indicação de

cláusulas admitidas em direito, inclusive a escolha do regime de bens e a alteração dos sobrenomes, na forma do art. 538 do Provimento CNJ nº 149/2023.

É importante pontuar o dever do Oficial de proceder à consulta prévia à lavratura do termo declaratório e de consignar o resultado da busca no termo, mediante ferramenta específica na Central de Informações do Registro Civil (CRC). É expressamente vedada a lavratura do termo declaratório de união estável se houver um anterior lavrado com os mesmos companheiros, na forma do § 5º do art. 538 do Provimento CNJ nº 149/2023.

No que tange à escolha do regime de bens, duas considerações importantes devem ser ressaltadas. A primeira diz respeito à necessidade ou não do pacto antenupcial, e a segunda é referente à escolha do regime de bens das pessoas maiores de setenta anos.

No que se refere ao pacto antenupcial, defendem Andreia Ruzzante Gagliardi, Marcelo Salaroli de Oliveira e Mario de Carvalho Camargo Neto (2024, p. 409) que “não se faz necessário pacto antenupcial para a escolha do regime de bens, mesmo diverso da comunhão parcial, por falta de previsão legal nesse sentido”.

Desta forma, possibilita-se aos companheiros a escolha de qualquer regime de bens, no próprio termo declaratório de reconhecimento de união estável lavrado perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, independentemente de pacto antenupcial.

Por fim, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.236, é reconhecido o direito das pessoas com idade superior a 70 anos de afastarem o regime da separação obrigatória de bens, podendo optar pelo regime mais conveniente à vontade das partes. Segundo o entendimento pacificado: “os casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública”.

Ainda, segundo Andreia Ruzzante Gagliardi, Marcelo Salaroli de Oliveira e Mário de Carvalho Camargo Neto (2024, p. 415), reiteram que “a união estável é registrada por extratos, ou seja, são lançados no registro as informações colhidas do título e documentos apresentados”.

Assim, na forma do art. 94-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, devem constar no registro dos títulos de declaração de reconhecimento ou de dissolução da união estável:

- I - data do registro;
- I - nome, estado civil, data de nascimento, profissão, CPF e residência dos companheiros;
- III - nome dos pais dos companheiros;
- IV - data e cartório em que foram registrados os nascimentos das partes, seus casamentos e uniões estáveis anteriores, bem como os óbitos de seus outros cônjuges ou companheiros, quando houver;
- V - data da sentença, trânsito em julgado da sentença e vara e nome do juiz que a proferiu, quando for o caso;
- VI - data da escritura pública, mencionados o livro, a página e o tabelionato onde foi lavrado o ato;
- VII - regime de bens dos companheiros;
- VIII - nome que os companheiros passam a ter em virtude da união estável.

E na forma do art. 539 do Provimento 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça, devem constar no registro dos títulos de declaração de reconhecimento ou de dissolução da união estável, no mínimo:

- I — as informações indicadas nos incisos I a VIII do art. 94-A da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973;
- II — data do termo declaratório e serventia de registro civil das pessoas naturais em que formalizado, quando for o caso;
- III — caso se trate da hipótese do § 2.º do art. 94-A da Lei n. 6.015, de 1973:
 - a) a indicação do país em que foi lavrado o título estrangeiro envolvendo união estável com, ao menos, um brasileiro; e
 - b) a indicação do país em que os companheiros tinham domicílio ao tempo do início da união estável e, no caso de serem diferentes, a indicação do primeiro domicílio convivencial.
- IV — data de início e de fim da união estável, desde que corresponda à data indicada na forma autorizada na forma deste Capítulo.

Desta forma, o registro no Livro E do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais em que os companheiros têm ou tiveram sua última residência, confere eficácia *erga omnes* à união estável, sendo considerado o marco da publicidade registral, que não pode ser alegada desconhecimento por terceiros.

Segundo Vitor Frederico Kümpel (2017, p. 867), não seria admissível o registro da união estável decorrente de pessoa separada de fato, “há uma proibição formal-registral do assentamento de família paralela, não é admissível nem o fato de a pessoa ser separada de fato, para não gerar o problema do registro do concubinato”.

Portanto, no que se refere à separação de fato, somente cabe o registro de união estável reconhecida por sentença judicial transitada em julgado, ou seja, decorrente de título judicial transitado em julgado, não sendo possível nas decorrentes de títulos extrajudiciais.

Diante do exposto, para que a data de início da união estável conste no Registro do Livro E do Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do local da última residência dos companheiros, depende de título judicial, transitado em julgado, constando expressamente a data do início da união estável ou do procedimento de certificação eletrônica, a seguir examinado.

2.2 CERTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

A comprovação da data de início da união estável, em razão dos reflexos jurídicos pessoais, obrigacionais, patrimoniais e sucessórios, apresenta-se como medida necessária, mas que competia exclusivamente ao Poder Judiciário antes da Lei 14.382/22. Atualmente, na esteira da extrajudicialização, tal comprovação é possível através do procedimento de certificação eletrônica realizado perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.

A primeira consideração acerca do procedimento de certificação eletrônica é que se trata de um ato administrativo extrajudicial de natureza facultativa, o qual, na prática atual, ainda não possui efetiva forma eletrônica, sendo realizado por meio de instrumento escrito que permanece arquivado no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais. Sua finalidade é comprovar a data de início e/ou de término da união estável para fins registrais.

Nesse sentido, Vitor Frederico Kümpel e Victor Volpe Fogolin (2023), pontuam que “o procedimento de certificação eletrônica emergiu como a forma mais eficaz de estabelecer a data de início da união estável para fins de registro”, e definem a certificação eletrônica como “um procedimento opcional conduzido pelo oficial de registro civil que tem como objetivo comprovar a data de início e, se aplicável, a data de término da união estável, permitindo que essas informações sejam inseridas no registro no Livro E e tenham validade perante terceiros.”

Desta forma, o registro da união estável consiste em ato meramente facultativo, nos termos do art. 1.723 do Código Civil e dos arts. 537 e 553 do Provimento 149/2023 do CNJ. Isto porque a união estável, enquanto situação de fato reconhecida como ato-fato jurídico, independe de forma ou solenidade para produzir efeitos entre os companheiros. Muitas vezes, a mera existência da convivência pública, contínua e duradoura é suficiente para o reconhecimento de direitos. No entanto, a escritura

pública lavrada por Tabelião de Notas ou o termo declaratório registrado por Oficial do Registro Civil servem como meios eficazes de comprovação perante terceiros, tais como órgãos públicos, a Previdência Social, empresas, operadoras de planos de saúde e odontológicos, entre outros.

Ocorre que, embora a união estável independa de solenidade para produzir efeitos entre as partes, para ser oponível perante terceiros, exige-se o registro que confere publicidade e efeitos jurídicos à união estável, na forma do § 1º, do art. 537 do Provimento 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça.

Em razão das inúmeras consequências jurídicas pessoais e patrimoniais, a sociedade se deparou com a necessidade de, além de instrumentalizar a união estável, registrá-la nos registros públicos, tanto perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais como nos Oficiais de Registro de Imóveis.

Desta forma, para constar no registro do Livro E dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do local da última residência dos companheiros ou averbação perante Oficiais de Registro de Imóveis do local onde matriculados os imóveis, são títulos admitidos, na forma do § 3º do art. 537 do Provimento 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça:

§ 3.º Os títulos admitidos para registro ou averbação na forma deste Capítulo podem ser:

I — sentenças declaratórias do reconhecimento e de dissolução da união estável;

II — escrituras públicas declaratórias de reconhecimento da união estável;

III — escrituras públicas declaratórias de dissolução da união estável nos termos

do [art. 733 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#); e

IV — termos declaratórios de reconhecimento e de dissolução de união estável formalizados perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, exigida a assistência de advogado ou de defensor público no caso de dissolução da união estável nos termos da aplicação analógica do [art. 733 da Lei n. 13.105, de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#) e da [Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007](#), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

No que se referem às datas de início ou de fim da união estável, para constar nos registros públicos, na forma do § 4º do art. 537 do Provimento 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça, são admitidos: 1º) Escritura pública ou termo declaratório de união estável, com data de início da união estável com efeitos a partir da data da lavratura; e 2º) Título judicial, transitado em julgado, contendo data do início da união estável, com efeitos a partir da data do início da união estável; 3º)

Procedimento de certificação eletrônica, com efeitos a partir da data do início da união estável.

Desta forma, fora das hipóteses mencionadas anteriormente, o campo das datas de início ou, se for o caso, de fim da união estável no registro deve constar como “não informado”, na forma do § 5º do art. 537 do Provimento 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça.

Assim sendo, considerando os títulos extrajudiciais, ou seja, a escritura pública realizada pelo tabelião de notas e o termo declaratório de união estável realizado pelo oficial registrador, a data de início constante anterior à data da lavratura é meramente declaratória, pois os efeitos jurídicos são contados a partir da data da lavratura do ato.

Portanto, para a comprovação da data de início da união estável anterior à data da lavratura do ato exige-se o procedimento de certificação eletrônica realizado perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.

O procedimento de certificação eletrônica depende de requerimento expresso dos companheiros para que constem do registro as datas de início ou do fim da união estável, pedido que pode ser físico ou eletrônico, na forma do § 1º do art. 553 do Provimento 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça.

Portanto, o pedido expresso de ambos os companheiros para iniciar o procedimento de certificação eletrônica pode ser realizado presencialmente perante o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais ou através de requerimento eletrônico com reconhecimento de firma digital ou assinatura digital nos padrões ICP-Brasil ou gov.br.

A dúvida que surge se refere à possibilidade de utilização de procuração, ante o silêncio do Provimento 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça. Diante dessa omissão, recomenda-se consultar as Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do estado competente, a fim de verificar a existência de disposição normativa complementar. Havendo complemento, deve-se proceder aos ditames das referidas normas, bem como à orientação jurisprudencial local.

Desta forma, como não houve vedação expressa da utilização de procuração, entende ser possível a representação do companheiro por procuração no pedido inicial do procedimento de certificação eletrônica, tendo em vista que posteriormente o Oficial deve realizar entrevista com os companheiros, quando poderá confirmar e ratificar os poderes da procuração. Observa-se ser expressamente vedado pelo § 7º

do art. 537 do Provimento 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça a representação de qualquer dos companheiros por curador ou tutor, salvo autorização judicial.

Além disso, caso o Oficial não ficar convencido ou suspeitar de falsidade da declaração ou de fraude, ou mesmo da procuração, de acordo com o § 5º do art.553 do Provimento 149/2023 do CNJ, podem ser exigidas provas adicionais.

Os companheiros podem valer-se de todos os meios probatórios em direito admitidos para comprovar a data de início ou de fim da união estável, inclusive com fotos de redes sociais em que constam a data, que são de grande valia e importância comprobatória na instrução do procedimento de certificação eletrônica.

Interessante a disposição do art. 672-B do Provimento Conjunto nº 93/2020, que institui o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, artigo acrescentado pelo Provimento Conjunto nº 142/2025, datado de 28/01/2025 e publicado em 29/01/2025, que se reproduz: “Art. 672-B. A certificação eletrônica não poderá ser instruída apenas com declaração de testemunhas, devendo haver provas documentais.”

Conforme mencionado anteriormente, recomenda-se prévia consulta às Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do seu Estado, para que se verifique disposição complementar, e neste exemplo, o Estado de Minas Gerais, dispõe à título de complemento à disposição do Código Nacional de Normas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pela exigência de prova documental, não sendo suficiente a prova testemunhal.

Na Instrução Normativa do INSS nº 77 de 21/01/2015, art. 135, consta uma lista dos documentos aceitos pelo órgão para comprovar a união estável e dependência econômica:

Art. 135. Para fins de comprovação da união estável e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados, no mínimo, três dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - declaração especial feita perante tabelião;
- VI - prova de mesmo domicílio;
- VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX - conta bancária conjunta;

- X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XV – declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos; ou
- XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Portanto, todos os meios probatórios que possibilitem comprovar a data inicial ou final da união estável pelos conviventes são admitidos, devendo os documentos apresentados ser relacionados ao período indicado na solicitação.

Após o requerimento expresso dos companheiros para que constem do registro as datas de início ou do fim da união estável, pedido que pode ser físico ou eletrônico, acompanhados dos documentos relacionados ao período indicado da união estável, o Oficial inicia a instrução e agenda data para realização da entrevista dos companheiros, separadamente, e, se houver, de testemunhas para verificar a plausibilidade do pedido, que será reduzida a termo, na forma do § 4º do art. 553 do Provimento 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça.

Após a instrução da certificação eletrônica, conforme mencionado, cabe ao Oficial, caso surjam suspeitas de falsidade da declaração ou indícios de fraude, exigir provas adicionais ou decidir, de forma fundamentada, sobre o pedido formulado pelos companheiros. A decisão poderá resultar no deferimento, com a indicação da data de início ou de término da união estável, ou no indeferimento, hipótese em que os interessados poderão requerer a suscitação de dúvida perante o Juiz Corregedor Permanente, nos termos dos §§ 5º, 6º e 7º do art. 553 do citado Provimento.

O procedimento de certificação eletrônica deve permanecer devidamente arquivado no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, com a finalidade de comprovar a data de início ou final da união estável para fins registrais, sendo cobrados emolumentos de cinquenta por cento do valor previsto para o procedimento de habilitação de casamento, enquanto não for editada legislação específica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

Diante do exposto, a união estável percorreu um longo e tortuoso caminho para ser reconhecida social e juridicamente, apresentando, contemporaneamente, mais vantagens do que o próprio casamento, de forma que, houve uma mudança de

paradigma em razão das recentes alterações legislativas e decisões dos tribunais superiores brasileiros, como a alteração do regime de bens, a seguir demonstrada.

2.3 ALTERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO REGIME DE BENS

O Provimento 141 do Conselho Nacional de Justiça, datado de 16 de março de 2023, ratificado pelo Provimento 146 do Conselho Nacional de Justiça de 26 de junho de 2023 e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, alteraram o Provimento nº 37 do Conselho Nacional de Justiça, de 7 de julho de 2014, com regulamentação administrativa nacional que uniformizou o procedimento pelo Código Nacional de Normas – CNN - Provimento Nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça, datado de 30 de agosto de 2023, para possibilitar a alteração de regime de bens na união estável diretamente pelos Oficiais de Registros Cíveis Das Pessoas Naturais, sem qualquer participação do Poder Judiciário ou do Ministério Público.

Desta forma, para a alteração de regime de bens resultante do casamento ainda se verifica a imprescindibilidade de fazê-la judicialmente, havendo à necessidade de contratar um advogado, ingressar no sobrecarregado Poder Judiciário, e aguardar uma sentença judicial. Na união estável, no entanto, a alteração do regime de bens pode ocorrer diretamente perante os Oficiais de Registros Cíveis das Pessoas Naturais, de forma rápida, célere e extrajudicial.

No ano de 2014, o Conselho Nacional de Justiça regulamentou, inicialmente, a união estável pelo Provimento 37, possibilitando o registro da sentença declaratória de reconhecimento e a escritura pública de contrato da união estável, no Livro “E”, do Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede, em que os companheiros tiveram seu último domicílio, constando o regime de bens.

O Código Civil brasileiro regulamenta a união estável, no art. 1.723, reconhecendo como entidade familiar a união estável configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, não sendo necessário qualquer ato formal, solene ou escrito para ser reconhecida, por se tratar de situação meramente de fato.

Conforme bem observado por Flávio Tartuce e Carlos Eduardo Elias de Oliveira (2023), podem ocorrer três situações envolvendo a alteração de regime de bens na união estável, quais sejam: “a) a que ocorre no curso de uma união estável não

registrada no RCPN; b) a que se dá na hipótese de haver o registro da união estável no RCPN; e c) a que ocorre no momento da conversão extrajudicial da união estável em casamento”, que passam a ser examinadas de maneira individualizada a seguir.

A primeira possibilidade consiste na alteração do regime de bens diretamente pelos Oficiais de Registros Cíveis das Pessoas Naturais, pressupondo o registro prévio da união estável. Desta forma, seria admissível o processamento do requerimento de alteração de regime de bens nessa situação, desde que o requerimento tenha sido formalizado pelos companheiros pessoalmente perante o Oficial Registrador ou por meio de procuração por instrumento público, na forma do art. 547 do Provimento 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse sentido, os companheiros podem comparecer perante qualquer Oficial de Registro Civil de livre escolha, que deve processar o requerimento de alteração do regime de bens, hipótese em que cabe ao oficial que recepcionou o pedido encaminhar ao oficial competente por meio da Central de Informações do Registro Civil (CRC), onde está registrada a união estável. Ao receber o pedido e sendo o mesmo devido, o oficial averbará a alteração do regime de bens, consignando expressamente na forma do §1º do art. 547 do Provimento 149/2023 do CNJ que declara: “a alteração do regime de bens não prejudicará terceiros de boa-fé, inclusive os credores dos companheiros cujos créditos já existiam antes da alteração do regime”.

Portanto, o novo regime de bens produz efeitos a contar da respectiva averbação no registro da união estável, não retroagindo aos bens adquiridos anteriormente, em nenhuma hipótese, em virtude dessa alteração. Observa-se que, se o regime escolhido for o da comunhão universal de bens, os seus efeitos atingem todos os bens existentes no momento da alteração, ressalvados os direitos de terceiros, na forma do §4 do art. 547 do Provimento 149/2023 do CNJ.

Portanto, a averbação de alteração de regime de bens no registro da união estável deve informar o regime anterior, a data de averbação, o número do procedimento administrativo, o registro civil processante e, se houver, a realização da partilha, na forma do §5º do art. 547 do Provimento 149/2023 do CNJ.

No que tange a realização da partilha de bens na união estável, o CNJ, no Provimento 146/2023, ratificou a legitimidade do registrador civil de pessoas naturais para lavrar Termo Declaratório de Dissolução de União Estável e para alterar o regime de bens, podendo formalizar partilha de bens imóveis de valores inferiores a 30

salários-mínimos. O art. 108 do Código Civil determina que deve ser observada a escritura pública para validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Desta forma, no caso de partilha de bens imóveis de valores superiores a 30 salários-mínimos, obrigatoriamente deve ser realizada perante o Tabelião de Notas, por escritura pública, na forma do art. 108 do Código Civil e do §3º do art. 547 do Provimento 149/2023 do CNJ.

Na instrução do procedimento de alteração de regime de bens, o oficial deve exigir o rol dos seguintes documentos descritos no art. 548 do Provimento 149/2023 do CNJ:

Art. 548. Para instrução do procedimento de alteração de regime de bens, o oficial exigirá a apresentação dos seguintes documentos:

I — certidão do distribuidor cível e execução fiscal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);

II — certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;

III — certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;

IV — certidão de interdições perante o 1.º ofício de registro civil das pessoas naturais do local da residência dos interessados dos últimos cinco anos; e V — conforme o caso, proposta de partilha de bens — respeitada a obrigatoriedade de escritura pública nas hipóteses legais, como na do art. 108 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) —, ou declaração de que por ora não desejam realizá-la, ou, ainda, declaração de que inexistem bens a partilhar.

Desta forma, na hipótese de a certidão de interdições descrita no inciso IV ser positiva, a alteração de regime de bens deve ocorrer por meio de processo judicial.

No que se refere à participação de advogado ou defensor público no procedimento de alteração do regime de bens, é indispensável somente quando houver proposta de partilha de bens e/ou quando as certidões mencionadas nos incisos I a III do art. 548 do Provimento 149/2023 forem positivas.

Portanto, o procedimento extrajudicial seria obstado somente no caso de certidão positiva de interdição, descrita no inciso IV, pois a inobservância dos demais documentos descritos no art. 9º-B, possibilitaria a alteração extrajudicial do regime de bens desde que assistidos os companheiros por advogado ou defensor público.

A segunda modalidade – e provavelmente a de maior incidência no cotidiano – consiste na união estável de fato, desprovida de registro público. Nessa hipótese, as

partes podem pactuar o regime de bens que melhor lhes aprouver, nos termos da regra geral estabelecida pelo art. 1.725 do Código Civil, que preceitua a liberdade de escolha do regime de bens mediante contrato escrito, independentemente de registro em cartório. Consequentemente, somente na ausência de pacto específico é que vigorará, quanto às relações patrimoniais entre os companheiros, o regime da comunhão parcial de bens. Assim, as partes iniciariam a união estável e, num segundo momento, pactuariam a alteração do regime de bens, ambos contratos escritos sem registros públicos, porém perfeitamente válidos, consubstanciados em negócios jurídicos envolvendo a contratualização dos direitos de família.

Num primeiro momento, convém pontuar que o art. 1.513 do Código Civil veda a interferência de pessoas de direito público ou privado na comunhão de vida instituída pela família, de forma que não cabe ao Estado interferir nos contratos familiares, pois cada família apresenta regulamentações e organizações próprias, consentidas e cumpridas por cada membro da sociedade familiar.

No mesmo sentido, o § 7º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, assegura o planejamento familiar de livre decisão da família, fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

A valorização do diálogo observado entre os familiares, pactuando contratos dentro do âmbito do direito de família refletem o cumprimento da autonomia privada e o princípio da não intervenção estatal, disposto no art. 1.513 do Código Civil, em que o Estado só pode atuar para assegurar direitos fundamentais e punir possíveis violações.

Nesse sentido, defende Marília Pedroso Xavier (2011, p. 53-54), o direito de família mínimo inspirado na teoria do direito penal mínimo, de modo que se justifica a semelhança nos vocábulos. Nesse diapasão, tem-se a adoção de um conjunto de princípios que declara a menor intervenção estatal possível, conferindo maior autonomia aos indivíduos.

Assim, o direito de família mínimo assegura a autonomia dos indivíduos em virtude da atuação do Estado só em casos necessários, de forma que, os contratos familiares respaldam essa perspectiva minimalista, tão relevante para que se desafogue o Judiciário.

Segundo Flávio Tartuce e Carlos Eduardo Elias de Oliveira (2023), o contrato de convivência de alteração de regime de bens, em se tratando de uma união estável

não registrada, teria eficácia, ao menos, entre os companheiros (eficácia inter partes) e, por força da boa-fé objetiva, contra terceiros que tenham efetiva ciência dessa alteração, com oponibilidade inter partes e contra terceiros que tenham efetiva ciência.

Finalmente, a última hipótese seria a conversão extrajudicial da união estável em casamento, o que pode implicar a manutenção, para todos os efeitos, do regime de bens vigente na união estável ou escolher um novo regime, no momento dessa conversão.

O art. 226, em seu § 3º da Constituição Federal, reconhece a união estável para efeito de proteção do Estado e estabelece que a lei deve facilitar sua conversão em casamento. No mesmo sentido a Lei nº 6.015/73, popularmente conhecida como Lei dos Registros Públicos – LRP, regulamenta o procedimento da conversão da união estável no art. 70-A, com redação dada pela Lei 14.382/2022 – SERP, com regulamentação administrativa nacional que uniformizou o procedimento pelo Código Nacional de Normas – CNN - Provimento Nº 149 de 30/08/2023 do CNJ, nos artigos 549 a 552.

Por sua vez, o Código Civil em seu artigo 1.726 regulamenta: “Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.”

Diante da redação original do Código Civil de 2002, a doutrina apresentou inúmeras críticas, argumentando que a nova norma contrariava o dever constitucional previsto no § 3º do art. 226 da CF/88, que impõe à lei facilitar a conversão da união estável em casamento. Isso porque o procedimento então estabelecido – que demandava pedido dos companheiros ao juiz – mostrou-se, na prática, mais dificultoso e burocrático do que a celebração direta do próprio casamento.

Álvaro Villaça de Azevedo (2003, p. 161) defendia que, com a nova redação do Código Civil, cessava a competência do Oficial de Registro Civil para recebimento do pedido de conversão de união estável em casamento, devendo este ser direcionado ao Juiz de Direito, que analisava as circunstâncias e decidia, de forma que, havendo deferimento, seria determinada a lavratura do assento no Registro Civil, dispensando-se o processo de habilitação para o casamento.

Em sentido contrário, Denis Donoso (2008) observa que “se duas pessoas solteiras em regra podem se casar livremente, sem qualquer intervenção jurisdicional, não se entende o porquê de duas pessoas que já convivem em união estável também não poderem”. No mesmo sentido concorda Mario de Carvalho Camargo Neto (2009),

que considerou que o código civil realmente dificultou a conversão da união estável em casamento ao exigir a intervenção judicial.

Desta forma, seguindo o dever constitucional da lei facilitar a conversão da união estável em casamento, previsto no § 3º do artigo 226 da Carta Magna, as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de diversos Estados brasileiros, apesar da redação do artigo 1.726 do Código Civil, regulamentaram o procedimento da conversão da união estável em casamento sem necessidade de intervenção judicial, segundo Andreia Ruzzante Gagliardi, Marcelo Salaroli de Oliveira e Mario de Carvalho Camargo Neto (2024, p. 316-317), citando como exemplos os estados do Paraná, São Paulo, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Bahia, Distrito Federal, Mato Grosso, Ceará e Pernambuco.

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2017, possibilitou aos companheiros fazer uso de qualquer uma das duas vias, podendo optar pela conversão judicial ou extrajudicial:

[...] Os arts. 1.726 do CC e 8.º da lei 9.278/96 não impõem a obrigatoriedade de que se formule pedido de conversão de união estável em casamento exclusivamente pela via administrativa. A interpretação sistemática dos dispositivos à luz do art. 226, § 3.º, da Constituição Federal confere a possibilidade de que as partes elejam a via mais conveniente para o pedido de conversão de união estável em casamento" (STJ, REsp 1.685.937/RJ, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.08.2017, DJe 22.08.2017).

Segundo Flávio Tartuce (2022), o citado acórdão reconheceu, no sistema anterior, a possibilidade da via administrativa para a conversão da união estável em casamento, mas concluiu não ser ela exclusiva, entendimento que o autor acredita deve ser mantido pela Corte, mesmo com o novo texto do art. 70-A, caput, da lei 6.015/1973, concluindo:

Expostas as novas previsões legais, observo que o art. 1.726 do Código Civil não foi revogado expressamente pela lei 14.382/2022. Ademais, não me parece ter havido revogação tácita - nos termos do art. 2º da LINDB -, pois a Lei de Registros Públicos trata apenas da conversão extrajudicial da união estável em casamento. Sendo assim, penso que ainda restará aos companheiros a opção de efetivarem a conversão judicial, apesar de ser importante reconhecer que essa solução restará esvaziada, na prática, pela via extrajudicial.

Nesta sequência, o Código Nacional de Normas do CNJ, Provimento Nº 149 de 30/08/2023, dispõe: "Art. 551. A conversão extrajudicial da união estável em

casamento é facultativa e não obrigatória, cabendo sempre a via judicial, por exercício da autonomia privada das partes.

Portanto, apesar da vigência do artigo 1.726 Código Civil, a conversão da união estável em casamento deve ser facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial, regulamentado pela Lei nº 6.015/73– LRP e pelo Código Nacional de Normas – CNN, que uniformizou o procedimento a ser adotado pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais. O procedimento extrajudicial será tratado a seguir,

O primeiro ponto a ser observado refere-se à competência do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais para conversão da união estável em casamento, pois o pedido extrajudicial deve ser requerido “perante o oficial de registro civil de pessoas naturais de sua residência”, na forma do artigo 70-A da Lei nº 6.015/73, com redação dada pela Lei 14.382/2022.

Com o recebimento do pedido extrajudicial, o Oficial inicia o processo de habilitação sob o mesmo rito previsto para o casamento, devendo constar dos proclamas que se trata de conversão de união estável em casamento, na forma do § 1º do art. 70-A da Lei nº 6.015/73 - LRP, com o objetivo de verificar a existência de impedimentos legais para o casamento. O § 2º do art. 70-A da Lei nº 6.015/73 possibilita a conversão da união estável por mandato, exigindo procuração pública e com prazo máximo de trinta dias.

Outra particularidade do procedimento de conversão da união estável em casamento refere-se à prescindibilidade da celebração do casamento, ou seja, em regra não há cerimônia nem autorização judicial, de forma que, estando o pedido em termos, ultrapassado o prazo dos proclamas, o assento de casamento deve ser lavrado no Livro “B”, sem a indicação da data e das testemunhas da celebração, do nome do presidente do ato (juiz de paz ou de casamento) e das assinaturas dos companheiros e das testemunhas, anotando-se no respectivo termo que se trata de conversão de união estável em casamento, sendo assinado somente pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, na forma do §3º e §4º do artigo 70-A da LRP.

Desta forma, devem constar no registro da conversão da união estável em casamento no Livro B do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da residência dos companheiros, na forma do artigo 549 do Provimento 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 549. No assento de conversão de união estável em casamento, deverá constar os requisitos do art. 70 e art. 70-A, § 4.º, da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, além, se for o caso, destes dados:

I — registro anterior da união estável, com especificação dos seus dados de identificação (data, livro, folha e ofício) e a individualização do título que lhe deu origem;

II — o regime de bens que vigorava ao tempo da união estável na hipótese de ter havido alteração no momento da conversão em casamento, desde que o referido regime estivesse indicado em anterior registro de união estável ou em um dos títulos admitidos para registro ou averbação na forma deste Capítulo;

III — a data de início da união estável, desde que observado o disposto neste Capítulo; e

IV — a seguinte advertência no caso de o regime de bens vigente durante a união estável ser diferente do adotado após a conversão desta em casamento: “este ato não prejudicará terceiros de boa-fé, inclusive os credores dos companheiros cujos créditos já existiam antes da alteração do regime”.

No que se refere à inserção da data de início no registro do casamento em conversão de união estável, descrita no inciso III do artigo citado, conforme já estudado no item 3.3 deste trabalho, para constar nos registros públicos, são admitidos: 1º) Escritura pública ou termo declaratório de união estável, com data de início da união estável com efeitos a partir da data da lavratura; e 2º) Título judicial, transitado em julgado, contendo data do início da união estável, com efeitos a partir da data do início da união estável; 3º) Procedimento de certificação eletrônica, com efeitos a partir da data do início da união estável, de acordo com os §§ 4º e 5º do artigo 537 do Provimento 149/2023 - CNN do Conselho Nacional de Justiça.

No mesmo sentido, deve-se observar o § 6º sexto do art. 70-A da LRP:

§ 6º Não constará do assento de casamento convertido a partir da união estável a data do início ou o período de duração desta, salvo no caso de prévio procedimento de certificação eletrônica de união estável realizado perante oficial de registro civil. [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

Portanto, para constar a data de início no registro do casamento em conversão de união estável, descrita no inciso III do artigo citado, depende de título judicial, transitado em julgado, contendo data do início da união estável, com efeitos a partir da data do início da união estável; de título extrajudicial, escritura pública ou termo declaratório de união estável, com data de início da união estável com efeitos a partir da data da lavratura; ou de procedimento de certificação eletrônica, com efeitos a partir da data do início da união estável, de forma que, inexistindo os títulos mencionados, não deve constar do assento a data do início da união estável.

No caso do falecimento de um dos conviventes, após firmarem o pedido e estando no curso do processo de habilitação da conversão da união estável, não obsta a lavratura do assento, na forma do § 7º do art. 70-A da LRP e do artigo 552 do CNN.

Outra possibilidade que se abre ante o silêncio da LRP e do CNN, consiste na possibilidade de arrependimento ou de desistência por um dos conviventes, após firmarem o pedido e estando no curso do processo de habilitação da conversão da união estável.

Nesse caso, orienta-se a consultar as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do seu Estado, para que se verifique disposição complementar, e havendo complemento, proceda aos ditames das referidas normas, bem como a orientação jurisprudencial local. A título de exemplo, cita-se o Estado de São Paulo, que traz previsão expressa nas Normas de Serviço Extrajudiciais da Corregedoria Geral de Justiça, no item 87.7 do Capítulo XVII, e jurisprudência da Segunda Vara de Registros Públicos de São Paulo, Processo nº 0069849-02.2013.8.26.0100, DJE 19/05/2014, possibilitando a desistência manifestada por escrito ao Oficial, desde que anterior à finalização do procedimento e a lavratura do assento.

No que tange ao regime de bens na conversão da união estável em casamento, o CNN disciplinou questões relevantes, sendo a regra à manutenção do regime já existentes, segundo Andreia Ruzzante Gagliardi, Marcelo Salaroli de Oliveira e Mario de Carvalho Camargo Neto (2024, p. 288-289), na forma do §1º do art. 550 do Provimento 149/2023 – CNN: “§ 1.º A conversão da união estável em casamento implica a manutenção, para todos os efeitos, do regime de bens que existia no momento dessa conversão, salvo pacto antenupcial em sentido contrário.”

Desta forma, casos os conviventes escolham manter o regime de bens adotado durante a união estável após a conversão em casamento, deve ser observado o §5º do art. 550 do CNN:

§ 5.º O regime de bens a ser indicado no assento de conversão de união estável em casamento deverá ser:

I — o mesmo do consignado:

a) em um dos títulos admitidos para registro ou averbação na forma deste Capítulo, se houver; ou

b) no pacto antenupcial ou na declaração de que trata o § 2.º deste artigo. ([redação dada pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024](#))

II — o regime da comunhão parcial de bens nas demais hipóteses.

Assim, para preservação do regime existente, os conviventes devem apresentar um título judicial, transitado em julgado, ou um título extrajudicial, escritura pública ou termo declaratório de união estável, constando o regime de bens. Inexistindo os títulos mencionados constando o regime de bens, a conversão ocorre pelo regime da comunhão parcial de bens.

Caso os conviventes pretendam mudar o regime de bens adotado durante a união estável após a conversão em casamento, exige-se a elaboração de pacto antenupcial, na forma do parágrafo único do artigo 1.640 do Código Civil e do § 2º do art. 550 do CNN, com a inserção no registro da advertência descrita no Inciso IV o texto do art. 549 do CNN: “este ato não prejudicará terceiros de boa-fé, inclusive os credores dos companheiros cujos créditos já existiam antes da alteração do regime”, que devem constar nas certidões emitidas dando publicidade da alteração do regime de bens.

No que se refere ao regime da separação legal de bens, obrigatório para a pessoa maior de setenta anos, na forma do inciso II do art. 1.641 do Código Civil, convém mencionar duas considerações.

A primeira refere-se à apresentação de título judicial ou extrajudicial, comprovando que a união estável teve início antes do convivente completar setenta anos. Nesse caso, deve ser apresentado um título judicial, transitado em julgado, contendo data do início da união estável, ou um título extrajudicial, escritura pública ou termo declaratório de união estável, com data de início da união estável com efeitos a partir da data da lavratura, ou o procedimento de certificação eletrônica, com efeitos a partir da data do início da união estável, para afastar o regime da separação legal de bens, na forma do §3º do art. 550 do CNN:

§ 3.º Não se aplica o regime da separação legal de bens do art. 1.641, inciso II, da Lei n. 10.406, de 2002, se inexistia essa obrigatoriedade na data a ser indicada como início da união estável no assento de conversão de união estável em casamento ou se houver decisão judicial em sentido contrário.

Por fim, conforme tese fixada pelo STF no Tema 1.236, é reconhecido o direito das pessoas maiores de 70 anos de afastarem o regime da separação obrigatória de bens e de escolherem o regime mais conveniente à vontade das partes mediante apresentação de escritura pública.

Portanto, diante da evolução histórica da união estável no Brasil – que partiu

da absoluta ausência de tutela jurídica e de ampla rejeição social para se tornar um fato socialmente aceito e juridicamente reconhecido, com previsão constitucional e inúmeros reflexos nas esferas pessoal, obrigacional, patrimonial e sucessória –, gerou-se a necessidade de instrumentalizar e registrar a união perante os registros públicos. Essa demanda por celeridade e segurança jurídica, realizada sem a participação do Poder Judiciário, consolidou o movimento conhecido como extrajudicialização. Esse fenômeno viabiliza a consecução de direitos perante notários e registradores nos serviços notariais e de registro, cujos contornos serão analisados posteriormente.

3 EXTRAJUDICIALIZAÇÃO

A sociedade, historicamente, recorre ao Poder Judiciário para a resolução de conflitos e regularização de direitos, o que resulta no congestionamento de ações e compromete a celeridade e a eficiência dos processos.

Nesse sentido, Paulo Hermano Soares Ribeiro (2018, p. 65), afirma que:

O vocábulo 'judicialização' é utilizado para exprimir as relações que, obrigatória ou facultativamente, são levadas ao Estado-Juiz, com objetivo de alcançar, mediante um processo regular, a pacificação de um litígio, o reconhecimento de um direito ou a constituição de uma obrigação. É o direito a tutela jurisdicional posto em movimento na máxima amplitude, ativismo judicial que desloca para a resolução do órgão judicante a solução dos desencontros humanos, dos conflitos sociais e de uma gama infinita de circunstâncias e sofrimentos da vida civil.

A judicialização ainda tem campo fértil nas faculdades de direito, onde o ensino jurídico continua direcionando ao processo judicial, sem incentivar e ensinar meios alternativos de solução de conflitos, potencializando desta forma a litigiosidade e o enfrentamento no Poder Judiciário, segundo Brandão (2014, p. 42).

Neste diapasão, João Alberto de Almeida (2018, p. 102), afirma que:

Durante o regime militar, a tendência centralizadora e autoritária do exercício dos Poderes pelo governo, com imposição de um sistema normativo para todo o País, visando manter um controle central sobre tudo e todos, procurou uniformizar procedimentos e concentrar, mais ainda, o monopólio da jurisdição em mãos do Estado. Disse mais ainda, pelo fato de que, durante todo o século passado, fixou-se como princípio constitucional ser a jurisdição um dever exclusivo do Estado, ou seja, os conflitos sociais devem ser dirimidos pelo Poder Judiciário, exclusivamente.

Defende Paulo Hermano Soares Ribeiro (2018, p. 68), que “a judicialização sem limites submeteu ao Estado todo tipo de demanda, com ou sem conteúdo contencioso, como os procedimentos gratuitos, meros protocolos administrativos para formalização de interesses privados.”

Assim, para Diógenes Vicente Hassan Ribeiro (2018, p. 32), houve uma grande insatisfação com o Poder Judiciário diante de sua “insuficiência”, que não diz respeito à ausência de prestação jurisdicional, mas sim quanto à ineficácia na solução dos conflitos de interesses que não acompanham a “velocidade das transformações sociais”.

No mesmo sentido, Henrique Resende Siqueira e Walkiria Martinez Heinrich Ferrer (2018) afirmam:

O processo judicial, além de demorado, é dispendioso para todas as partes. A máquina judiciária é uma estrutura cara por natureza e o aumento de ações judiciais só faz aumentar essa conta. As partes envolvidas também precisam desembolsar elevadas somas de dinheiro e paciência até o trânsito em julgado. Assim, percebe-se que o cidadão não pode se tornar refém de um sistema – diga-se, judicial e contencioso – que lhe dificulta a realização e efetivação de seus direitos.

Diante do exposto, mesmo com a mudança de paradigma da extrajudicialização, proporcionada pela Lei nº 11.441 e do Provimento 35 do CNJ, ambos do ano de 2007, o ensino jurídico e as faculdades de direitos dificilmente trazem em sua grande curricular a disciplina relacionada ao direito notarial e registral ou direito extrajudicial, mesmo após cerca de 18 anos da vigência do marco temporal que possibilitou a lavratura dos atos notariais relacionados à divórcio, inventário e partilhas, e a extinção consensual de união estável diretamente pelas serventias extrajudiciais.

Não se faz necessário aprofundar muito na pesquisa para concluir que o Poder Judiciário está sobrecarregado e congestionado, violando os princípios inerentes ao direito processual, da celeridade e eficiência. Segundo Maurício Barroso Guedes (2023), de acordo com o levantamento realizado pelo CNJ, no ano de 2021:

[...] tramitaram 27,7 milhões de novos processos (são 19,1 milhões se consideradas apenas as ações judiciais ajuizadas pela primeira vez), tendo como tempo médio de baixa 1 ano e 10 meses apenas na fase de conhecimento, de 3 anos e 8 meses na fase de execução no 1º grau de jurisdição, e de 11 meses no 2º grau e Tribunais Superiores.

Aponta o citado autor que, segundo informações extraídas do Painel de Estatísticas do Poder Judiciário do CNJ (2023), com dados do DATAJUD atualizados até 31/03/2023, o Poder Judiciário possuía um total de 83,1 milhões de processos ativos, sem solução definitiva, sendo um total de 65,2 milhões de ações judiciais efetivamente em trâmite (excluídos os processos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura).

Nesta perspectiva, Naurican Ludovico Lacerda e Bianca Castellar de Faria (2021) apresentam a morosidade da prestação jurisdicional não somente como um tema que permeia o senso comum, mas como um dos fundamentos da EC nº

45/2004 (Reforma do Poder Judiciário). Isso também está demonstrado em levantamentos anuais realizados pelo Conselho Nacional de Justiça, em relatórios denominados “Justiça em Números” (CNJ, 2021), pois, compulsando o tempo médio de baixa processual do último, verifica-se que “os lapsos temporais são grandes, mormente na fase de execução”.

Nesse sentido, sustenta Camila Caixeta Cardoso (2016) que:

Tradicionalmente, no Brasil, o Poder Judiciário possui o monopólio da solução de conflitos entre os particulares. Ocorre que, nos últimos anos, essa esfera do Poder Estatal se vê abarrotada de demandas, de forma a prejudicar a eficiência da prestação da tutela, bem como a celeridade. É exatamente nesse cenário que surge o descrédito da população nas soluções judiciais e, conseqüentemente, a insegurança jurídica.

No mesmo sentido, João Alberto Almeida (2011) afirma que:

Devem ser reservados aos magistrados, sob esta nova ótica, aqueles atos em que há real necessidade de sua participação, ou seja, a apreciação dos litígios em que deverão ocorrer decisões que passem em julgado formal e materialmente. O Judiciário pode ser desafogado naquelas hipóteses que abrangem os procedimentos de jurisdição voluntária, bem como naquelas que envolvam a prática de atos materiais que não possuam conteúdo eminentemente decisório e mesmo pela via arbitral, em que a decisão ocorre e passa em julgado, com excelentes resultados.

Insta ressaltar que Daniela Olímpio de Oliveira (2015, p. 178) aponta que “a desjudicialização está mais afeita a uma situação – o movimento de retirada de procedimentos que antes eram típicos da função judicial, sendo agora absorvidos por outras instâncias não judiciais”, se apresentando como uma “reformulação da função judiciária”.

Com o objetivo de desafogar o sistema judicial, recentes alterações legislativas passaram a atribuir novas competências às Serventias Extrajudiciais, permitindo a concretização de direitos sem a participação do Poder Judiciário. Esse movimento, conhecido como extrajudicialização ou desjudicialização, viabiliza a solução de direitos perante os notários e registradores nos serviços notariais e registrais.

O termo desjudicialização (2023) está definido no dicionário como a “prática de chegar à solução de conflitos sem ter que apelar para a justiça, evitando processos e atrasos para o impasse dos conflitos”. Assim, na contemporaneidade, a extrajudicialização – ou desjudicialização – representa um avanço inestimável e um marco no ordenamento jurídico brasileiro, pois possibilita a interiorização efetiva na

solução dos litígios e a facilitação do acesso aos usuários dos serviços públicos, o que proporciona uma resolução rápida e eficaz diretamente pelos serviços notariais e registrais e uma desobstrução do Poder Judiciário.

Segundo Caroline Feliz Sarraf Ferri (2024, p. 254): “A extrajudicialização se refere ao deslocamento de certas atividades judiciais para o âmbito das serventias extrajudiciais (tabelionatos e registros), com o fito de simplificação, desburocratização e maior eficiência”.

Sobre o tema, Rafael Ricardo Gruber (2020) distingue extrajudicialização e desjudicialização:

A extrajudicialização transfere funções judiciais para a esfera extrajudicial, proporcionando maior segurança jurídica por envolver uma autoridade com fé pública. Já a desjudicialização estrita ocorre sem qualquer intervenção judicial, permitindo que atos sejam realizados por advogados ou terceiros, resultando em menor segurança jurídica.

Nesse sentido, Daiana Flores (2022, p. 93) observa: “O Poder Judiciário brasileiro enfrenta uma crise em razão das crescentes demandas judiciais intentadas perante o órgão. Nesse contexto, a busca por métodos alternativos de solução de conflitos culminou no surgimento de um novo paradigma jurídico: a desjudicialização.”

Segundo Valestan Milhomem Costa (2015, p. 156-157):

A desjudicialização ganhou popularidade no meio jurídico brasileiro a partir das ações da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, criada em 2003, com o objetivo de promover, coordenar, sistematizar e angariar propostas visando propor e difundir ações e projetos de aperfeiçoamento do Poder Judiciário, diante da enorme sobrecarga de demandas que exigiam a atuação do Poder Judiciário e de outras submetidas a juízo unicamente para “um mero selo” do Poder Judiciário.

Nesse sentido, João Alberto Almeida (2018, p. 109-110) sustenta que:

Devem ser reservados aos magistrados, sob esta nova ótica, aqueles atos em que há real necessidade de sua participação, ou seja, a apreciação dos litígios em que deverão ocorrer decisões que passem em julgado formal e materialmente. O Judiciário pode ser desafogado naquelas hipóteses que abranjam os procedimentos de jurisdição voluntária, bem como naquelas que envolvam a prática de atos materiais que não possuam conteúdo eminentemente decisório e mesmo pela via arbitral, em que a decisão ocorre e passa em julgado, com excelentes resultados.

Desta forma, afirma Daniela Olímpio de Oliveira (2015, p. 177) que “a desjudicialização está mais afeita a uma situação – o movimento de retirada de

procedimentos que antes eram típicos da função judicial, sendo agora absorvidos por outras instâncias não judiciais”, se apresentando como uma “reformulação da função judiciária”.

No presente estudo, adota-se o termo “extrajudicialização”, por entendê-lo como o mais adequado. Esse fenômeno pode ser enquadrado no conceito mais amplo de Direito Extrajudicial, ramo que ressalta a importância das atividades notariais e de registro. Tais atividades consistem em instrumento essencial para assegurar direitos e solucionar conflitos dos cidadãos de forma direta, eficiente e pacífica, por meio dos serviços notariais e registrais, sem a necessidade de intervenção prévia do Poder Judiciário. Dessa forma, contribuem decisivamente para a concretização da Justiça Social.

Outro importante ponto a favor da extrajudicialização consiste na capilaridade, pois, conforme § 2º do artigo 44 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, cada sede municipal deverá ter (no mínimo) um registrador civil das pessoas naturais. Os serviços notariais e registrais, especialmente os registros civis das pessoas naturais, estão presentes em todos os municípios do país e, em muitos casos, são a única representação do Estado em regiões remotas. Esses serviços promovem a interiorização da solução de litígios, facilitando o acesso da população aos serviços públicos.

A atuação dos notários e registradores deve ser guiada pelo compromisso com a justiça social, tendo como finalidade a prevenção de litígios e a garantia da regularização de direitos. Além disso, desempenham um papel fundamental na resolução de conflitos, assegurando celeridade, eficácia e segurança jurídica.

Historicamente, a Lei 11.441, de 04 de janeiro de 2007, e a Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), provocaram uma mudança que possibilitou a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável diretamente pelos serviços notariais, representando um avanço inestimável e um marco no ordenamento jurídico brasileiro.

A partir desse marco, a extrajudicialização concretizou-se como um instrumento efetivo e eficaz, dentro das competências de cada notário ou registrador.

O Tabelião de Notas está apto a realizar lavraturas das escrituras públicas de divórcio, de inventários e partilhas; atas notariais e atas de usucapião extrajudicial; escrituras públicas de constituição de união estável e de namoro; apostilamento de

documentos; além das autorizações eletrônicas de viagem e de autorizações de doação de órgãos – AEDO.

O Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais pode redigir o termo declaratório de união estável; a alteração do regime de bens na união estável; a certificação eletrônica; a alteração imotivada do nome e do sobrenome; o reconhecimento de paternidade e de filiação socioafetiva; e a alteração de nome e de gênero do transgênero.

O Oficial de Registro de Imóveis está autorizado a executar a usucapião extrajudicial; a regularização fundiária; a consolidação da propriedade fiduciária; a retificação administrativa; a adjudicação compulsória extrajudicial, entre outros.

Assim, os cidadãos podem buscar os serviços notariais e registrais para a regularização de direitos, o que ocorre, na maioria dos casos, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, que permanece responsável pela resolução dos conflitos não consensuais. Embora a utilização das serventias extrajudiciais tenha se tornado comum, sua atuação é limitada pela fé pública e pela qualificação notarial e registral, o que garante garantir publicidade, autenticidade, segurança jurídica e a eficácia dos atos jurídicos.

3.1 NOTÁRIOS E REGISTRADORES NO BRASIL

Historicamente, as atividades notariais e registrais brasileiras remontam ao direito lusitano, sendo difícil precisar a época do surgimento, em face das diversas designações que a atividade notarial e registral registrou ao longo dos anos.

Segundo Vitor Frederico Kumpel (2015): “A própria figura denominada ‘cartório’, desde seus primórdios até os dias atuais, é nebulosa e de difícil conceituação.” Aponta ainda o autor que “alguns textos legislativos também confundem escrivão, tabelião e registrador”. Desta forma, no cotidiano, o local do exercício da atividade notarial e de registro ficou vulgarmente conhecido como “cartório”, enquanto o seu “dono à época” conhecido como “cartorário”, expressões que ainda, hoje, são utilizados pelos usuários do serviço público.

Segundo Luiz Guilherme Loureiro (2019, p. 88) “por ‘serviço’, entende-se o local em que o notário ou registrador realizada suas atividades, sendo possível se

referir aos locais em que se prestam os serviços notariais e de registro como 'Serventia ou Ofício Extrajudicial'".

Desta forma, referidas designações embora não estejam previstas na Constituição Federal de 1988, nem na legislação infraconstitucional, podem ser encontradas nas Normas de Serviços Extrajudiciais editadas pelos Tribunais de Justiça. No presente estudo, adota-se o termo Serventias Extrajudiciais, por entendê-lo mais adequado.

Os notários e registradores, na forma do art. 236 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei 8.935/94, são profissionais do direito que prestam serviços públicos, em caráter privado em colaboração com o Estado, mediante aprovação em concurso público, dotados de fé pública, aos quais é delegada a atividade notarial e registral, destinados a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos.

Desta forma, respeitando as terminologias previstas no § 1º do art. 236 da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei 8.935/94, infere-se que o titular dos serviços notariais recebe a nomenclatura de notário ou tabelião, e o titular dos serviços registrais de Oficial de registro ou registrador.

Neste vértice, Luiz Guilherme Loureiro (2019, p. 55), apresenta que os notários e registradores:

Como profissionais do Direito têm a missão de assessorar a todos que reclamam seu ministério a fim de constituir ou transferir direitos, torna-os eficazes perante os demais membros da comunidade e evitar vícios que possam afetar as relações jurídicas e a segurança do tráfego.

No mesmo sentido, afirma Walter Ceneviva (2010, p. 49) que "O notário e o registrador não exercem cargo público, mas são agentes públicos. Agem como representante da autoridade pública, eles mesmos providos de autoridade, posto que substituem, por delegação, o Estado, em serviços deste."

Desta forma, para André Villaverde Araújo (2013) o agente público exercente da atividade notarial ou de registro:

É um agente da paz privada, porque acomodando os direitos de um com o interesse dos outros, previne as contendas forenses, copiosa fonte de ruínas para uns e inquietações para outros. Tais características vão ao encontro das finalidades da desjudicialização que também pretende dar opção de resolver determinada demanda fora do Poder Judiciário, mas com a garantia de

segurança, eficácia, autenticidade e publicidade, bem como com a obediência ao devido processo legal.

No que tange ao regime jurídico dos notários e registradores, da análise do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI nº 3151, em 08/06/2005, de acordo com Caroline Feliz Sarraf Ferri (2023, p. 39), extraem-se as seguintes definições:

- A atividade notarial e de registro é função pública jurídica, a qual não se confunde com o serviço público material, muito menos com cargos públicos efetivos;
- É delegada obrigatoriamente a pessoas naturais após aprovação em concurso público de provas e títulos e mediante escolha por ordem de classificação;
- A ela não se aplicam os institutos do estágio probatório, da aposentaria ou pensão estatutária, direito de sindicalização profissional, direito de greve e irredutibilidade de ganhos ou subsídios;
- A remuneração dos agentes delegados é oriunda exclusivamente dos usuários dos serviços e não de valores oriundos do Estado;
- Por ser privada, os titulares empregam prepostos remunerando-os diretamente;
- É fiscalizada pelo Poder Judiciário, o qual faz jus às taxas instituídas para fins de vigilância, orientação e correição, legitimadas como vinculadas ao poder de polícia.

As principais características da atividade notarial e registral são: a função delegada do Estado; o controle de legalidade (qualificação jurídica); a intervenção nos negócios jurídicos particulares; a função de assessoramento e mediação; e a imparcialidade e a independência funcional. Como profissionais do direito, os notários e registradores atuam junto ao Poder Judiciário como importante instrumento de regularização de direitos e de exercício de cidadania.

A fé pública notarial e registral é atribuída por lei e está diretamente relacionada à autenticidade dos documentos emitidos pelos notários e registradores. Essa atribuição confere aos atos praticados uma presunção relativa de veracidade e legitimidade, garantindo-lhes força probatória plena. No entanto, essa presunção é *juris tantum*, ou seja, relativa, pois admite prova em contrário, cabendo a quem a contesta o ônus de demonstrar eventual vício.

Além disso, os notários e registradores exercem a qualificação jurídica, função essencial da atividade notarial e registral, por meio da qual realizam o controle de legalidade dos atos a serem praticados nesse âmbito. Nesse sentido, Ricardo Dip (1991, p. 08) define a qualificação registral (imobiliária) como “o juízo prudencial, positivo ou negativo, da potência de um título em ordem a sua inscrição predial, importando no império de seu registro ou de sua irregistro”.

Por sua vez, Luiz Guilherme Loureiro (2019, p. 569) diferencia o registro jurídico e o registro administrativo ou cadastro:

O registro jurídico tem por finalidade garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 1º, Lei 8.935/1994) e, portanto, não se limita a recolher e publicar simples informações, por exemplo, a titularidade de direitos, mas afirma, ou pelo menos faz presumir, que aquele que consta em seus livros como titular do direito assim o é efetivamente. Difere, portanto, do registro administrativo, que é aquele que tem por objeto a recopilação e racionalização dos dados para colocá-los a serviço de uma organização pública (v.g., cadastro de imóveis municipal).

Portanto, os notários e registradores, ao exercerem o controle de legalidade e em razão da presunção relativa de legitimidade e de veracidade dos atos notariais e registrais, realizam o registro jurídico, garantindo publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos, características essenciais da atividade notarial e registral que as distinguem de quaisquer outros atos ou cadastros.

Nesse diapasão, conclui Leonardo Brandelli (2021, p. 397):

A atividade registral imobiliária, em um registro de direitos, caracteriza-se essencialmente pela qualificação jurídica previamente à publicidade de situações jurídicas, isto é, pela análise jurídica do ato jurídico apresentado a registro por meio do título que o contém. E isto não é mecânico.

Ainda, segundo Flávio Tartuce (2017), o vigente Código de Processo Civil tem como um dos seus nortes principiológicos “a desjudicialização dos conflitos e contendas”, com a possibilidade da solução de certos casos extrajudicialmente, o que confere celeridade à resolução dos conflitos familiares e sucessórios.

No mesmo contexto, Erica Barbosa e Silva e Fernanda Tartuce (2019, p. 41-50) reconhecem que “a atuação de notários e registradores pode contribuir de forma significativa para a efetivação do acesso à ordem jurídica justa com eficiência e celeridade.”

Ressalte-se aqui que a Lei 14.382, publicada em 28 de junho de 2022, regulamentou o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), com o objetivo de modernizar e simplificar os procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos. Portanto, a extrajudicialização transformou-se em uma realidade presente no cotidiano das pessoas, e os notários e registradores devem utilizar os instrumentos legais como forma de regularização de direitos e de prevenção de litígios, de forma rápida e eficaz, diretamente pelas Serventias Extrajudiciais, a fim de garantir a justiça social.

As recentes alterações legislativas ressaltam a importância das atividades notariais e registrais, potencializando a extrajudicialização, assegurando direitos e resolvendo conflitos dos cidadãos diretamente pelos serviços notariais e registrais, sem qualquer provocação do Poder Judiciário, em busca da pacificação social.

Pela facilidade de acesso, as famílias brasileiras começaram a procurar as serventias extrajudiciais para regularizar relações familiares, e, na maioria dos casos, ocorre a resolução dos conflitos sem qualquer provocação do Poder Judiciário, que permanece com exclusividade para a resolução dos conflitos não consensuais.

É sabido e notório que, a demora na resolução das relações familiares leva ao surgimento de intrigas e agrava problemas. Portanto, a resolução rápida e eficaz diretamente pelas serventias extrajudiciais previne litígios, confere segurança jurídica aos envolvidos e justiça social.

Neste novo enfoque, a atuação dos notários e registradores deve pautar-se pela busca da justiça social, como um instrumento de efetivação dos direitos, destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança jurídica e eficácia aos atos e negócios jurídicos.

Importantes momentos marcaram as mudanças que deram origem à extrajudicialização. Segundo Caroline Feliz Sarraf Ferri (2024, p. 254): “No Brasil esse fenômeno vem em crescente desde a década de 90, com a implementação da execução extrajudicial da alienação fiduciária em garantia (Lei n. 9.514/1997), posteriormente através dos ritos de retificação extrajudicial de área”.

Subsequentemente, a Lei nº 13.484/2017, que alterou a Lei nº 6.015/1973, e, mais recentemente, a Lei nº 14.382/2022, que instituiu o Sistema Eletrônico de Registros Públicos – SERP, trouxeram inovações e desburocratizaram o processo, simplificando e atualizando os procedimentos notariais e registrais.

A grande mudança de paradigma ocorreu com a Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007, que alterou dispositivos da Lei nº 5.869/73 - Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa ou extrajudicial, juntamente com a Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, possibilitando a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável diretamente pelos serviços notariais, o que representou um avanço inestimável e um marco no ordenamento jurídico brasileiro.

Na contemporaneidade, com a decisão unânime do Plenário do Conselho Nacional de Justiça em 20 de agosto de 2024, oficializada pela Resolução CNJ nº 571/2024, que alterou a Resolução CNJ nº 35/2007, foi possível uma significativa ampliação da via extrajudicial. As principais inovações permitem: a realização de inventários extrajudiciais mesmo na existência de filhos menores; a alienação de bens do acervo hereditário por escritura pública, sem autorização judicial; e a lavratura de inventário extrajudicial mesmo na vigência de testamento deixado pelo autor da herança, entre outras alterações.

Desta forma, os notários e registradores devem atuar em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais, tutelando atos, direitos e garantias voltados a efetiva função social dos registros públicos.

3.2 REGISTRO DA UNIÃO ESTÁVEL

O registro da união estável consiste em ato opcional e facultativo, na forma do artigo 1.723 do Código Civil e dos artigos 537 e 553 do Provimento 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça, pois a união estável independe de forma ou solenidade para produzir efeitos entre as partes, por se tratar de situação de fato, reconhecida como um ato-fato jurídico.

Ocorre que, na contemporaneidade, em razão de inúmeras consequências jurídicas pessoais e patrimoniais, a sociedade se deparou com a necessidade de instrumentalizar a união estável, bem como registrá-la nos registros públicos, para conferir publicidade, efeitos jurídicos e ser oponível perante terceiros.

Inicialmente, faz-se necessário diferenciar os atos e negócios jurídicos relacionados aos direitos da personalidade, cuja oponibilidade em relação a terceiros prescindem de cerimônia e forma prescritas em lei, e os atos e negócios jurídicos que demandam publicidade específica, por meio de sua inscrição no registro imobiliário, como ocorre com os direitos reais imobiliários.

Desta forma, no que se refere ao registro de união estável, relacionado aos direitos da personalidade, decorrentes das escrituras públicas ou termos declaratórios de união estável e dos títulos judiciais, transitados em julgado, o registro deve ocorrer no Livro E do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais em que os companheiros

têm ou tiveram sua última residência, para conferir eficácia *erga omnes* à união estável, que não pode ser alegada desconhecida por terceiros, gerando segurança jurídica e efeitos jurídicos à união estável.

Por sua vez, os atos e negócios jurídicos que demandam publicidade específica, por meio de sua inscrição no registro imobiliário, através da publicidade registral, para conferir eficácia *erga omnes* da situação jurídica dos bens, dos direitos inscritos e dos sujeitos do registro imobiliário, o tema é deveras interessante e controvertido, em especial quanto à obrigatoriedade de registro prévio perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e/ou perante o Oficial de Registro de Imóveis.

A Lei 6.015/73 adotou no ordenamento jurídico brasileiro, o sistema do fôlio real. Nesse sistema, cada imóvel é individualizado e recebe um determinado número de ordem que seguirá ao infinito. Em sua matrícula, é identificado e descrito o imóvel, seu proprietário, a data da abertura e o registro anterior originário. Além disso, são registradas, de forma contínua e sucessiva, todas as transmissões da propriedade e dos direitos reais que afetam o bem. Esse procedimento configura o princípio registral da unicidade ou unitariedade da matrícula, previsto no art. 176, §1º, I da referida lei, que regulamenta que todo imóvel deve ter uma única matrícula, ou seja, cada matrícula deve corresponder a um único bem.

Por sua vez, a Lei Federal nº 13.097/2015, publicada no Diário Oficial da União em 20 de janeiro de 2015, instituiu o princípio da concentração dos atos na matrícula do imóvel, com o objetivo de assegurar maior segurança aos negócios imobiliários, publicizando atos ou fatos que reflitam na matrícula do imóvel garantindo a segurança do tráfego imobiliário.

Nesse sentido, Luiz Guilherme Loureiro (2019, p. 629-630), analisando o art. 54, da Lei Federal nº 13.097/2015, descreve que “os ônus, encargos e gravames reais, decorrentes de atos da vontade ou da lei, não afetam o título adquirente da propriedade do imóvel ou outro direito real imobiliário quando não estiverem inscritos no Registro de Imóveis.”

No âmbito nacional, a Lei nº 6.015/73, que dispõe sobre os Registros Públicos, estabeleceu em seus arts. 167, I e II, os rols respectivos dos atos sujeitos a registro e a averbação na matrícula imobiliária. Nesse sentido, os atos sujeitos a registro constituem uma enumeração taxativa, dependendo de expressa previsão legal. Por outro lado, os atos sujeitos a averbação têm sua relação prevista no artigo

exemplificativa, podendo ser averbadas na matrícula quaisquer ocorrências que, de algum modo, alterem a situação jurídica do imóvel registrada ou nele repercutam, nos termos do art. 246 do mesmo diploma legal.

Dessa forma, por meio do instituto da averbação de notícia, podem ser averbadas na matrícula imobiliária outras situações jurídicas de origem negocial que, de algum modo, impactem o imóvel. Tais averbações, previstas em regulamentações pactuadas nos próprios negócios jurídicos, têm por finalidade dar publicidade a esses fatos. Como consequência, as informações são incluídas nas certidões expedidas pelo Registro, com o objetivo específico de noticiar e tornar de conhecimento público circunstâncias relacionadas ao imóvel objeto da matrícula no registro imobiliário.

Portanto, concentrar todos os atos jurídicos, relacionados ao imóvel no fôlio real, inclusive os decorrentes de união estável, torna a matrícula do imóvel mais completa e segura, possibilitando um conhecimento mais amplo sobre o bem, com todos os seus contornos e características, contribuindo o registro imobiliário para o desenvolvimento da sociedade.

Ao formalizar o negócio jurídico entabulado pelas partes, o tabelião de notas realiza a qualificação e identificação das partes. Quando se tratar de pessoa solteira, separada, divorciada ou viúva, deve-se argui-la sobre a existência ou não de união estável. Caso a resposta seja afirmativa, deve-se fazer menção no ato notarial à declaração das partes ou ao eventual documento comprobatório da união estável, trazendo segurança jurídica ao negócio jurídico.

Nesse sentido, disposição do Código de Normas do Foro Extrajudicial do Estado do Paraná, de acordo com o § 3º, III do artigo 502: “§ 3º A qualificação do proprietário, quando se tratar de pessoa física, deverá conter: (...) III - estado civil, com menção à existência ou não de união estável”.

O ponto nevrálgico consiste no registro imobiliário de uma escritura na qual consta uma declaração de existência de união estável, quanto à obrigatoriedade de registro prévio perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e/ou perante o Oficial de Registro de Imóveis, ao tratar da especialidade subjetiva das partes nos negócios jurídicos imobiliários que demandam publicidade específica, por meio de sua inscrição no registro imobiliário.

É interessante observar a disposição do Código de Normas do Foro Extrajudicial do Estado do Paraná, cujo art. 567 e seu parágrafo único admitem a averbação de união estável declarada pelos próprios conviventes na matrícula do

imóvel. De acordo com a norma, a comprovação da união estável por contrato particular somente será exigida em duas hipóteses: omissão da declaração no título prenotado (escritura, por exemplo); ou adoção de regime de bens diverso do legal. Cumpre ressaltar que, para a averbação, o código paranaense estabelece como requisito apenas o reconhecimento de firma por semelhança das assinaturas constantes do documento, dispensando expressamente o seu registro prévio no Livro "E" do Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN):

Art. 567. Com a averbação do casamento ou da união estável, assim declarada pelos conviventes ou juridicamente reconhecida, na matrícula, far-se-á a anotação no indicador pessoal.

Parágrafo único. Para fins de registro imobiliário, em caso de omissão no título prenotado, ou constando neste a adoção de regime de bens diverso do legal, a existência de união estável poderá ser comprovada mediante contrato particular, assinado pelos conviventes, com firma reconhecida por semelhança, não sendo obrigatória a indicação da respectiva data de início, sendo dispensado o registro no Livro "E" do Registro Civil das Pessoas Naturais.

No Estado de São Paulo, o Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, da Apelação Cível nº 1044002-05.2018.8.26.0100, datado de 16 de maio de 2019, que tratou da formalização da união estável e seu impacto no registro de imóveis e no registro civil, julgou pela desnecessidade de quaisquer prévios registros da união estável, no Livro E do Registro Civil ou no Livro 3 – Registro Auxiliar do Registro de Imóveis, conforme ementa que se reproduz:

Registro de Imóveis – Escritura de compra e venda de imóvel – Compradora solteira que declara conviver em união estável com companheiro divorciado, sob o regime da comunhão parcial de bens – Princípio da especialidade subjetiva – Apresentação de escritura declaratória de união estável – Exigência de registro da união estável no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais e no Livro nº 3 (Registro Auxiliar) do Registro de Imóveis que, no caso concreto, não se sustenta – Dúvida improcedente – Recurso não provido.

Em sentido contrário, Sergio Jacomino (2021) defende a necessidade de registro da união estável no Livro Auxiliar e à averbação na matrícula do imóvel no registro imobiliário, concluindo “não basta o registro do contrato no Livro 3, mas ainda é necessário que as estipulações exceptivas do regime patrimonial legal sejam publicizadas na própria matrícula”.

Ao tratar do regime de bens e sua eficácia perante terceiros, disciplina Pontes de Miranda (2000, p. 255):

Os terceiros têm interesse em conhecer o regime matrimonial e o que se passou entre os que se casaram [...]. Credores do marido e credores da mulher, se não houve o registo, somente consultam a lei sobre o regime comum. Os poderes de administração, em relação a terceiros, são os do regime comum, se não foi registrado o pacto. A publicidade oriunda do registo é, pois, o que marca o começo da eficácia quanto a terceiros [...] O regime matrimonial de bens interessa a todos e refere-se a bens móveis e imóveis. Permitir-se que tenha eficácia real e eficácia erga omnes o que apenas se passou entre pessoas que pretendiam casar-se é admitirem-se eficácias que só os registros públicos podem dar.

Portanto, recomenda-se prévia consulta aos Códigos de Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e à jurisprudência dos Tribunais de Justiça do seu Estado, para que se verifique a necessidade de registo prévio da união estável.

Desta forma, concentrando todos os atos jurídicos relacionados ao imóvel em sua matrícula, mais completas e seguras tornam-se as informações, possibilitando um conhecimento mais amplo sobre o bem e sobre a eventual existência de união estável, com todos os seus contornos e características, contribuindo o registo imobiliário para o desenvolvimento da sociedade.

Nesse vértice, Francisco de Assis Palácios Criado, Marcelo Augusto Santana de Melo e Sergio Jacomino (2010, p. 124), ao dizer que “hoje, mais do que nunca o tráfego imobiliário necessita de um pressuposto: CERTEZA. Pois a incerteza e a desordem produzem a falta de progresso em qualquer país”.

Diante do exposto, a proteção da união estável no direito negocial ganha importância para os registros públicos, de forma que devem ser concentrados no fôlio real todos os atos jurídicos e informações que direta ou indiretamente impactem no imóvel.

3.3 DA RESOLUÇÃO Nº 571 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A Resolução nº 571 do Conselho Nacional de Justiça, de 26 de agosto de 2024, alterou a Resolução CNJ nº 35/2007, possibilitando a realização de inventários extrajudiciais mesmo com filhos menores, a alienação de bens do acervo hereditário por escritura pública sem autorização judicial e a lavratura de inventário extrajudicial mesmo quando houver testamento deixado pelo autor da herança.

A medida simplifica a tramitação dos atos, que não dependem mais de homologação judicial, tornando-os mais céleres. A solução pela via extrajudicial é uma

forma de desafogar o Poder Judiciário, de forma que, atualmente, para a realização dos inventários extrajudiciais, apresentam-se como únicos requisitos legais o consenso entre os herdeiros quanto à partilha dos bens e a participação de um advogado ou defensor público.

Vitor Frederico Kümpel (2017, p. 912) conceitua o inventário administrativo ou extrajudicial como “aquele feito perante o Tabelião de Notas, por meio do qual se apura o ativo e o passivo deixado pelo falecido, com o objetivo de partilhar o patrimônio líquido em favor dos herdeiros”. Desde a Lei nº 11.441/2007 e da Resolução Nº 35/2017 do CNJ, o ordenamento jurídico passou a admitir o inventário extrajudicial realizado diretamente pelos Tabeliães de Notas de todo território nacional. Contabiliza-se terem sido realizados mais de dois milhões e seiscentos mil atos de inventários, entre janeiro de 2007 e setembro de 2024, conforme números da 6ª Edição do Cartório em Números (2024), principal informativo de publicidade e transparência dos Cartórios Extrajudiciais brasileiros, produzidos pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR.

No que diz respeito à competência notarial, o inventário extrajudicial exclui a aplicabilidade das regras processuais de competência do Código de Processo Civil (foro do domicílio do autor da herança), pois o art. 8º da Lei 8.935/94 consagra o princípio da plena liberdade de escolha das partes do tabelião. No entanto, restringe-se aos bens situados no território nacional, de forma que o inventário extrajudicial dos bens situados em território nacional pode ser realizado por qualquer tabelião de notas de livre escolha das partes, na forma do art. 1º da Resolução nº 35/07, sendo facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial.

No que tange ao inventário extrajudicial de filhos menores, a Resolução nº 571 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), incluiu o artigo 12-A na Resolução CNJ nº 35/2007, estabelecendo novos requisitos para o procedimento.

Desta forma, o inventário extrajudicial de filhos menores pode ser realizado desde que seja garantida ao menor a parte ideal de cada bem a que tiver direito, sendo vedada a prática de atos de disposição sobre os bens ou direitos do menor. Além disso, os tabeliães devem remeter a escritura pública de inventário ao Ministério Público (MP) para manifestação. Caso o parecer do MP seja favorável, o tabelião poderá lavrar a escritura do inventário extrajudicial. No entanto, se houver manifestação desfavorável, divisão injusta ou impugnação por terceiros, o caso deverá ser submetido ao Juízo Competente.

Outra previsão expressa incluída na Resolução nº 35 do CNJ, com as alterações trazidas pela Resolução nº 571, está disposta no artigo 12-B e trata da possibilidade de realização do inventário extrajudicial mesmo quando o autor da herança houver deixado testamento.

Nesse caso, é necessária a autorização expressa do juízo sucessório competente, obtida por meio de ação de abertura e cumprimento de testamento, permitindo que o inventário e a partilha sejam realizados extrajudicialmente. Importa ressaltar que não basta apenas a abertura do testamento no Poder Judiciário, é imprescindível a autorização expressa do juízo sucessório para a lavratura da escritura pública de inventário extrajudicial.

Convém destacar, ainda, que o inciso V do artigo 12-B da Resolução nº 571 regulamenta a possibilidade de realização do inventário extrajudicial nos casos em que o testamento tenha sido invalidado, revogado, rompido ou considerado caduco. No entanto, para que o inventário extrajudicial seja possível, a invalidade ou ineficácia do testamento deve ter sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado na ação de abertura e cumprimento de testamento, sendo imprescindível, além disso, a capacidade e a concordância de todos os herdeiros.

Outro ponto positivo da Resolução nº 571/24 do CNJ foi a autorização para a alienação de bens do acervo hereditário antes da conclusão do inventário, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. A medida tem como o objetivo simplificar a venda de imóveis em inventários extrajudiciais, seja por necessidade urgente das partes ou pela falta de recursos dos herdeiros para concluir a partilha. Isso porque o custo dos emolumentos e impostos do inventário pode dificultar a divisão do patrimônio ou levar à judicialização do processo, na tentativa de obter um alvará judicial que autorize a venda de parte dos bens para gerar liquidez suficiente para cobrir essas despesas.

Portanto, na forma do artigo 11-A, da Resolução nº 571/24 do CNJ, incluído na Resolução CNJ nº 35/2007, o inventariante pode ser autorizado, através de escritura pública, a alienar móveis e imóveis de propriedade do espólio, independentemente de autorização judicial. Tal normatização do procedimento se alinha à extrajudicialização que vem ocorrendo com relação a diversos procedimentos imobiliários, que antes eram exclusivamente processados pelo Poder Judiciário, sendo necessário:

I – discriminação das despesas do inventário com o pagamento dos impostos de transmissão, honorários advocatícios, emolumentos notariais e registrais

e outros tributos e despesas devidos pela lavratura da escritura de inventário; (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

II – vinculação de parte ou todo o preço ao pagamento das despesas discriminadas na forma do inciso anterior; (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

III – não constar indisponibilidade de bens de quaisquer dos herdeiros ou do cônjuge ou convivente sobrevivente; (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

IV – a menção de que as guias de todos os impostos de transmissão foram apresentadas e o seus respectivos valores; (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

V – a consignação no texto da escritura dos valores dos emolumentos notariais e registrais estimados e a indicação das serventias extrajudiciais que expedirem os respectivos orçamentos; e (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

VI – prestação de garantia, real ou fidejussória, pelo inventariante quanto à destinação do produto da venda para o pagamento das despesas discriminadas na forma do inciso I deste artigo. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

Em consonância com os §§ 1º, 2º e 3º do art. 11-A, da Resolução nº 571/24 do CNJ, incluído na Resolução CNJ nº 35/2007, o prazo para o pagamento das despesas do inventário não poderá ser superior a um ano a contar da venda do bem, podendo ser autorizada a estipulação de prazo inferior pelas partes. Cumprida a obrigação do inventariante de pagar as despesas discriminadas, fica extinta a garantia prestada e o bem alienado será relacionado no acervo hereditário somente para fins de apuração dos emolumentos do inventário, cálculo dos quinhões hereditários, apuração do imposto de transmissão causa mortis, mas não será objeto de partilha, consignando-se a sua venda prévia na escritura do inventário.

Em relação ao divórcio, são requisitos para o divórcio extrajudicial a inexistência de filhos menores, nascituros ou incapazes ou, havendo filhos comuns do casal menores ou incapazes, será permitida a lavratura da escritura pública de divórcio, desde que devidamente comprovada a prévia resolução judicial de todas as questões referentes à guarda, visitação e alimentos deles, o que deverá ficar consignado no corpo da escritura. Além disso, deve haver consenso entre os cônjuges quanto à eventual partilha dos bens, que pode ser realizada em ato posterior, e também é necessária participação de um advogado ou defensor público.

No mesmo sentido, o recentíssimo Provimento nº 202/2025 do Conselho Nacional de Justiça, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 21/08/2025, alterou o § 6º do art. 537 do Código Nacional de Normas da CN-CNJ – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), determinando que, havendo nascituro ou filhos incapazes, a dissolução da união estável será possível pela via extrajudicial, “desde

que devidamente comprovada a prévia resolução judicial de todas as questões referentes à guarda, visitação e alimentos deles, o que deverá ficar consignado no corpo do título.”

No que tange à separação, diante da tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.053, não mais subsiste a figura autônoma da separação judicial, porém a Resolução 571 do CNJ incluiu os artigos 52-A a 52-E na Resolução nº 35/2007, regulamentando a separação de fato. Tal resolução autoriza a lavratura de Escritura Pública de Separação de Fato Consensual, que deve utilizada exclusivamente para comprovar a data final da comunhão plena de vida entre o casal, e possibilita o restabelecimento posteriormente da comunhão plena de vida entre o casal por escritura pública, ainda que a separação de fato tenha sido judicial.

Assim, as serventias extrajudiciais presentes em todos os Municípios do território nacional, possibilitam uma interiorização efetiva na solução dos litígios, com o intuito de desobstruir o Poder Judiciário e como forma de resolver conflitos e assegurar direitos aos cidadãos, exercendo uma grande função social, sem qualquer provocação do Poder Judiciário.

Nesse sentido, tem-se encontrado nas mais de 13.415 unidades extrajudiciais de todo território nacional o caminho propício para desafogar a Justiça e trazer economia ao erário público, que se utiliza das Serventias Extrajudiciais para proporcionar maior eficiência, agilidade e simplicidade aos atos pessoais e patrimoniais do cidadão brasileiro.

A extrajudicialização tem se mostrado como instrumento eficiente em colaboração com Poder Judiciário, como forma de reduzir o expressivo número de processos em território nacional. Diante do exposto, a atuação dos notários e registradores deve pautar-se pela busca da justiça social, com o objetivo de prevenir a formação de litígios, como um instrumento de resolução de conflitos dos novos modelos familiares, com celeridade, eficácia e segurança jurídica.

CONCLUSÃO

Da análise do conteúdo desenvolvido nesse estudo, conclui-se que se deve garantir ao cidadão a efetivação dos direitos e garantias fundamentais e o pleno exercício da cidadania, de modo que haja convívio efetivo com seus familiares e criem-se laços de pessoas unidas pela afetividade e pela reciprocidade. Deve-se, além disso, auxiliar as famílias para o desenvolvimento individual pleno de cada um de seus membros, incentivando, respeitando e tutelando a dignidade da pessoa humana, devendo ser respeitadas as manifestações de vontades, os contratos e as regulamentações acordadas pelo núcleo familiar. Em regra, isso deve ocorrer sem intervenção do Estado, que excepcionalmente, pode ingerir havendo desigualdades ou vulnerabilidades, com o objetivo de reequilibrar a relação jurídica.

Neste contexto, no primeiro capítulo, após uma viagem pelo panorama histórico constitucional do direito de família disposto nas Constituições brasileiras, alcança-se o conceito contemporâneo de família e das novas formas de contratualização, que possibilitam a cada família definir regulamentações e organizações próprias, consentidas e cumpridas por cada membro da sociedade familiar.

No segundo capítulo, diante da evolução histórica da união estável no Brasil, observa-se que o instituto partiu da ausência absoluta da tutela jurídica e ampla rejeição social, passando por inúmeros desafios e lutas, até se tornar um fato social com aceitação natural da sociedade e ser reconhecido juridicamente, com previsão constitucional, com inúmeras consequências jurídicas pessoais, obrigacionais, patrimoniais e sucessórias, gerando a necessidade de instrumentalizar e registrar a união estável nos registros públicos.

No último capítulo, consuma-se pela mudança de paradigma, onde os notários e registradores, como profissionais do direito, atuam junto ao Poder Judiciário na garantia dos direitos que envolvem os novos modelos familiares, em especial no registro da união estável, proporcionando a extrajudicialização dos direitos de família.

Nesse ínterim, é dever da família, da sociedade, do Estado e dos notários e registradores ficar atento ao direito de família, a fim de aplicar quando detêm competência e forem rogados, de forma plena, todos os importantes instrumentos trazidos pela legislação em vigor, de forma célere e eficaz, para regulamentar direitos e evitar maiores transtornos aos integrantes do núcleo familiar.

Embora o registro da união estável consista em ato opcional e facultativo, na forma do artigo 1.723 do Código Civil, pois a união estável independe de forma ou solenidade para produzir efeitos entre as partes, na contemporaneidade, em razão de inúmeras consequências jurídicas pessoais e patrimoniais, a sociedade se deparou com a necessidade de instrumentalizá-la, bem como registrá-la nos registros públicos, para conferir publicidade, efeitos jurídicos e ser oponível perante terceiros.

Desse modo, diferenciam-se os atos e negócios jurídicos relacionados aos direitos da personalidade cuja oponibilidade em relação a terceiros prescindem de cerimônia e forma prescritas em lei, e os atos e negócios jurídicos que demandam publicidade específica, por meio de sua inscrição no registro imobiliário, como ocorre com os direitos reais imobiliários.

Portanto, no que se refere ao registro de união estável, relacionado aos direitos da personalidade, decorrentes das escrituras públicas ou termos declaratórios de união estável e dos títulos judiciais, transitados em julgado, o registro deve ocorrer no Livro E do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais em que os companheiros têm ou tiveram sua última residência. Esse procedimento lhe confere eficácia *erga omnes*, sendo considerado o marco da publicidade registral, que não pode ser alegada desconhecida por terceiros, gerando segurança jurídica e efeitos jurídicos à união estável.

Por sua vez, os atos e negócios jurídicos que demandam publicidade específica por meio de sua inscrição no registro imobiliário – como os decorrentes de união estável – devem ser concentrados no fôlio real. A publicidade registral relacionada ao imóvel torna sua matrícula mais completa e segura, possibilitando um conhecimento mais amplo sobre o bem e sobre a união estável, com todos os seus contornos e características, contribuindo o registro imobiliário para o desenvolvimento da sociedade.

Portanto, recomenda-se prévia consulta aos Códigos de Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e à jurisprudência dos Tribunais de Justiça do seu Estado, para se verificar a necessidade de registro prévio da união estável em cada localidade do território nacional.

Diante do exposto, conclui-se que o presente estudo logrou solucionar a problemática inicial e atingir seu objetivo geral. Ficou evidente a mudança de paradigma em relação à união estável, que, na contemporaneidade, apresenta vantagens práticas em comparação ao próprio casamento, a exemplo da alteração

extrajudicial do regime de bens e da certificação eletrônica de sua data de início ou término.

Em face dessa realidade, impõe-se assegurar efetiva proteção jurídica à entidade familiar no âmbito negocial. Para tanto, é imperativo que todos os atos e informações que impactem o imóvel, direta ou indiretamente, sejam concentrados no fôlio real. Essa medida consolida e potencializa a extrajudicialização, instrumento cada vez mais utilizado pelas famílias brasileiras para a regularização de direitos e a pacificação de conflitos.

Ao conferir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos, o sistema registral não apenas desobstrui o Poder Judiciário, mas também se consolida como mecanismo essencial para uma pacificação social verdadeiramente acessível a todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, João Alberto de. **Desjudicialização: a relação entre a arbitragem e os serviços notariais e registrais**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, n. 59, p. 101-122, jul.- dez. 2011. Disponível em www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/151/140. Acesso em: 04 ago. 2025.
- ANOREG-BR. **Cartórios em Números**. 6ª Edição. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/comunicacao/revistas/cartorio-em-numeros/>. Acesso em: 04 ago. 2025.
- ARAÚJO, André Villaverde de. **Os notários brasileiros e os mecanismos extrajudiciais de gestão de conflitos**. 2013. 152 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, Marília, 2013.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Comentários ao Código Civil** São Paulo: Saraiva, 2003.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**, 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2002.
- BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. **Desjudicialização dos conflitos: novo paradigma para uma educação jurídica voltada à prática da atividade advocatícia negocial**. 2014. 263 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014.
- BRANDELLI, L. Inteligência artificial e o registro de imóveis. In: GALHARDO, Flaviano; PARO, João Pedro; NALINI, José Renato; BRANDELLI, Leonardo (org.). **Direito registral e novas tecnologias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 381-400.
- BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm . Acesso em: 04 ago. 2025.
- BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm . Acesso em 04 ago. 2025.
- BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm . Acesso em 04 ago. 2025.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm . Acesso em 04 ago. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 04 ago. 2025.

BRITO, Juliana Ribeiro Ugolini de. **Perspectiva histórica do casamento no Brasil: do casamento canônico ao casamento civil**. Introduzido pelo Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890. São Paulo, 2020. 182 f. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.

BENJÓ, Simão Isaac. União estável e seus efeitos econômicos, em face da Constituição Federal. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 11, p. 59–70, jul./dez. 1991.

CABRAL, Hildeniza Lacerda Tinoco Boechat; SILVA, Karla de Mello; MOREIRA, Raquel Veggi. **Inseminación domiciliaria, la bioética y efectos jurídicos**. In: TINANT, Eduardo Luis (director). Anuario de Bioética y Derechos Humanos 2021. Instituto Internacional de Derechos Humanos Capítulo para las Américas, [s.l.], 2021.

CAHALI, Francisco José. **Contrato de convivência na união estável**. Saraiva: São Paulo, 2002.

CAMARGO NETO, Mario de Carvalho. **Conversão da união estável em casamento**. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/noticia/9552#!>. Acesso em 04 ago. 2024.

CARDOSO, Camila Caixeta. **As serventias extrajudiciais no processo de desjudicialização**. 2016. 116 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade FUMEC, Fundação Mineira de Educação e Cultura, Belo Horizonte, 2016.

CARDOSO, Fabiana Domingues. **Regime de bens e Pacto Antenupcial**. Rio de Janeiro: Método, 2010.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e registradores comentada**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números: indicadores do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 4 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 35 de 24 de abril de 2017.**

Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado172958202007015efcc816b5a16.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Estatísticas do Poder Judiciário do CNJ.** Disponível em: <https://painelestatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>.

Acesso em: 08 jun. 2023.

COSTA, Valestan Milhomem da. Os requisitos para a usucapião extrajudicial na sistemática do novo Código de Processo Civil e a questão da competência funcional do tabelião de notas e do oficial de registro de imóveis. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, v. 38, n. 79, p. 155-177, jul./dez. 2015.

CRIADO, Francisco de Asis Palacios; MELO, Marcelo Augusto Santana de; JACOMINO, Sergio. **Registro de Imóveis e Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DESJUDICIALIZAÇÃO. **Dicionário Informal Online**, 2023. Disponível em:

<https://www.dicionarioinformal.com.br/significado/desjudicializa%C3%A7%C3%A3o/19327/>. Acesso em: 4 ago. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v. 5. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIP, Ricardo Henry Marques. Sobre a qualificação no registro de imóveis. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, v. 22, n. 47, p. 33-45, jul./dez. 1992.

DONOSO, Denis. **Comentários aos dispositivos que tratam da união estável no Código Civil**. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/23692>. Acesso em: 04 ago. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Civil**. Teoria Geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

FERRI, Caroline Feliz Sarraf. **Os serviços notariais e de registro no Brasil: breves estudos**. São Paulo: IRIB - Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, 2023.

Ferri, Caroline Feliz Sarraf. **Registro de imóveis 4.0**. 1. ed. Londrina: Engenho das Letras, 2024.

FLORES, Daiana. **A função notarial e registral no contexto de um novo paradigma jurídico no Brasil: a desjudicialização**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

FRANÇA, Limongi. **Instituições de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

FRONTINI, Ana Paula. Escritura pública e reconhecimento de união estável. **Revista do Direito Imobiliário**, v. 40, p. 191-212, 2017.

GAGLIARDI, Andreia Ruzzante; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de; CAMARGO NETO, Mario de Carvalho. **Registro Civil de Pessoas Naturais**. Coordenado por Christiano Cassettari. 4. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15. ed. v. 6. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GRUBER, Rafael Ricardo. **Desjudicialização: avanços, desafios e novas demandas**. Boletim IRIB em Revista, n. 362, p. 146-160, dez. 2020. Disponível em: <https://academia.irib.org.br/xmlui/handle/123456789/24153> . Acesso em: 03 jun. 2024.

GUEDES, Maurício Barroso. **Extrajudicialização: a atuação notarial e registral na redução de demandas junto ao poder judiciário**. Universidade Federal do Paraná: Curitiba, 2023. Disponível em:

<https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/85045/R%20-%20D%20-%20MAURICIO%20BARROSO%20GUEDES.pdf?sequence=1&isAllowed=y> .

Acesso em: 30 ago.2025.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; CAHALI, Francisco José. **Direitos das sucessões**. 3. ed. São Paulo: RT, 2007.

JACOMINO, Sérgio. Oficina notarial e registral: união estável – pacto patrimonial – registro – eficácia perante terceiros. **Migalhas Notariais e Registrais**, São Paulo, 22 dez. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/357024/oficina-notarial-e-registral-uniao-estavel--pacto-patrimonial> Acesso em: 31 ago. 2024.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

KÜMPEL, Vitor Frederico. **Histórico do notariado brasileiro**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/registrarhas/231166/historico-do-notariado-brasileiro> . Acesso em: 04 ago. 2024.

KÜMPEL, Vitor Frederico. **Tratado Notarial e Registral**. São Paulo: YK Editora, 2017.

LACERDA, Naurican Ludovico; FARIDA, Bianca Castellar de. A extrajudicialização como ferramenta de efetividade da justiça. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, v. 7, n. 2, 2021. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/8337/pdf> .

Acesso em: 30 ago. 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. **IBDFAM**, 23 mar. 2004. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em: 04 ago. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOPES, Sarila Hali Kloster. O direito de liberdade de trabalho e a dignidade da pessoa humana: um conflito inexistente – o caso do lançamento dos anões. **Revista Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 16, n. 1, p. 173-184, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/2270> . Acesso em: 11 fev. 2023.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Negócios biojurídicos. *In*: PONA, Éverton Willian; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; MARTINS, Priscila Machado (Coord.). **Negócio jurídico e liberdades individuais: autonomia privada e situações jurídicas existenciais**. Curitiba: Juruá, 2016.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Tomo I. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

_____. **Tratado de direito privado**. Tomo 2. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

_____. **Tratado de direito privado**. Tomo V. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

_____. **Tratado de direito privado**. Tomo VIII. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

MULTEDO, Renata Vilela. Liberdade e família: uma proposta para a privatização das relações conjugais e convivenciais. **Revista Fórum de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 9, n. 23, p. 219–241, jan./abr. 2020. Disponível em: https://editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2020/04/PF_RFDC_23.pdf . Acesso em: 11 fev. 2023.

OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. **Desjudicialização, acesso à justiça e teoria geral do processo**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015

OLIVEIRA, Lamartine Correa de; FERREIRA, Francisco José e. **Direito de Família**. Porto Alegre: Editora Fabis, 1991.

PAIANO, Daniela Braga. **O direito de filiação nas famílias contemporâneas**. 2016. 292 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de

São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em:

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-29072016-174709/publico/Daniela_braga_paiano_integral.pdf . Acesso em: 04 ago. 2025.

PAVÃO, Juliana C; GÓIS, Paula B. de; ESPOLADOR, Rita de Cássia R. Tarifa. Negócios Jurídicos e seus limites. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 35, n. 1: 289-315, jan./jun. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. vol. 1. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Cláusulas existenciais em pactos antenupciais e contratos em direito de família – o "debitum" e o crédito conjugal. **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**, 17 out. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1892/CI%C3%A1usulas%2Bexistenciais%2Bem%2Bpactos%2Bantenupciais%2Be%2Bcontratos%2Bem%2Bdireito%2Bde%2Bfam%C3%ADlia%2BE2%80%93%2Bo%2B%22debitum%22%2Be%2Bo%2B%2Bcr%C3%A9dito%2Bconjugal>. Acesso em: 04 ago. 2025.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. Tradução de: Maria Cristina de Cicco. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. **Judicialização e desjudicialização** – Entre a deficiência do legislativo e a insuficiência do judiciário. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, v. 50, n. 199, p. 25-33, jul.-set. 2013. Disponível em https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/199/ril_v50_n199_p25.pdf. Acesso em 04 ago.2025.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares. O fenômeno paradigmático da desjudicialização e sua repercussão na construção de um novo modelo de ensino jurídico. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, Montes Claros, v. 2, n. 2, p. 61–82, jul.-dez. 2007. Disponível em: <http://revistas.santoagostinho.edu.br/index.php/ESTUDOSJURIDICOS/article/view/262> . Acesso em: 04 ago. 2025.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de família contemporâneo**. 10 ed. São Paulo: JusPodvm, 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SIQUEIRA, Henrique Resende; FERRER, Walkiria Martinez Heinrich. As serventias extrajudiciais e o alargamento do conceito de acesso à justiça. **IV Fórum de Pesquisa e Extensão da UNIMAR**, v. 3, p. 160–161, 2016. Disponível em:

http://www.unimar.br/pic/publicacoes/IV_FORUM_PESQUISA_EXTENSAO_VOL3-UNIMAR-2016.pdf . Acesso em: 04 ago. 2025.

SILVA, Erica Barbosa; TARTUCE, Fernanda. Reconhecimento de paternidade socioafetiva no cartório de registro civil: mudanças significativas. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 35, set./out. 2019, p. 41–50. Disponível em: <https://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2019/11/Reconhecimento-socioafetivo-cartorio-Erica-Barbosa-e-Fernanda-Tartuce.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2025.

TARTUCE, Flávio; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias. A alteração do regime de bens na união estável registrada perante o cartório de registro civil das pessoas naturais e o provimento n. 141/23 do CNJ. **Migalhas**, São Paulo, 26 abr. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/385380/alteracao-do-regime-de-bens-na-uniao-estavel-registrada> . Acesso em: 04 ago. 2025.

TARTUCE, Flávio. Da extrajudicialização da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade. **Migalhas**, São Paulo, 29 mar. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/256444/da-extrajudicializacao-da-parentalidade-socioafetiva-e-da-multiparentalidade>. Acesso em: 04 ago. 2025.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MORAES, Maria Celina Bodin de. Contratos no ambiente familiar. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Contratos, Família e Sucessões**: Diálogos interdisciplinares. Indaiatuba: Editora Foco, 2019.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil**: direito de família. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VELOSO, Zeno. **União Estável**. Belém: Cejup, 1997.

XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo**. 2011. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/32251/R%20-%20D%20-%20MARILIA%20PEDROSO%20XAVIER.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 ago. 2025.

ANEXOS

ANEXO A

Minuta de Escritura de União Estável

LIVRO Nº **PÁGINA Nº**

ESCRITURA DE UNIÃO ESTÁVEL

Outorgantes:

SAIBAM quantos esta pública escritura bastante virem que aos () dias do mês de () do ano de (), nesta cidade e comarca de, Estado de, República Federativa do Brasil, em cartório, perante mim Escrevente Autorizada, que esta lavra, compareceram como “**OUTORGANTES**”, o Sr. brasileiro, , , nascido aos , na cidade de , filho de , tudo nos termos da certidão de nascimento matrícula nº , lavrada pelo Registro Civil das Pessoas Naturais de , expedida em , portador da cédula de identidade RG. nº - SSP/SP, inscrito no CPF/MF. nº ; e a Srta. , brasileira, , , nascida aos , na cidade de , filha de , tudo nos termos da certidão de nascimento matrícula nº , lavrada pelo Registro Civil das Pessoas Naturais de , expedida em , portador da cédula de identidade RG. nº -SSP/SP, inscrito no CPF/MF. nº , ambos residentes e domiciliados à .- Os presentes, juridicamente capazes, aqui vindos especialmente para este ato, identificados por mim escrevente, face aos documentos originais apresentados e acima mencionados, do que dou fé.- E, perante mim, pelos OUTORGANTES, me foi dito, sem coação ou induzimento de espécie alguma, por este público instrumento e na melhor forma de direito, sob as penas da Lei, 1) que, nos termos do que dispõe o artigo 226 da Constituição Federal do Brasil, artigo 1.723 à 1.727, do Código Civil Brasileiro, e a Lei número 9.278/96, que convivem em união estável, (há _____) (desde _____) ou que iniciam nesta data a união estável; 2) que, nos termos do que permite o artigo 1.725, do Código Civil Brasileiro, para as relações patrimoniais as partes estabelecem de forma expressa para a união estável o regime da **SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS** - Artigos 1.687 a 1.688 do Código Civil; 3) que o sustento da casa onde residem será feito por ambos, os quais se comprometem a arcar com todas as despesas; 4) que na hipótese de internação hospitalar, impossibilidade ou incapacidade temporária, parcial ou total, o outro companheiro será responsável pelos cuidados necessários com o outro companheiro, bem como na

administração de todos os bens; 5) que, em caso de falecimento de um dos companheiros, o sobrevivente terá direito patrimonial e sucessório sobre os bens, conforme as regras do regime patrimonial escolhido, sucessório e Súmulas então vigentes; 6) que, em caso de falecimento de algum deles, ficará garantido o direito real de habitação ao companheiro sobrevivente, que consiste em permanecer no imóvel que estiver sendo utilizado pelo casal como domicílio; 7) que, em caso de falecimento de um dos conviventes, o companheiro sobrevivente terá direito aos benefícios de aposentadoria ou pensão, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), bem como perante qualquer Órgão Público ou Empresa Privada, como fundo de pensão e afins, ou quem suceder estes Órgãos, conforme legislação então vigente; 8) que, ainda na hipótese de falecimento de qualquer dos companheiros, o sobrevivente terá total liberdade para dispor dos bens móveis, utensílios, obras de arte e demais objetos que guarnecem o imóvel de uso do casal; 9) que esta declaração é expressão da verdade e que é feita para surtir efeitos em quaisquer atos da vida; e 10) que, em eventual término da vida em comum, comprometem-se a comunicar mediante escritura de dissolução de união estável.- As partes foram informadas da importância do registro desta escritura no Livro “E” do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede da Comarca onde os companheiros tenham ou tiveram seu último domicílio, conforme item 118, do capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça e do Provimento número 37 do Conselho Nacional de Justiça.- De como assim o disseram e dou fé.- A pedido dos outorgantes, que aqui compareceram por sua livre e espontânea vontade, no uso e gozo dos seus direitos e faculdades mentais, lavrei a presente escritura, a qual feita e lhes sendo lida em voz alta e clara, acharam-na em tudo conforme, outorgaram, aceitaram e assinam em minha presença.

ANEXO B

Minuta de Escritura Declaratória de União Estável *Post Mortem*

LIVRO Nº **PÁGINA Nº**

ESCRITURA DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL

Outorgante:

SAIBAM quantos esta pública escritura bastante virem que aos () dias do mês de () do ano de (), nesta cidade e comarca de, Estado de, República Federativa do Brasil, em cartório, perante mim Escrevente Autorizada, que esta lavra, compareceu como “**OUTORGANTE**”, o Sr. brasileiro, , , nascido aos , na cidade de , filho de , tudo nos termos da certidão de nascimento matrícula nº , lavrada pelo Registro Civil das Pessoas Naturais de , expedida em , portador da cédula de identidade RG. nº - SSP/SP, inscrito no CPF/MF. nº , residente e domiciliado à .- O presente, juridicamente capaz, aqui vindo especialmente para este ato, identificados por mim escrevente, face aos documentos originais apresentados e acima mencionados, do que dou fé.- E, perante mim, pelo OUTORGANTE, me foi dito de livre e espontânea vontade, sem coação ou induzimento de espécie alguma, por este público instrumento e na melhor forma de direito, a seguinte declaração: DECLARA, sob as penas da Lei, que conviveu maritalmente, em união estável **há () anos**, especificadamente desde // , com a Sra. e a Srta. , brasileira, , , nascida aos , na cidade de , filha de , tudo nos termos da certidão de nascimento matrícula nº , lavrada pelo Registro Civil das Pessoas Naturais de , expedida em , portador da cédula de identidade RG. nº - SSP/SP, inscrito no CPF/MF. nº , falecida aos // , conforme certidão de óbito matrícula nº, registrado nesta Serventia. Da união pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituição de família, nasceram os filhos: , em // , e , em //. De como assim o disse e dou fé. A pedido da outorgante, que aqui compareceu por sua livre e espontânea vontade, no uso e gozo dos seus direitos e faculdades mentais, lavrei a presente escritura, a qual feita e lida sendo lida em voz alta e clara, achou-a em tudo conforme, outorgou, aceitou e dispensou a presença das testemunhas instrumentárias. Do que dou fé.

ANEXO C

Modelo de Termo Declaratório de União Estável

Exmo(a). Sr.(a) Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de (dados), **da Comarca de (dados) do Estado de (dados):**

(Qualificação de Convivente 1), (nacionalidade), (estado civil), (profissão), (filiação), portador(a) da cédula de identidade RG nº _____ expedida pela SSP/XX e inscrito no CPF/MF sob nº _____, residente e domiciliado na Cidade de (dados), à Rua/Avenida (dados), Bairro, CEP: (dados), com endereço eletrônico (e-mail): (dados); e

(Qualificação de Convivente 2), (nacionalidade), (estado civil), (profissão), (filiação), portador(a) da cédula de identidade RG nº _____ expedida pela SSP/XX e inscrito no CPF/MF sob nº _____, residente e domiciliado na Cidade de (dados), à Rua/Avenida (dados), Bairro, CEP: (dados), com endereço eletrônico (e-mail): (dados),

DECLARAM EXPRESSAMENTE, para os devidos fins e por livre manifestação de vontade, perante este Oficial de Registro Civil, que vivem em união estável, de **forma pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família**, nos termos do disposto pelo Artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, e do Artigo 1.723 do Código Civil, desde (data de início da União Estável), sob o regime de bens (dados), e REQUEREM que seja instrumentalizado **TERMO DECLARATÓRIO DE UNIÃO ESTÁVEL**, nos termos da Lei nº 14.382/2022, conforme os documentos apresentados juntamente ao presente requerimento.

REQUEREM, outrossim, que do Termo conste expressamente que os Conviventes passarão a adotar os seguintes nomes: (Nome do Convivente 1) e (Nome do Convivente 2).

N . Termos, (LOCAL E DATA).

ASSINATURA CONVIVENTE 1 (*)

ASSINATURA CONVIVENTE 2 (*)

ANEXO D

Modelo de Contrato de Convivência

CONTRATO DE CONVIVÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL

Diante deste Instrumento Particular de União Estável de convivência pública, contínua e duradoura, com fulcro no Artigo 226 da Constituição Federal e na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, resta justo e contratado entre os abaixo assinados:

NOME DO (A) COMPANHEIRO (A), nacionalidade, profissão, portador (a) do RG nº _____ e do CPF nº _____, doravante denominada O (A) COMPANHEIRO (A), e,
NOME DO (A) COMPANHEIRO (A), nacionalidade, profissão, portador (a) do RG nº _____ e do CPF nº _____, doravante denominada O (A) COMPANHEIRO (A), ambos residentes e domiciliados à Rua _____, nº __, nesta cidade, o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Os conviventes declaram para todos os fins legais que mantêm união estável, visto que têm, entre si, relação afetiva contínua, pública, duradoura e objetivam constituir família, há ___ anos, conforme o artigo 1.723 do Código Civil, assumindo civil e criminalmente as responsabilidades pelas declarações realizadas.

CLÁUSULA SEGUNDA

Os conviventes assumem as obrigações mútuas de lealdade, respeito, fidelidade e consideração, bem como assistência tanto moral quanto material, e a criação, apoio e educação dos filhos comuns, no sentido da construção harmoniosa da entidade familiar.

CLÁUSULA TERCEIRA

A duração do presente instrumento é indeterminado, observados os deveres de respeito e lealdade durante toda a vigência do contrato, bem como a observância de toda a cautela perante a convivência harmoniosa da união que constituem.

CLÁUSULA QUARTA

No período de vigência do contrato, estendendo seus efeitos ao caso do término/ resolução do mesmo, o regime adotado é da _____ (**Declarar qual tipo de regime de bens**), ou seja, os bens imóveis e móveis, assim como, os valores e rendimentos adquiridos por qualquer das partes durante a união são divididos da seguinte forma:
(ESPECIFICAR A FORMA DA DIVISÃO)

Exemplo:

Imóvel ___ de matrícula ___ registrado no cartório de ___ pertence ao COMPANHEIRO ___.

Valores contidos na Conta Corrente ___, Agência ___, assim como seus rendimentos, pertencem à COMPANHEIRA ___.

OU, ainda:

No período de vigência do contrato, estendendo seus efeitos ao caso do término/resolução do mesmo, o regime adotado é o da comunhão parcial de bens, ou seja todos os bens imóveis e móveis, assim como, todos os valores, rendimentos e direitos, adquiridos por qualquer das partes, pertencem a ambos os conviventes.

CLÁUSULA QUINTA

Os conviventes são proprietários dos seguintes bens comuns _____ **(declarar todos os bens do casal)**, que reger-se-ão segundo o regime de comunhão disposto anteriormente.

CLÁUSULA SEXTA

O presente contrato pode ser extinto em razão de caso fortuito ou força maior; por resolução unilateral ou bilateral, desde que mediante a comunicação de uma ou ambas as partes; ou, ainda, pela cessação.

CLÁUSULA SÉTIMA

Elege-se o foro da Cidade de _____/UF, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato, ainda que haja outro mais privilegiado.

CLÁUSULA OITAVA

Os conviventes qualificam duas testemunhas infra indicadas, que firmam e declaram conhecer a união estável entre o COMPANHEIRO (A) ___ e o (a) COMPANHEIRO (A) ___, e, neste mesmo ato, declaram serem verdadeiras as disposições elencadas neste instrumento.

TESTEMUNHA 1: _____ **(nome)**, nacionalidade, profissão, portador do RG nº ___ e CPF nº __, residente e domiciliado em _____.

TESTEMUNHA 2: _____ **(nome)**, nacionalidade, profissão, portador do RG nº ___ e CPF nº __, residente e domiciliado em _____.

CLÁUSULA NONA

Visando o estabelecimento de segurança jurídica ao presente contrato, bem como publicizar a união, comprometem-se, os conviventes, a registrar o presente Contrato

de Declaração de União Estável no Cartório de Registro e Títulos e Documentos desta cidade.

Assim, por restar justo e contratado entre as partes a presente declaração de União Estável, assinam o presente contrato em duas vias de igual teor, na presença das testemunhas elencadas acima que a tudo assistiram e confirmadas a veracidade das declarações.

_____ (cidade), ____ de _____ de .

COMPANHEIRO (A)

COMPANHEIRO (A)

TESTEMUNHA 1

TESTEMUNHA 2

ANEXO E

Modelo de Requerimento para Registro da União Estável no Registro Civil

**EXMO(A). SR.(A) OFICIAL DO OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS DE _____/MG**

CONVIVENTE 1:

Nome _____

_____, Data de nascimento ____/____/____, Naturalidade

_____, Nacionalidade

_____, Profissão _____,

Estado civil _____, RG

nº _____, CPF/MF sob nº _____,

Logradouro _____

_____,

nº _____, Complemento _____,

Bairro _____ Cidade _____,

UF _____, CEP _____, E-

mail _____, Celular(____) _____,

Filiação _____

____ e;

Sobre os genitores do convivente:

Data de nascimento _____, Endereço completo

de residência atual dos pais dos

conviventes _____

_____ ou

data de morte, se já

falecidos _____

_____.

Matrícula da certidão de nascimento/casamento do
convivente_____

_____.

Dados do óbito do cônjuge, no caso do viúvo:

Nome _____
_____, CPF _____, faleceu
em _____, conforme Livro _____,
Folha _____, Termo _____, do Registro Civil de
_____.

CONVIVENTE 2:

Nome _____
_____, Data de nascimento ____/____/____,
Naturalidade _____, Nacionalidade
_____, Profissão _____,
Estado civil _____, RG
nº _____, CPF/MF sob nº _____,
Logradouro _____
_____,
nº _____, Complemento _____,
Bairro _____
Cidade _____, UF _____, CEP
_____, E-mail _____,
Celular (____) _____,
Filiação _____

_____ e;

Sobre os genitores do convivente:

Data de nascimento _____, Endereço completo
de residência atual dos pais dos
conviventes _____

_____ ou
data de morte, se já
falecidos _____

 Matrícula da certidão de nascimento/casamento do
 convivente _____

Dados do óbito do cônjuge, no caso do viúvo:

Nome _____
 __, CPF _____, faleceu
 em _____, conforme Livro _____,
 Folha _____, Termo _____, do Registro Civil de
 _____.

DECLARAM EXPRESSAMENTE, para os devidos fins e por livre manifestação de vontade, perante este Oficial de Registro Civil, que vivem em união estável, de forma pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família, nos termos do disposto pelo Artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, e do Artigo 1.723 do Código Civil, desde _____, sob o regime de bens _____, e assim **REQUEREM**:

Que seja instrumentalizado o **TERMO DECLARATÓRIO DE UNIÃO ESTÁVEL**, nos termos do art. 94-A da Lei de Registros Públicos nº 6.015/1973, regulamentado pelo Provimento 37 de 2014 do CNJ, conforme os documentos apresentados juntamente ao presente requerimento.

REQUEREM, outrossim, que do Termo conste expressamente que os Conviventes passarão a adotar os seguintes nomes

 Por fim, requerem

Termos em que aguarda deferimento.

LOCAL E DATA.

Assinatura Convivente 1

Assinatura Convivente 2

ANEXO F

Modelo de Requerimento para Registro da União Estável no Registro Imobiliário

ILUSTRÍSSIMO SENHOR OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE _____, ESTADO DE _____.

_____, (Nome), CPF _____, RG _____, (nacionalidade) _____, (estado civil) _____, (profissão) _____, e

_____, (Nome), CPF _____, (nacionalidade) _____, (estado civil) _____, (profissão) _____, residentes e domiciliados na (Rua/Avenida/Alameda) _____, n° _____, (complemento) _____, (bairro) _____, (cidade) _____, (Estado) _____, telefone _____, e-mail _____, vêm requerer a Vossa

Senhoria se digne a registrar no Livro 03 e averbar na(s) matrícula(s) número(s) _____, deste Registro a UNIÃO ESTÁVEL que mantém. Para tanto, apresentam o(s) seguinte(s) documentos:

- Escritura Pública de Declaração de União Estável celebrada pelos conviventes.
- Termo Declaratório de União Estável celebrada pelos conviventes.
- Contrato de União Estável com firma reconhecida.

Termos em que, Pedem deferimento.

Local e data.

Requerente

ANEXO G

Modelo de Requerimento para Certificação Eletrônica da União Estável

**EXMO(A). SR.(A) OFICIAL DO OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS DE _____/ ESTADO DE
_____.**

CONVIVENTE 1:

Nome _____,
Data de nascimento ____/____/____, Naturalidade
_____, Nacionalidade
_____, Profissão _____,
Estado civil _____, RG
n° _____, CPF/MF sob n° _____,
Logradouro _____
_____,
n° _____, Complemento _____,
Bairro _____ Cidade _____,
UF _____, CEP _____, E-
mail _____, Celular(____) _____,

Filiação _____

e;

Sobre os genitores do convivente:

Data de nascimento _____, Endereço completo
de residência atual dos pais dos
conviventes _____
_____ ou
data de morte, se já
falecidos _____
_____.

Matrícula da certidão de nascimento/casamento do
convivente_____

_____.

Dados do óbito do cônjuge, no caso do viúvo:

Nome _____
_____, CPF _____, faleceu
em _____, conforme Livro _____,
Folha _____, Termo _____, do Registro Civil de
_____.

CONVIVENTE 2:

Nome _____,
Data _____ de _____ nascimento _____ / _____ / _____,
Naturalidade _____, Nacionalidade _____
_____, Profissão _____,
Estado civil _____, RG
nº _____, CPF/MF sob nº _____,
Logradouro _____
_____,
nº _____, Complemento _____,
Bairro _____
Cidade _____, UF _____, CEP
_____, E-mail _____,
Celular (____) _____,
Filiação _____

_____ e;

Sobre os genitores do convivente:

Data de nascimento _____, Endereço completo
de residência atual dos pais dos
conviventes _____
_____ ou
data de morte, se já
falecidos _____

Matrícula da certidão de nascimento/casamento do
convivente_____

Dados do óbito do cônjuge, no caso do viúvo:

Nome_____

_____,CPF_____, faleceu

em_____, conforme Livro_____,

Folha_____, Termo _____, do Registro Civil de

_____.

Vêm expressamente requerer, **A CERTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE UNIÃO ESTÁVEL**, nos termos do art. 94-A da Lei 6.015/73 e art. 9º-f do Provimento 37 de 2014 do CNJ, para que conste no Livro “E” a data de início da referida união como ____/____/____ e/ou data do fim como sendo ____/____/____.

Para tanto, apresentam as seguintes provas:

-
-
-

Requerem, ainda, agendamento da data para a entrevista com os conviventes e com duas testemunhas.

Termos em que aguarda deferimento.

LOCAL E DATA.

Assinatura Convivente 1

Assinatura Convivente 2

ANEXO H

Minuta de Registro da União Estável no Registro Civil

LIVRO E-__

Folha __

REGISTRO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº _____

Aos (...) dias do mês de (...) do ano de (...) (//) neste Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de (...), Estado de , situado na Rua (...), número (...), Bairro (...), em atenção ao requerimento firmado pelos conviventes e apresentação da Escritura Pública Declaratória de União Estável, lavrada aos de de (//) no Tabelião de Notas de , Estado de , no Livro , páginas , faço o presente registro da União Estável dos conviventes e . O convivente , é brasileiro, estado civil, profissão, nascido aos de de (//), natural de , Estado de , registrado neste Oficial de Registro Civil, no Livro A-(...), folha (...), termo nº (...) aos de de (//), portador da cédula de identidade nº (...), inscrito no CPF/MF sob o nº (...) residente e domiciliado em , Estado de , na Rua (...), nº (...), Bairro (...), filho de e. A convivente , é brasileira, estado civil, profissão, nascido aos de de (//), natural de , Estado de , registrado neste Oficial de Registro Civil, no Livro A-(...), folha (...), termo nº (...) aos de de (//), portador da cédula de identidade nº (...), inscrito no CPF/MF sob o nº (...) residente e domiciliado em , Estado de , na Rua (...), nº (...), Bairro (...), filho de e. Adotaram o regime da comunhão parcial de bens. Que em virtude da união estável o convivente opta por continuar a assinar o mesmo nome , e a convivente opta por passar a assinar o nome de . Este registro não produz efeitos de conversão de união estável em casamento. Nada mais. Dou fé. Eu, (assinatura), Oficial, digitei, conferi e assino. Emolumentos - Item da Tabela do Registro Civil. Selo:

 Assinatura do Oficial

ANEXO I

Minuta de Registro da União Estável no Registro Civil com certificação eletrônica

LIVRO E-__

Folha __

REGISTRO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº _____

Aos (...) dias do mês de (...) do ano de (...) (//) neste Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de (...), Estado de , situado na Rua (...), número (...), Bairro (...), em atenção ao requerimento firmado pelos conviventes e Termo Declaratório de União Estável, lavrado aos de de (//) no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de , Estado de , acompanhado do Procedimento de Certificação Eletrônica da União Estável, lavrado aos de de (//) no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de , Estado de , faço o presente registro da União Estável dos conviventes , para constar como data do início da união estável a partir do dia de de (//). O convivente , é brasileiro, estado civil, profissão, nascido aos de de (//), natural de , Estado de , registrado neste Oficial de Registro Civil, no Livro A-(...), folha (...), termo nº (...) aos de de (//), portador da cédula de identidade nº (...), inscrito no CPF/MF sob o nº (...) residente e domiciliado em , Estado de , na Rua (...), nº (...), Bairro (...), filho de e. A convivente , é brasileira, estado civil, profissão, nascido aos de de (//), natural de , Estado de , registrado neste Oficial de Registro Civil, no Livro A-(...), folha (...), termo nº (...) aos de de (//), portador da cédula de identidade nº (...), inscrito no CPF/MF sob o nº (...) residente e domiciliado em , Estado de , na Rua (...), nº (...), Bairro (...), filho de e. Adotaram o regime da comunhão parcial de bens. Que em virtude da união estável o convivente opta por continuar a assinar o mesmo nome , e a convivente opta por passar a assinar o nome de . Este registro não produz efeitos de conversão de união estável em casamento. Nada mais. Dou fé. Eu, (assinatura), Oficial, digitei, conferi e assino. Emolumentos - Item da Tabela do Registro Civil. Selo: .

Assinatura do Oficial

ANEXO J

Modelo de Decisão de Deferimento no Procedimento de Certificação Eletrônica

**DECISÃO FINAL DO OFICIAL NO PROCEDIMENTO DE CERTIFICAÇÃO
ELETRÔNICA DA UNIÃO ESTÁVEL**

Este(a) Oficial(a), nos termos previstos no art. 9º, F, § 6º, do Provimento nº 37/CNJ, com a redação dada pelo Provimento nº 141/CNJ, **ATESTA** a existência da união estável entre (*Convivente 1 e Convivente 2*), já qualificados no requerimento do presente procedimento, desde a data __/__/__.

Ficam arquivados neste Cartório, os documentos colhidos na certificação da existência da união estável, da sua data de início e da duração da referida união até a presente data.

- 1- Depoimentos dos companheiros;
- 2- Depoimentos das testemunhas;
- 3- Fotografias
- 4- xxxx

Local, data.

Oficial de Registro

ANEXO K

Modelo de Decisão de Apresentação de Provas Adicionais no Procedimento de
Certificação Eletrônica

DECISÃO DO OFICIAL

Este(a) Oficial(a), nos termos previstos no art. 9ºF, § 5, do Provimento nº 37/CNJ, com a redação dada pelo Provimento nº 141/CNJ, **não se sentindo convencido dos fatos expostos**, uma vez que não foram apresentados documentos suficientes para dar segurança jurídica para certificar que (*Convivente 1 e Convivente 2*) vivem em união estável desde ____/____/____, **e determina a apresentação de provas adicionais no prazo de 15 (quinze) dias corridos.**

Local, data.

Oficial de Registro

ANEXO L

Modelo de Decisão de Indeferimento no Procedimento de Certificação Eletrônica

**DECISÃO FINAL DO OFICIAL NO PROCEDIMENTO DE CERTIFICAÇÃO
ELETRÔNICA DA UNIÃO ESTÁVEL**

Este(a) Oficial(a), nos termos previstos no art. 9ºF, §§ 6º e 7º, do Provimento nº 37/CNJ, com a redação dada pelo Provimento nº 141/CNJ, **não se sentindo convencido dos fatos expostos**, uma vez que não foram apresentados documentos suficientes para dar segurança jurídica para certificar que (*Convivente 1 e Convivente 2*) vivem em união estável desde ____/____/____, decide pelo indeferimento do procedimento de certificação eletrônica da união estável.

Assim, podem as partes requerer ao registrador a suscitação de dúvida, dentro de 15 dias (corridos) da ciência.

Local, data.

Oficial do Registro Civil

Declaro haver sido intimado de devolução do requerimento e dos documentos que o instruíram, na forma da nota acima, nesta data.

Local, data.

Assinatura Convivente 1

Assinatura Convivente 2

Não me conformando com a exigência feita acima, declaro a dúvida e requero as providências do art. 198 da Lei nº 6.015, , me reservando o direito de apresentar impugnação no prazo do inciso III do mesmo art. 198.

Local e data.

Assinatura Convivente 1

Assinatura Convivente 2